SUMÁRIO

TÍTULO I **8**

DA CÂMARA MUNICIPAL **8**

CAPÍTULO I 8
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 8
CAPÍTULO II 8
DA SEDE E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL 8
CAPÍTULO III 11
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA 11
CAPÍTULO IV 12
DA SESSÃO LEGISLATIVA 12
CAPÍTULO V 12
DA TRANSIÇÃO PARA A NOVA LEGISLATURA, DA SESSÃO SOLENE DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E ELEIÇÃO DA MESA 12
Seção I *12*
Da Transição Legislativa *12*
Seção II *14*
Da Distribuição das Cadeiras em Plenário *14*
Seção III *14*
Da Sessão Solene de Instalação da Legislatura *14*
Seção IV *16*
Da Eleição da Mesa *16*
Subseção I 16
Disposições Gerais 16
Subseção II 17
Do Rito de Eleição da Mesa 17

TÍTULO II **18**

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA **18**

CAPÍTULO I 18
DA MESA E DE SEUS MEMBROS 18
Seção I *18*
Do Mandato e Composição da Mesa *18*
Seção II *19*
Das Atribuições da Mesa *19*
Seção III *19*
Da Presidência *19*
Seção IV *23*
Da Vice-Presidência *23*
Seção V *23*
Dos Secretários da Mesa *23*
CAPÍTULO II 24
DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA 24
CAPÍTULO III 24
DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA 24
Seção I *24*
Disposições Preliminares *24*
Seção II *24*
Da Renúncia da Mesa *24*
Seção III *25*
Da Destituição da Mesa *25*
CAPÍTULO IV 27
DO PLENÁRIO 27

CAPÍTULO V 28
DOS LÍDERES 28
CAPÍTULO VI 29
DAS BANCADAS PARTIDÁRIAS E DOS BLOCOS PARLAMENTARES 29
CAPÍTULO VII 29
DA FRENTE PARLAMENTAR 29
CAPÍTULO VIII 30
DAS COMISSÕES 30
Seção I *30*
Disposições Preliminares *30*
Seção II *31*
Da Composição das Comissões *31*
Seção III *32*
Das Comissões Permanentes *32*
Subseção I 32
Disposições Gerais 32
Subseção II 33
Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação 33
Subseção III 34
Da Comissão de Orçamento e Finanças 34
Subseção IV 35
Da Comissão de Esporte, Lazer e Turismo 35
Subseção V 35
Da Comissão de Defesa, Meio Ambiente, Política Urbana e Segurança Pública 35
Subseção VI 36
Da Comissão de Educação, Ensino, Cultura e Arte 36
Subseção VII 36
Da Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos 36
Subseção VIII 37
Da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do Orçamento e das Políticas Públicas 37
Subseção IX 39
Da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar 39
Subseção X 39
Das Atribuições dos Membros das Comissões 39
Subseção XI 40
Das Reuniões das Comissões 40
Subseção XII 41
Dos Trabalhos das Comissões Permanentes 41
Subseção XIII 42
Dos Pareceres 42
Subseção XIV 43
Das Vagas nas Comissões Permanentes 43
Subseção XV 43
Das Faltas nas Reuniões das Comissões 43
Seção IV *44*
Das Comissões Temporárias *44*
Subseção I 44
Disposições Preliminares 44
Subseção II 45
Das Comissões de Assuntos Relevantes 45
Subseção III 46
Das Comissões de Representação 46
Subseção IV 46
Das Comissões Processantes 46
Subseção V 47
Das Comissões Parlamentares de Inquérito 47
TÍTULO III **50**
DOS VEREADORES **50**

CAPÍTULO I 50
DO EXERCÍCIO DO MANDATO 50
Seção I *50*
Dos Direitos e Deveres dos Vereadores *50*
Seção II *50*
Da Desvinculação da Bancada *50*
CAPÍTULO II 51
DA LICENÇA E DO AFASTAMENTO 51
Seção I *51*
Disposições Preliminares *51*
Seção II *51*
Do Requerimento e da Concessão da Licença *51*
Seção III *52*
Do Afastamento para Investidura em Cargo de Secretário ou Equivalente *52*
CAPÍTULO III 52
DA VAGA DE VEREADOR 52
CAPÍTULO IV 53
DO SUPLENTE DE VEREADOR 53
CAPÍTULO V 53
DOS SUBSÍDIOS, DA PRESENÇA E DAS FALTAS 53
Seção I *53*
Disposições Preliminares *53*
Seção II *54*
Dos Subsídios *54*
Seção III *54*
Da Presença às Sessões *54*
Seção IV *54*
Das Faltas e do Desconto nos Subsídios *54*

TÍTULO IV 55

DAS PROPOSIÇÕES 55

CAPÍTULO I 55
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 55
CAPÍTULO II 57
DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES 57
CAPÍTULO III 58
DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES 58
CAPÍTULO IV 59
DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES DE TRAMITAÇÃO 59
CAPÍTULO V 60
DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO 60
CAPÍTULO VI 60
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES 60
Seção I *60*
Disposições Gerais *60*
Seção II *60*
Do Regime de Urgência Simples *60*
Seção III *61*
Da Urgência Constitucional *61*
Seção IV *61*
Da Tramitação Ordinária *61*
CAPÍTULO VII 61
DOS PROJETOS 61
Seção I *61*

Disposições Preliminares 61
Seção II 62
Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal 62
Seção III 63
Dos Projetos de Lei Ordinária e Complementar 63
Seção IV 64
Dos Projetos de Decreto Legislativo 64
Seção V 64
Dos Projetos de Resolução 64
CAPÍTULO VIII 64
DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS 64
Seção I 65
Disposições Gerais 65
Seção II 65
Do Recebimento e do Prazo para Apresentação de Substitutivos, Emendas e Subemendas 65
CAPÍTULO IX 66
DOS REQUERIMENTOS 66
CAPÍTULO X 67
DAS INDICAÇÕES 67
CAPÍTULO XI 68
DAS MOÇÕES 68
CAPÍTULO XII 68
DA REPRESENTAÇÃO 68
CAPÍTULO XIII 69
DOS RECURSOS 69
CAPÍTULO XIV 69
DA REDAÇÃO FINAL E DO AUTÓGRAFO 69

TÍTULO V 70

DAS SESSÕES DA CÂMARA 70

CAPÍTULO I 70
DISPOSIÇÕES GERAIS 70
Seção I 70
Disposições Preliminares 70
Seção II 71
Das Sessões em Ambiente Virtual 71
Subseção I 71
Disposições Gerais 71
Subseção II 72
Da Participação do Vereador de Forma Remota 72
Seção III 73
Da Publicidade 73
Seção IV 73
Das Atas das Sessões 73
Seção V 74
Da Suspensão, do Encerramento e da Prorrogação das Sessões 74
CAPÍTULO II 75
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS 75
Seção I 75
Disposições Preliminares 75
Seção II 75
Das Partes da Sessão 75
Subseção I 75
Disposições Gerais 75
Subseção II 75

Da Tribuna Livre 75
Subseção III 77
Do Expediente 77
Subseção IV 78
Da Ordem do Dia 78
Subseção V 80
Da Palavra Livre 80
CAPÍTULO III 80
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA 80
CAPÍTULO IV 81
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA 81
CAPÍTULO V 82
DA SESSÃO SOLENE 82
TÍTULO VI 82
DO USO DA PALAVRA, DAS DISCUSSÕES E DAS VOTAÇÕES 82
CAPÍTULO I 82
DISPOSIÇÕES GERAIS 82
CAPÍTULO II 83
DO APARTE 83
CAPÍTULO III 84
DO DIREITO DE RESPOSTA 84
CAPÍTULO IV 84
DO "PELA ORDEM" 84
CAPÍTULO V 85
DA "QUESTÃO DE ORDEM" 85
CAPÍTULO VI 85
DO PEDIDO DE VISTA 85
CAPÍTULO VII 86
DAS DISCUSSÕES E VOTAÇÕES 86
Seção I 86
Disposições Gerais 86
Seção II 86
Da Preferência e da Prejudicialidade 86
Seção III 87
Da Discussão 87
Seção IV 87
Da Votação 87
Subseção I 87
Disposições Gerais 87
Subseção II 88
Da Justificativa de Voto 88
Subseção III 88
Dos Processos de Votação 88
TÍTULO VII 90
DA INSTRUÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DOS ORÇAMENTOS 90
CAPÍTULO I 90
DA ANÁLISE PRELIMINAR 90
CAPÍTULO II 90
DA TRAMITAÇÃO NA COMISSÃO E NO PLENÁRIO 90
Seção I 90
Disposições Gerais 90
Seção II 92
Das Emendas do Projeto de Lei do Orçamento Anual 92

Seção III *93*
Da Discussão e da Votação do Projeto do Orçamento Anual em Sessão Plenária *93*
TÍTULO VIII **93**
DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS **93**
CAPÍTULO I 93
DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE 93
CAPÍTULO II 94
DA INSTAURAÇÃO 94
CAPÍTULO III 95
DO INQUÉRITO 95
CAPÍTULO IV 96
DO PARECER FINAL E RECURSO 96
CAPÍTULO V 96
DO JULGAMENTO 96
TÍTULO IX **97**
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR **97**
CAPÍTULO I 98
DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO 98
CAPÍTULO II 98
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS 98
TÍTULO X **100**
DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO EXECUTIVO **100**
TÍTULO XI **101**
DA LICENÇA DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO **101**
TÍTULO XII **101**
DA CONCESSÃO DE HONRARIAS **101**
TÍTULO XIII **102**
DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO E PEDIDOS DE INFORMAÇÕES AO PREFEITO **102**
TÍTULO XIV **104**
DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DA SUA REFORMA E ALTERAÇÃO **104**
TÍTULO XV **104**
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS **104**
ANEXO- I – CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR **107**
TÍTULO I **107**
DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR **107**
CAPÍTULO I 107
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 107
CAPÍTULO II 107
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR 107
CAPÍTULO III 108
DAS VEDAÇÕES DO VEREADOR 108
CAPÍTULO IV 109
DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS 109

TÍTULO II **109**
DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR **109**
TÍTULO III **110**
DAS INFRAÇÕES ÉTICAS E PENALIDADES **110**
CAPÍTULO I 110
DAS INFRAÇÕES ÉTICAS 110
CAPÍTULO II 112
DAS PENALIDADES 112
TÍTULO IV **113**
DA REPRESENTAÇÃO E DO PROCESSO DISCIPLINAR **113**
CAPÍTULO I 113
DA REPRESENTAÇÃO 113
CAPÍTULO II 114
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR 114
Seção I *114*
Disposições Gerais *114*
Seção II *115*
Da Instauração e do Recebimento *115*
Seção III *115*
Da Instrução *115*
Seção IV *116*
Do Parecer da Comissão *116*
TÍTULO V **116**
DISPOSIÇÕES FINAIS **116**

RESOLUÇÃO Nº 042/2026

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salto do Lontra, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regimento Interno disciplina o funcionamento da Câmara Municipal de Salto do Lontra, Estado do Paraná.

Art. 2º O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DA SEDE E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 3º A Câmara Municipal tem sede no Município de Salto do Lontra, Estado do Paraná, e funciona no Edifício da Câmara Municipal de Salto do Lontra, Estado do Paraná.

§ 1º Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria absoluta, pode a Câmara Municipal funcionar temporariamente em local diferente do de sua sede.

§ 2º Em razão de caso fortuito, força maior, situação de urgência ou emergência, calamidade pública ou necessidade decorrente de reforma estrutural, a Câmara Municipal poderá, mediante decisão da Mesa Diretora, funcionar temporariamente em outro local situado no Município, assegurada prévia comunicação aos Vereadores.

§ 3º A comunicação de que trata o § 2º poderá ser realizada por aplicativo de mensagens ou por outro meio que permita comprovar o seu recebimento.

§ 4º A Câmara Municipal poderá reunir-se em ambiente virtual, nas hipóteses e condições previstas neste Regimento Interno.

§ 5º As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara Municipal, observadas as disposições deste Regimento Interno.

Art. 4º No recinto das reuniões do Plenário, não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§ 1º A vedação prevista no *caput* não se aplica:

I - ao Brasão da República;

II - à Bandeira Nacional;

III - ao Brasão do Estado;

IV - à Bandeira do Estado;

V - ao Brasão do Município;

VI - à Bandeira do Município;

VII - ao brasão oficial do Poder Legislativo Municipal;

VIII - à bandeira oficial do Poder Legislativo Municipal;

IX - aos demais símbolos oficiais do Poder Legislativo Municipal;

X - às obras artísticas de autores consagrados;

XI - à galeria dos Vereadores;

XII - à galeria de ex-Vereadores da Câmara Municipal;

XIII - à galeria destinada a homenagear a pessoa que dá nome ao Plenário da Câmara Municipal;

XIV - ao crucifixo;

XV - à Bíblia;

XVI - aos objetos recebidos pela Câmara Municipal em caráter institucional; e

XVII - aos bens, peças ou objetos de valor histórico, cultural ou representativo relacionados à história do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º As galerias previstas nos incisos XI a XIII do § 1º poderão ser constituídas, mantidas e disponibilizadas em formato físico ou digital.

Art. 5º As dependências da Câmara Municipal poderão ser utilizadas para a realização de eventos, seminários, congressos, palestras, cursos, reuniões, encontros e outras atividades de caráter institucional, educacional, cultural, científico, comunitário ou de interesse público, desde que compatíveis com as atividades do Poder Legislativo e não prejudiquem o seu regular funcionamento.

§ 1º Poderão requerer a utilização das dependências da Câmara Municipal:

I - pessoa jurídica de direito privado;

II - pessoa jurídica de direito público interno;

III - associação, fundação ou entidade sem fins lucrativos;

IV - instituição de ensino;

V - órgão ou entidade da Administração Pública; e

VI - outras instituições ou entidades cuja atividade seja compatível com as finalidades previstas no *caput*.

§ 2º O interessado deverá protocolar requerimento com antecedência mínima de dois dias úteis da data pretendida, contendo:

I - a identificação do requerente;

II - a finalidade da utilização;

III - a descrição da atividade a ser realizada;

IV - a data e os horários de início e término;

V - a estimativa do número de participantes; e

VI - a indicação dos espaços, equipamentos ou recursos da Câmara Municipal cuja utilização seja solicitada.

§ 3º A autorização para utilização das dependências será concedida pelo Presidente, observadas a disponibilidade do espaço, a compatibilidade da atividade com as finalidades institucionais e a inexistência de prejuízo às atividades legislativas e administrativas.

§ 4º Deferido o pedido, o responsável deverá assinar termo de responsabilidade, comprometendo-se a observar as condições de utilização, zelar pelas instalações, equipamentos e demais bens públicos e responsabilizar-se pelos danos decorrentes da atividade realizada.

§ 5º A reserva das dependências da Câmara Municipal e o não comparecimento do solicitante na data e no horário designados, sem prévia comunicação ou motivo devidamente justificado, acarretarão o impedimento de nova utilização das dependências pelo prazo de trinta dias úteis, contado da data da ausência.

§ 6º A penalidade prevista no § 5º não será aplicada quando o solicitante comunicar previamente o cancelamento da reserva ou comprovar motivo de força maior ou outra circunstância devidamente justificada.

Art. 6º As dependências da Câmara Municipal poderão ser excepcionalmente utilizadas para a realização de homenagem póstuma a Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito falecido no exercício do respectivo mandato, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º A utilização de que trata o *caput* restringe-se à passagem e permanência do corpo nas dependências da Câmara Municipal, preferencialmente no Plenário, pelo período máximo de três horas, destinada exclusivamente à prestação de última homenagem.

§ 2º É vedada a realização de velório integral nas dependências da Câmara Municipal.

§ 3º Para a realização da homenagem, a Presidência designará Vereador responsável por acompanhar a abertura das dependências da Câmara Municipal, o andamento da cerimônia e o respectivo encerramento, inclusive o fechamento do prédio.

§ 4º O pedido para a realização da homenagem póstuma de que trata este artigo será formulado por familiar do falecido, admitida, em razão das circunstâncias, sua apresentação de forma simplificada, dispensadas formalidades específicas e a observância de prazo mínimo de antecedência.

§ 5º A autorização deverá estabelecer o espaço a ser utilizado, o período de sua utilização e as demais condições necessárias à preservação das instalações e ao funcionamento da Câmara Municipal.

Art. 7º As dependências da Câmara Municipal poderão ser utilizadas para a realização de convenções partidárias, observadas as condições, os requisitos e as limitações estabelecidos na legislação eleitoral aplicável.

Parágrafo único. À utilização das dependências da Câmara Municipal para convenções partidárias aplicam-se as regras do art. 5º, §§ 2º a 6º.

Art. 8º A Presidência poderá designar servidor para acompanhar a utilização das dependências da Câmara Municipal, quando considerar necessário, ressalvada a hipótese de homenagem póstuma, à qual se aplica o disposto no art. 6º, § 3º.

Parágrafo único. Na hipótese de designação de servidor para acompanhamento da utilização das dependências da Câmara Municipal fora de sua jornada regular de trabalho, será assegurada a correspondente compensação de horário.

CAPÍTULO III
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 9º A Câmara tem as seguintes funções:

I - legislativa;

II - fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial;

III - controle externo do Executivo;

IV - julgamento político-administrativo, este de acordo com a legislação pertinente, e das contas;

V - organização e administração dos seus assuntos internos;

VI - gestão dos assuntos de sua economia interna; e

VII - assessoramento.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar, por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções, sobre todos os assuntos de competência do Município.

§ 2º A função de fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial consiste no controle da administração local quanto à execução orçamentária.

§ 3º A função de controle externo consiste no controle das atividades político-administrativas do Executivo sob os aspectos da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da eficiência e da ética.

§ 4º A função julgadora consiste no julgamento do Prefeito e dos Vereadores nas infrações político-administrativas, conforme previsto em lei, e no julgamento das contas do Prefeito mediante auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º A função de organização e administração dos seus assuntos internos consiste na gestão do funcionamento da Câmara Municipal em sua estrutura organizacional e funcional, incluindo-se a disciplina regimental de todas as atividades.

§ 6º A função de gestão dos assuntos de sua economia interna consiste em executar, controlar e gerir o seu orçamento próprio em função de sua estrutura, administração e serviços auxiliares.

§ 7º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

CAPÍTULO IV
DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 10. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Legislativa:

I - ordinária, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica Municipal; ou

II - extraordinária, nos termos do art. 36, §§ 3º a 5º, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A primeira Sessão Legislativa de cada Legislatura será precedida de transição para a nova Legislatura, nos termos do Capítulo V do Título I deste Regimento.

CAPÍTULO V
DA TRANSIÇÃO PARA A NOVA LEGISLATURA, DA SESSÃO SOLENE DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E ELEIÇÃO DA MESA

Seção I
Da Transição Legislativa

Art. 11. As atividades de organização, preparação e acompanhamento da transição entre Legislaturas ficarão sob a responsabilidade da Comissão de Transição Legislativa, a quem competirá coordenar as providências necessárias à preparação dos eleitos, à Sessão Solene de Instalação da Legislatura e ao início dos trabalhos da nova Legislatura.

Parágrafo único. A Comissão de Transição Legislativa exercerá suas atribuições a partir do resultado das eleições até a posse dos Vereadores da nova Legislatura.

Art. 12. A Comissão de Transição Legislativa será composta pelo Presidente da Mesa Diretora em exercício, que a presidirá, por dois Vereadores reeleitos e por dois servidores da Câmara Municipal, facultada, na inexistência de Vereadores reeleitos em número suficiente, a designação de outros Vereadores para completar a composição.

§ 1º A Comissão poderá solicitar às unidades administrativas da Câmara Municipal documentos, informações e apoio necessários ao desempenho de suas atribuições.

§ 2º A Comissão de Transição Legislativa será automaticamente dissolvida com a posse dos Vereadores da nova Legislatura, independentemente da edição de ato específico.

Art. 13. A Comissão de Transição Legislativa, previamente à Sessão Solene de Instalação da Legislatura, poderá convocar os Vereadores eleitos para uma ou mais reuniões preparatórias destinadas à prestação de informações e orientações necessárias ao início do mandato, especialmente para:

I - informar sobre a Sessão Solene de Instalação da Legislatura, sua organização e os procedimentos a serem observados;

II - disponibilizar, em meio físico ou digital, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno;

III - disponibilizar a Ficha de Cadastro Individual e orientar sobre seu preenchimento e apresentação;

IV - orientar sobre o procedimento de eleição e posse da Mesa Diretora;

V - informar sobre os critérios e procedimentos para a distribuição das cadeiras no Plenário, na forma do art. 17;

VI - apresentar a estrutura organizacional da Câmara Municipal;

VII - prestar orientações sobre o funcionamento legislativo e administrativo da Câmara Municipal;

VIII - orientar sobre o procedimento de composição e escolha dos membros das Comissões; e

IX - prestar outras informações necessárias à preparação dos Vereadores para o início da Legislatura.

§ 1º As reuniões previstas neste artigo terão caráter exclusivamente informativo, preparatório e organizacional, não se confundindo com a Sessão Solene de Instalação da Legislatura nem produzindo os efeitos a ela reservados por este Regimento.

§ 2º A Comissão de Transição Legislativa poderá solicitar à Presidência a realização de cursos, treinamentos, oficinas ou outras atividades de capacitação destinadas aos Vereadores eleitos e diplomados, com o objetivo de prepará-los para o exercício do mandato e para o funcionamento legislativo e administrativo da Câmara Municipal.

Art. 14. Caberá à Comissão de Transição Legislativa coordenar as providências necessárias à preparação da Sessão Solene de Instalação da Legislatura e o respectivo cerimonial.

§ 1º A Comissão de Transição Legislativa elaborará e divulgará cronograma contendo as datas e os prazos para apresentação dos documentos e informações exigidos dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 2º O cronograma de que trata o § 1º contemplará, entre outros, os prazos para apresentação:

I - do diploma expedido pela Justiça Eleitoral;

II - da declaração de bens;

III - da indicação do nome parlamentar;

IV - das informações relativas à filiação e à legenda partidária; e

V - dos demais documentos e informações exigidos pela Comissão de Transição Legislativa.

§ 3º Caberá ainda à Comissão de Transição Legislativa adotar as providências necessárias à organização da Sessão Solene de Instalação da Legislatura, inclusive quanto à preparação do

espaço, à organização dos atos necessários à sua realização e ao rito do cerimonial, nos termos deste Regimento.

§ 4º Quando a Sessão Solene de Instalação da Legislatura for realizada fora das dependências da Câmara Municipal, caberá à Comissão de Transição Legislativa, mediante anuência da Presidência, providenciar a definição e a preparação do local de sua realização.

Art. 15. Concluído o procedimento previsto nesta Seção, inicia-se a fase de preparação para a Sessão Solene de Instalação da Legislatura, que será presidida pelo Vereador definido na forma do art. 35 da Lei Orgânica Municipal até a eleição da Mesa Diretora, passando a direção dos trabalhos, em seguida, ao Presidente eleito.

§ 1º Compete ao Vereador que presidirá a Sessão Solene de Instalação da Legislatura convocar, dentre os Vereadores eleitos e diplomados, um Vereador para secretariar os trabalhos da sessão de posse.

§ 2º A ordem dos atos da sessão será encaminhada ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores eleitos, para ciência.

§ 3º O Prefeito e o Vice-Prefeito também serão informados pela Comissão de Transição Legislativa sobre a data e a forma de entrega do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, da declaração de bens e dos demais documentos pessoais exigidos.

Seção II
Da Distribuição das Cadeiras em Plenário

Art. 16. Na Sessão Solene de Instalação da Legislatura, o Vereador que presidir a sessão ocupará o assento central da Mesa Diretora, sendo os demais Vereadores chamados pela ordem alfabética de seus nomes de registro civil para ocuparem, sucessivamente, as cadeiras do Plenário, em sentido horário, observada a disposição física do recinto e excluídos os assentos reservados à Mesa Diretora.

Art. 17. Após a posse da Mesa Diretora para cada biênio, as cadeiras do Plenário destinadas aos Vereadores serão distribuídas mediante comum acordo entre seus membros.

§ 1º Não havendo consenso quanto à distribuição de que trata o *caput*, a definição das cadeiras será realizada mediante sorteio.

§ 2º Não participarão da distribuição ou do sorteio os assentos destinados aos membros da Mesa Diretora.

Seção III
Da Sessão Solene de Instalação da Legislatura

Art. 18. A Câmara instalar-se-á na data prevista no art. 35 da Lei Orgânica Municipal, em Sessão Solene de Instalação da Legislatura, independentemente de convocação prévia.

Art. 19. A ordem dos trabalhos na Sessão Solene de Instalação da Legislatura ocorrerá da seguinte forma:

I - compromisso e posse dos Vereadores e Instalação da Legislatura;

II - suspensão da sessão para preparativos da eleição da Mesa Diretora;

III - eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal; e

IV - compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 20. Aberta a sessão, o Presidente em exercício proclamará os nomes dos Vereadores que apresentaram o respectivo Diploma Eleitoral, Declaração de Bens e demais documentações em conformidade.

Art. 21. O Presidente em exercício realizará a leitura do compromisso em pé, acompanhado por todos os Vereadores, nos seguintes termos: “Prometo cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo.”

§ 1º O Secretário designado para tal fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: “ASSIM O PROMETO.”

§ 2º Logo após, os Vereadores serão declarados empossados com as seguintes palavras proferidas pelo Presidente: “Declaro empossados os Senhores Vereadores que prestaram compromisso.”

§ 3º Prestado o compromisso, lavrar-se-á uma ata de posse, que será assinada por todos os Vereadores.

§ 4º O Vereador que tomar posse em ocasião posterior, e o suplente que assumir pela primeira vez, prestarão previamente o compromisso legal nestes mesmos termos.

§ 5º O Presidente em exercício, após a posse dos Vereadores, declarará Instalada a Legislatura.

§ 6º Tendo prestado o compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Vereador ao reassumir o lugar, sendo a sua volta ao exercício do mandato comunicada à Casa pelo Presidente.

Art. 22. Declarada a Instalação da Legislatura, e após a eleição da Mesa, cabe ao Presidente eleito convidar o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos para prestarem o compromisso, após verificada a documentação exigida.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo.”

§ 2º Prestado o compromisso, o Presidente da Câmara Municipal declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, que assinarão o respectivo ato de posse.

§ 3º Caso esteja ausente o Prefeito ou o Vice-Prefeito, prestará compromisso apenas aquele que compareceu, aplicando-se ao ausente o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 23. Cumpridos os ritos de posse e instalação, o Presidente eleito fará seu pronunciamento e facultará a palavra ao Prefeito Municipal, pelo prazo de até três minutos cada.

Art. 24. O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados; o compromissando não poderá apresentar, no ato, declaração oral ou escrita nem ser empossado através de procurador.

Parágrafo único. A posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito não poderá ser realizada por meio de sessão virtual e participação remota do Vereador.

Art. 25. Concluída a eleição da Mesa Diretora, os seus membros assinam a ata de posse da Mesa Diretora.

Art. 26. O Presidente manda registrar em cartório as atas da Sessão Solene de posse e instalação e, depois do registro, publicá-las no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As atas referidas neste capítulo serão consideradas aprovadas mediante a assinatura de seus respectivos signatários, independentemente de deliberação posterior, observando-se:

I - a ata de posse dos Vereadores será assinada por todos os Vereadores empossados;

II - a ata de eleição da Mesa Diretora será assinada por todos os Vereadores presentes à sessão; e

III - a ata de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito será assinada pelo Prefeito, pelo Vice-Prefeito e por todos os Vereadores presentes à sessão.

Seção IV
Da Eleição da Mesa

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 27. A Mesa é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara e seu mandato será exercido nos prazos e termos fixados no art. 39 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 28. A eleição para renovação dos membros da Mesa da Câmara, excluída a sessão de posse, realizar-se-á, obrigatoriamente, na última Sessão Ordinária da segunda Sessão Legislativa da Legislatura, correspondente ao segundo ano da Legislatura.

§ 1º Os membros eleitos na Sessão Solene de Instalação da Legislatura serão empossados automaticamente.

§ 2º Os membros eleitos na renovação da Mesa, após a proclamação do resultado, serão considerados automaticamente empossados no dia 1º de janeiro da Sessão Legislativa subsequente.

Art. 29. O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para cargo da Mesa mesmo quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 30. Na hipótese de não se realizar a eleição da Mesa Diretora na sessão destinada a esse fim, por ausência de candidaturas, falta de quórum ou qualquer outro motivo que impeça sua realização, ou de ser declarada a nulidade da eleição, observar-se-á o seguinte:

I - quando a hipótese ocorrer no início da Legislatura, permanecerá na Presidência o Vereador que houver presidido a Sessão Solene de Instalação da Legislatura, até a eleição e posse da Mesa Diretora;

II - quando a hipótese ocorrer por ocasião da renovação da Mesa Diretora durante a Legislatura, a Mesa Diretora em exercício permanecerá provisoriamente na condução dos trabalhos até a eleição e posse da nova Mesa;

III - o Presidente convocará nova sessão destinada à eleição da Mesa Diretora, a ser realizada após o intervalo mínimo de três dias úteis, contado da data da sessão em que não se efetivou a eleição;

IV - persistindo a impossibilidade de realização da eleição, serão convocadas novas sessões, observado, entre cada uma delas, o intervalo mínimo de três dias úteis, até o limite de três sessões destinadas à eleição;

V - a ausência injustificada do Vereador a qualquer das sessões convocadas para a eleição da Mesa Diretora sujeitará o parlamentar ao desconto do subsídio, observado o mesmo critério aplicável às ausências nas Sessões Ordinárias; e

VI - realizadas três sessões, observado o intervalo mínimo de três dias úteis entre elas, sem que se efetive a eleição da Mesa Diretora:

a) havendo uma única chapa regularmente registrada, esta será considerada eleita, independentemente da realização de nova votação; ou

b) não havendo chapa regularmente registrada, serão considerados eleitos para os cargos da Mesa Diretora, sucessivamente, os Vereadores de maior idade, observada a seguinte ordem:

1. o Vereador de maior idade, para o cargo de Presidente;

2. o segundo Vereador de maior idade, para o cargo de Vice-Presidente;

3. o terceiro Vereador de maior idade, para o cargo de Primeiro-Secretário; e

4. o quarto Vereador de maior idade, para o cargo de Segundo-Secretário.

§ 1º Para os fins do inciso VI do *caput*, será considerada a idade dos Vereadores na data da terceira sessão realizada para a eleição da Mesa Diretora.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às vacâncias supervenientes de cargos individuais da Mesa Diretora, que observarão o disposto no art. 36.

Subseção II
Do Rito de Eleição da Mesa

Art. 31. O rito previsto nesta Subseção aplica-se à eleição da Mesa na Sessão Solene de Instalação da Legislatura, à eleição relativa à renovação da Mesa, bem como a todas as demais hipóteses em que se faça necessária a escolha de seus membros.

Parágrafo único. Na sessão de que trata o art. 28 a sessão de eleição da Mesa será presidida pela Mesa em exercício.

Art. 32. A eleição dos membros da Mesa far-se-á por chapa.

Art. 33. O registro das candidaturas à Mesa Diretora será realizado por chapa, mediante protocolo na Secretaria da Câmara Municipal, até dois dias úteis antes da sessão destinada à eleição.

§ 1º O registro da chapa somente é admitido quando houver indicação de candidato para todos os cargos da Mesa Diretora.

§ 2º A ausência de indicação de candidato para qualquer dos cargos da Mesa Diretora impede o recebimento e o registro da chapa.

§ 3º O Vereador não pode registrar candidatura em mais de uma chapa.

Art. 34. A eleição dos membros da Mesa far-se-á por votação secreta, observadas as seguintes normas:

I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - na primeira votação, a eleição será realizada por maioria absoluta, mediante cédula previamente rubricada pelo Presidente, a qual será entregue individualmente aos Vereadores, à medida que forem chamados, por ordem alfabética de registro civil, para que procedam à votação, devendo a cédula ser depositada em urna exposta no recinto do Plenário;

III - na ausência de obtenção do quórum previsto no inciso II do *caput*, ocorrerá um segundo escrutínio em que a chapa será eleita por maioria simples; e

IV - escolha da chapa com o Presidente de mais idade em caso de empate após o segundo escrutínio.

Art. 35. Encerrada a votação, o Presidente solicitará ao Primeiro-Secretário o resultado e o pronunciará.

Art. 36. Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga dos cargos e assim se procederá:

I - no caso de vaga no cargo de Presidente, o Vice-Presidente completa o mandato;

II - no caso de vaga do Vice-Presidente, o Primeiro Secretário completa o mandato;

III - no caso de vaga do Primeiro Secretário, o Segundo Secretário completa o mandato; e

IV - no caso de vaga do Segundo Secretário, não há necessidade de preenchimento, sendo convocado Segundo Secretário *"ad hoc"* quando se fizer necessário.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DA MESA E DE SEUS MEMBROS

Seção I
Do Mandato e Composição da Mesa

Art. 37. A Mesa é composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro-Secretário e um Segundo-Secretário.

§ 1º O Presidente da Mesa não poderá fazer parte de liderança nem de Comissão Permanente, ou de Inquérito.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do Orçamento e das Políticas Públicas, que o Presidente da Câmara Municipal integra e preside, sem direito a voto, nos termos do art. 90, inclusive quanto ao cumprimento dos indicadores do ProLegis do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, hipótese em que atuará apenas como responsável pela ordenação e coordenação dos atos necessários aos trabalhos da Comissão.

Seção II
Das Atribuições da Mesa

Art. 38. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I - propor, privativamente, ao Plenário a criação, transformação e extinção de cargos e funções da Câmara Municipal, bem como a fixação das correspondentes remunerações;

II - propor a fixação ou a atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal;

III - propor projeto de decreto legislativo para autorizar o afastamento do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município por período superior a quinze dias; e

IV - promulgar as emendas à Lei Orgânica.

Art. 39. As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros, sendo obrigatória a concordância do Presidente para fins de composição desse quórum nos casos de matéria que gere impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único. Os atos da Mesa poderão ser exarados por meio de resolução da Mesa, dispensando-se a deliberação do Plenário.

Art. 40. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para a apreciação prévia de assuntos quando devidamente convocada pelo seu Presidente.

Art. 41. Para tomar parte na discussão de qualquer matéria, de sua autoria ou de autoria de terceiros, o Presidente deverá afastar-se da Mesa Diretora e transmitir provisoriamente a Presidência dos trabalhos ao seu substituto legal.

§ 1º Tratando-se de matéria de sua exclusiva autoria, o Presidente não poderá presidir os trabalhos durante a sua discussão e votação, devendo reassumir a Presidência somente após concluída a deliberação da matéria.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º aplica-se aos demais membros da Mesa Diretora que estejam no exercício da Presidência.

Seção III
Da Presidência

Art. 42. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa Diretora, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 43. O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal nas suas relações internas e externas, cometendo-lhe todas as funções administrativas e diretivas das atividades legislativas, cabendo-lhe privativamente, dentre outras atribuições:

I - quanto às atividades em Plenário e nas sessões:

a) convocar as Sessões Extraordinárias, ressalvada a convocação por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores prevista no art. 244, e abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;

b) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os presentes e mandar evacuar o recinto, podendo requisitar a força policial necessária para a preservação da regularidade do funcionamento;

c) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, não permitindo apartes estranhos ao assunto em discussão;

d) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo à ordem e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra;

e) cronometrar o tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e chamando a atenção quando se esgotar o tempo a que têm direito;

f) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos, publicar a Ordem do Dia, submeter à discussão e votação a matéria dela constante e declarar os resultados;

g) decidir as questões de ordem e interpretar o Regimento Interno;

h) determinar, de ofício ou a requerimento de Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença e de quórum;

II - quanto às atividades legislativas e às proposições:

a) receber e fazer protocolizar as proposições;

b) despachar os requerimentos verbais ou escritos submetidos à sua apreciação;

c) deixar de aceitar proposição, substitutivo ou emenda nas hipóteses do art. 159, especialmente quando antirregimental, flagrantemente inconstitucional ou ilegal, ou sem pertinência temática com a proposição principal;

d) deixar de aceitar proposição que reproduza matéria já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, nos termos do art. 159, *caput*, incisos XI e XII, e declarar prejudicadas as proposições, determinando o seu arquivamento, nos casos do art. 271;

e) encaminhar os projetos e expedientes às Comissões Permanentes competentes, zelando pelos prazos do processo legislativo, e designar Relator Especial quando esgotado o prazo da Comissão, nos termos dos arts. 101, § 3º, e 307;

f) designar os membros das Comissões Permanentes e Temporárias e proceder aos sorteios previstos neste Regimento, observadas as regras de constituição de cada espécie, nos termos dos arts. 62, 79, 111, 112 e 117;

g) autorizar o arquivamento e o desarquivamento de proposições;

h) dar posse aos Vereadores que não a tomarem na Sessão Solene de Instalação e aos suplentes, convocando estes na forma da Lei Orgânica Municipal, e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito após a prestação do compromisso;

i) declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei; e

j) coordenar as ações destinadas ao cumprimento dos indicadores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no âmbito da Câmara Municipal, observado o disposto nos arts. 37, § 2º, e 90, §§ 1º e 2º, e organizar e fazer publicar, anualmente, o relatório das atividades legislativas, na forma disciplinada em Portaria da Presidência;

III - quanto às relações externas e à intercomunicação com o Poder Executivo:

a) representar a Câmara Municipal, judicial e extrajudicialmente;

b) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, quando não promulgadas pelo Prefeito no prazo legal;

c) fazer publicar os atos da Mesa Diretora, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

d) encaminhar ao Prefeito os autógrafos de leis aprovadas e comunicar-lhe a rejeição de projetos de sua iniciativa, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações e, aos Secretários Municipais, os pedidos de informações e de convocação, dando ciência ao Plenário do esgotamento dos respectivos prazos;

f) presidir as audiências públicas realizadas pelo Plenário, na forma dos arts. 325 a 333;

g) expedir ou determinar a expedição de certidões e prestar informações oficiais, inclusive as requeridas para a defesa de direitos e o esclarecimento de situações, no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, ressalvadas as competências dos demais órgãos da Câmara Municipal;

h) fazer expedir convites para as Sessões Solenes da Câmara Municipal;

i) zelar pelas prerrogativas institucionais da Câmara Municipal e defender sua autonomia perante os demais Poderes e órgãos de controle; e

j) regulamentar a celebração e a execução de parcerias, acordos de cooperação e instrumentos congêneres com universidades, instituições de ensino e pesquisa, órgãos de controle, outras Casas Legislativas e demais instituições públicas ou privadas, visando ao intercâmbio de conhecimentos, à cooperação institucional e ao aprimoramento das atividades da Câmara Municipal; e

IV - quanto à administração e ao orçamento da Câmara Municipal:

a) superintender os serviços da Câmara e expedir os atos relativos aos assuntos de caráter financeiro;

b) encaminhar ao Prefeito, no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, a proposta orçamentária da Câmara elaborada pela Mesa, elaborar o cronograma de desembolso e providenciar junto ao Poder Executivo o repasse do duodécimo;

c) ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento, conjuntamente com o Primeiro-Secretário ou com o servidor encarregado;

d) mandar proceder às licitações para compras, obras e serviços, firmando os respectivos contratos administrativos;

e) proceder à devolução do saldo financeiro de caixa existente na Câmara Municipal ao final de cada exercício à tesouraria do Município;

f) prover cargos, nomear, promover, reclassificar, exonerar e conceder férias e licenças aos servidores do Poder Legislativo, determinando a apuração de responsabilidades e aplicando penalidades;

g) expedir as Portarias que disciplinam o Plano Anual de Fiscalização e os relatórios de fiscalização da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do Orçamento e das Políticas Públicas, nos termos dos arts. 90, § 7º, 91, § 2º, e 92; e

h) contratar a realização de pesquisa junto à população sobre a atuação da Câmara Municipal.

Art. 44. O Presidente da Câmara Municipal somente poderá votar:

I - quando a matéria exigir, para sua aprovação, quórum qualificado de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços);

II - nos casos de empate;

III - na eleição dos membros da Mesa;

IV - na destituição de membros da Mesa;

V - no julgamento das contas; ou

VI - nos processos de cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Parágrafo único. O Presidente está impedido de desempatar nas hipóteses em que seu voto já tenha sido computado para efeito de quórum de deliberação.

Art. 45. Será sempre computada, para efeito de quórum, a presença do Presidente nos trabalhos.

Art. 46. O Presidente pode, individualmente, apresentar proposições previstas neste Regimento.

Art. 47. O Presidente, quando falar da Mesa no exercício das suas funções, não pode ser aparteado.

Art. 48. Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar-lhe sobre o fato, cabendo a este Recurso nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. Julgado o Recurso, o Presidente deverá cumprir a decisão, sob pena de análise pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 49. Nos casos de afastamento do Presidente por mais de trinta dias, o Vice-Presidente ficará investido nas funções de Presidente.

Art. 50. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 51. Os atos do Presidente poderão ser formalizados por meio de Portaria, salvo quando houver previsão específica para a utilização de outro instrumento.

Art. 52. O Presidente poderá delegar oficialmente ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

Seção IV
Da Vice-Presidência

Art. 53. São atribuições do Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças; e

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções, os decretos legislativos e as leis municipais sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único. Aos substitutos do Presidente, na direção dos trabalhos nas reuniões, não lhes é conferida competência para outras atribuições, além das necessárias ao andamento dos respectivos trabalhos.

Seção V
Dos Secretários da Mesa

Art. 54. Compete ao Primeiro-Secretário:

I - registrar a presença dos Vereadores no início da sessão, quando não for possível fazê-lo por meio do sistema eletrônico;

II - realizar a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente, quando não for possível fazê-la por meio do sistema eletrônico;

III - proceder à leitura da matéria constante do Expediente;

IV - proceder à inscrição dos oradores, quando não for possível realizá-la por meio do sistema eletrônico;

V - proceder à leitura da ata da sessão anterior;

VI - substituir os demais membros da Mesa Diretora, nos casos previstos neste Regimento; e

VII - requisitar servidor da Câmara Municipal para auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, inclusive para a execução material das atividades previstas nos incisos do *caput*.

Parágrafo único. A execução das atividades pelo servidor, na forma do inciso VII do *caput*, não implica transferência da competência regimental atribuída ao Primeiro-Secretário, que permanece responsável pelo seu cumprimento.

Art. 55. Ao Segundo-Secretário compete auxiliar o Primeiro-Secretário em suas tarefas e substituí-lo quando este estiver impedido ou ausente.

CAPÍTULO II
DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 56. No impedimento ou na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá o cargo o Primeiro-Secretário e, na impossibilidade deste, o Segundo-Secretário.

Parágrafo único. Ausentes os Secretários, o Presidente convidará um Vereador dentre os presentes para assumir os encargos da Secretaria da Mesa *ad hoc*.

Art. 57. Na hora determinada para início da sessão, verificada a ausência de todos os membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador de mais idade, que escolherá, para Secretário, dois Vereadores de partidos diferentes, quando for o caso.

Parágrafo único. A Mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de qualquer de seus membros efetivos.

CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 58. As funções dos membros da Mesa Diretora cessarão:

I - pelo término do mandato ou pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia ao cargo, apresentada por escrito;

III - pela destituição, nos casos previstos neste Regimento Interno;

IV - pelos demais casos de perda previstos na legislação federal e na Lei Orgânica Municipal;

V - ao licenciar-se do mandato de Vereador por prazo superior a cento e vinte dias, salvo pelos motivos licença saúde, licença maternidade e licença adoção; ou

VI - ao afastar-se do mandato parlamentar para assumir o cargo de Secretário junto ao Poder Executivo municipal, estadual ou federal.

Seção II
Da Renúncia da Mesa

Art. 59. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de votação ou de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total e coletiva da Mesa Diretora, o respectivo ofício será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador de mais idade entre os presentes que não tenham integrado a Mesa renunciante, que assumirá provisoriamente as funções de Presidente, cabendo-lhe convocar, no prazo de cinco dias úteis, eleição para a nova composição da Mesa, observado o rito previsto neste Regimento.

Seção III
Da Destituição da Mesa

Art. 60. Os membros da Mesa Diretora, individual ou coletivamente, poderão ser destituídos de seus cargos por deliberação de dois terços dos membros da Câmara Municipal considerados desimpedidos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º São causas para a proposição da destituição de membro da Mesa, além de outras expressamente previstas neste Regimento Interno:

I - deixar de comparecer, sem justificativa, a cinco Sessões Plenárias Ordinárias consecutivas;

II - deixar de requisitar o repasse do duodécimo no prazo fixado pela Constituição Federal, quando se tratar do Presidente;

III - omitir-se ou negligenciar no exercício das funções de ordenador de despesa, quando se tratar do Presidente;

IV - omitir-se no dever subsidiário de promulgar leis, quando se tratar do Vice-Presidente; ou

V - exceder-se ou abusar das atribuições diretivas previstas neste Regimento Interno, em prejuízo dos trabalhos da Câmara Municipal.

§ 2º Considera-se justificada, para os efeitos deste artigo, a falta decorrente das hipóteses previstas no art. 149, § 1º, a ausência para assumir o cargo de Prefeito Municipal e as demais faltas justificadas na forma deste Regimento.

§ 3º O denunciado poderá indicar outras hipóteses de falta justificada, que serão apreciadas pela Comissão Processante na forma dos arts. 61 a 65.

Art. 61. O processo de destituição terá início por denúncia subscrita por Vereador, dirigida ao Plenário e lida por seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de inscrição prévia ou de autorização da Presidência.

§ 1º Da denúncia constarão:

I - o nome do membro ou dos membros da Mesa denunciados;

II - a descrição circunstanciada dos fatos; e

III - a indicação das provas que se pretende produzir.

§ 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário, pelo Presidente, salvo se este estiver envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos, e se estes também estiverem envolvidos, ao Vereador de mais idade dentre os presentes.

§ 3º O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º.

§ 5º Quando um dos Secretários assumir a Presidência na forma do § 2º ou for o acusado, será substituído por qualquer Vereador convidado pelo Presidente em exercício.

§ 6º Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria dos membros desimpedidos da Câmara, ficando o denunciante e o denunciado ou denunciados impedidos de votar.

Art. 62. Recebida a denúncia, serão sorteados três Vereadores para compor a Comissão Processante.

§ 1º Não poderão integrar a Comissão o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º Constituída a Comissão, seus membros elegerão o Presidente, que designará o Relator dentre seus pares e marcará reunião a realizar-se nas quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º O denunciado ou denunciados serão notificados, no prazo de três dias contados da primeira reunião da Comissão, para apresentar defesa prévia escrita no prazo de dez dias.

§ 4º Não localizado o denunciado para a notificação pessoal, esta far-se-á por edital publicado no Diário Oficial e afixado na sede da Câmara Municipal, contando-se o prazo de defesa a partir da publicação.

§ 5º Findo o prazo de defesa, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias e emitirá seu parecer.

§ 6º O denunciado ou denunciados e seus procuradores poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 63. Concluídas as diligências, a Comissão Processante apresentará, na primeira Sessão Ordinária subsequente, parecer pela procedência ou improcedência da destituição.

§ 1º O parecer da Comissão é peça opinativa e não vincula o Plenário.

§ 2º A votação pela destituição ocorrerá por meio de votação nominal em turno único, ficando o denunciante e o denunciado ou denunciados impedidos de votar, sem convocação de suplentes.

§ 3º Na discussão, cada Vereador disporá de quinze minutos e o Relator e o denunciado ou denunciados, de trinta minutos cada um, vedada a cessão de tempo, cabendo a preferência, na ordem de inscrição, ao Relator e, em seguida, ao denunciado ou denunciados, observada, quanto a estes, a ordem da denúncia.

§ 4º A destituição somente se efetivará com o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros desimpedidos da Câmara Municipal, arquivando-se a denúncia se esse quórum não for atingido.

Art. 64. O processo de destituição deverá ser concluído no prazo de noventa dias, contados do recebimento da denúncia, arquivando-se de pleno direito se não concluído nesse prazo, salvo quando a demora decorrer de conduta atribuível ao próprio denunciado ou de omissão imputável à Comissão Processante.

§ 1º A Comissão Processante deverá emitir seu parecer no prazo de quarenta dias, contado do recebimento da denúncia.

§ 2º Esgotado o prazo do § 1º sem a emissão do parecer, quem presidir o processo, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, procederá, no prazo de cinco dias, ao sorteio de novos membros em substituição aos omissos, prosseguindo a Comissão no estado em que se encontrarem os trabalhos e dispondo de trinta dias para a emissão do parecer.

§ 3º Persistindo a omissão após a substituição de que trata o § 2º, a denúncia, acompanhada da defesa e das diligências já produzidas, será submetida diretamente à deliberação do Plenário, observado, quanto à discussão e à votação, o rito do art. 63, §§ 2º a 4º, dispensado o parecer em razão de sua natureza opinativa.

Art. 65. Aprovada a destituição, a Mesa em exercício deverá publicar Resolução no prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário.

Parágrafo único. No caso de destituição total da Mesa, a direção dos trabalhos será exercida pelo Vereador de mais idade dentre os presentes que não tenham integrado a Mesa destituída, que assumirá provisoriamente as funções de Presidente, cabendo-lhe convocar, no prazo de cinco dias úteis, eleição para a nova composição da Mesa, observado o rito previsto neste Regimento.

CAPÍTULO IV
DO PLENÁRIO

Art. 66. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quórum legais para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º Integra o Plenário o Suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 67. As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

II - maioria absoluta; ou

III - maioria de 2/3 (dois terços).

§ 1º A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação.

§ 2º A maioria absoluta é o primeiro número inteiro, acima da metade do total dos membros da Câmara.

§ 3º O quórum de 2/3 (dois terços) é obtido, considerando o número total de membros da Câmara.

§ 4º A presença do Presidente será sempre computada, para efeito de quórum.

§ 5º No cálculo dos quóruns, havendo fração, será adotado como resultado o número inteiro imediatamente superior.

§ 6º As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, ressalvado o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO V
DOS LÍDERES

Art. 68. Líderes são Vereadores escolhidos pelas representações partidárias com mandatários eleitos ou pelos Blocos Parlamentares, que assumem a prerrogativa de expressar, em Plenário, o ponto de vista de seu grupo político e de atuar como intermediários autorizados junto aos órgãos diretivos da Câmara Municipal.

§ 1º A escolha dos Líderes das bancadas, dos partidos, das federações e dos Blocos Parlamentares será realizada pelos respectivos Vereadores, mediante votação ou acordo interno, não cabendo indicação por Diretório partidário.

§ 2º Os Líderes exercerão um mandato de liderança pelo prazo de um ano, sendo permitida a recondução.

§ 3º A indicação do Líder será formalizada por escrito, mediante documento subscrito pela maioria dos integrantes da respectiva bancada, partido, federação ou Bloco Parlamentar, e encaminhada à Mesa Diretora.

§ 4º Os Líderes escolhidos para os demais anos da Legislatura deverão ser indicados pelas suas respectivas bancadas no prazo de até dez dias após o retorno anual da Sessão Legislativa e serão nomeados na primeira Sessão Ordinária realizada após a indicação.

§ 5º Ocorrendo empate de votos e ausência de consenso da bancada partidária e do Bloco Parlamentar, considerar-se-á eleito como Líder o mais votado nas eleições municipais.

§ 6º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Presidência da Câmara Municipal.

§ 7º Considera-se como uma única bancada e única liderança, para fins de representação partidária de que trata este artigo, a federação partidária com membros eleitos.

Art. 69. O Prefeito poderá indicar, através de ofício dirigido à Presidência da Câmara Municipal, Vereador que interprete o pensamento do Poder Executivo junto à Câmara Municipal, para ser Líder de Governo, cabendo-lhe:

I - discutir os projetos de autoria do Poder Executivo; e

II - exercer outras atribuições constantes deste Regimento Interno.

Art. 70. Compete aos Líderes partidários e de Blocos:

I - orientar e representar a respectiva bancada; e

II - participar das reuniões convocadas pela Presidência.

Art. 71. O exercício da função de liderança partidária pelos membros da Mesa Diretora observará o disposto no art. 37, § 1º.

CAPÍTULO VI
DAS BANCADAS PARTIDÁRIAS E DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 72. As representações partidárias eleitas constituir-se-ão por bancadas.

§ 1º As representações de dois ou mais partidos políticos, por deliberação da maioria de seus membros, poderão unir-se para formar Blocos Parlamentares, sob liderança unificada.

§ 2º O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita ao mandato da Legislatura, devendo a sua criação e a sua composição nominal ser formalmente comunicadas ao Presidente da Mesa Diretora para os devidos registros.

§ 3º Uma vez constituído, o Bloco Parlamentar terá o mesmo tratamento dispensado por este Regimento às bancadas partidárias, devendo o Vereador indicado para o exercício da liderança optar entre a liderança do Bloco Parlamentar e a liderança da respectiva bancada partidária, vedada a acumulação das prerrogativas regimentais atribuídas a ambas as funções.

§ 4º É terminantemente vedado a um Vereador ou partido integrar mais de um Bloco Parlamentar concomitantemente.

Art. 73. A alteração de filiação partidária por Vereador integrante de Comissão e Mesa Diretora não implicará modificação imediata na composição do respectivo órgão, permanecendo inalterada a sua composição até o término do mandato em vigor.

Parágrafo único. A proporcionalidade será recalculada somente por ocasião da nova composição da Comissão e da Mesa Diretora, após o término do mandato em curso.

Art. 74. Na hipótese de não haver consenso entre os membros da oposição quanto à escolha de seu Líder, será automaticamente designado como Líder da oposição o Vereador mais votado entre os integrantes da bancada oposicionista.

CAPÍTULO VII
DA FRENTE PARLAMENTAR

Art. 75. Considera-se Frente Parlamentar a associação suprapartidária de pelo menos um terço dos membros do Poder Legislativo, constituída de maneira voluntária, destinada a promover o aprimoramento de políticas públicas, o debate e a legislação municipal sobre determinado setor de interesse da sociedade.

§ 1º A constituição da Frente Parlamentar deverá ser registrada mediante requerimento ao Presidente da Câmara, acompanhado da ata de fundação, do estatuto próprio de funcionamento e da indicação de seu representante legal.

§ 2º O Presidente deferirá a criação se forem cumpridos os requisitos burocráticos.

§ 3º As Frentes registradas poderão solicitar o uso do espaço físico e da estrutura do Plenário da Câmara para suas reuniões com a comunidade, desde que o uso não interfira nas Sessões Ordinárias e não acarrete despesa extra com a contratação de pessoal.

CAPÍTULO VIII

DAS COMISSÕES

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 76. As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias.

Parágrafo único. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e dar pareceres aos projetos a elas encaminhados;

II - realizar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite ou tratar de assuntos de interesse público, mediante deliberação da própria Comissão;

III - convocar Secretários Municipais ou titulares de órgãos diretamente subordinados ao Poder Executivo para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, mediante deliberação da própria Comissão;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações, entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de autoridade municipal ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos regionais, setoriais e municipais de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VIII - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando, conforme o caso, parecer, substitutivos, emendas ou relatório conclusivo sobre averiguações e inquéritos;

IX - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

X - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

XI - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à administração municipal, mediante deliberação da própria Comissão;

XII - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos *in loco*, os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais e dos programas do ProGov e Prolegis, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

XIII - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, zelando por sua completa adequação; e

XIV - solicitar à Mesa Diretora da Câmara Municipal, por meio de parecer fundamentado, a contratação de assessoria técnica para auxiliar o encaminhamento de trabalhos que exijam atuação de especialista, desde que haja disponibilidade orçamentária.

Seção II

Da Composição das Comissões

Art. 77. As Comissões Permanentes subsistem através da Legislatura e visam a estudar e exarar parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame, bem como fiscalizar políticas públicas de sua área temática.

§ 1º As Comissões Permanentes são compostas por três Vereadores.

§ 2º Cada Comissão será composta pelos cargos de Presidente, Secretário e Membro.

§ 3º O mandato dos membros das Comissões Permanentes é de duas Sessões Legislativas, dentro da mesma Legislatura, permitida a recondução.

§ 4º As Comissões Permanentes serão constituídas:

I - no ano de instauração da Legislatura, em Sessão Extraordinária convocada previamente pelo Presidente da Câmara Municipal para este fim específico ou na primeira Sessão Ordinária da Legislatura; e

II - para o segundo biênio da Legislatura, na sessão de eleição da Mesa Diretora.

§ 5º A relatoria das proposições será designada pelo Presidente da Comissão, em cada matéria, dentre os seus membros, a seu critério.

Art. 78. Na composição das Comissões Permanentes será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

§ 1º O número de vagas correspondente a cada partido será calculado considerando-se a totalidade das vagas existentes nas Comissões Permanentes, mediante a multiplicação do número de Vereadores que integram o partido pelo número total de vagas, dividindo-se o resultado pelo número total de Vereadores da Câmara Municipal.

§ 2º As vagas serão distribuídas entre os partidos de acordo com a parte inteira do quociente obtido na forma do § 1º, atribuindo-se as vagas remanescentes segundo as maiores frações resultantes do cálculo.

§ 3º Persistindo empate na distribuição das vagas remanescentes, terá preferência, sucessivamente:

I - o partido com maior número de Vereadores na Câmara Municipal;

II - o partido que tenha obtido maior número de votos válidos para Vereador nas últimas eleições municipais; e

III - o partido definido por sorteio, caso permaneça a igualdade.

§ 4º O Presidente da Mesa Diretora será computado no número total de Vereadores da Câmara Municipal e no número de integrantes do respectivo partido para fins do cálculo da

proporcionalidade, embora não possa integrar Comissão Permanente, exceto a Comissão do art. 90.

§ 5º A distribuição das vagas entre as Comissões será realizada de modo a assegurar, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos em cada Comissão, observados o preenchimento integral das vagas e o equilíbrio na participação dos Vereadores.

§ 6º Cada Vereador, excetuado o Presidente da Mesa Diretora, integrará, quando possível, duas ou três Comissões Permanentes, de acordo com a necessidade de preenchimento das vagas existentes.

Art. 79. Apurado o número de vagas correspondente a cada partido na forma do art. 78, caberá ao Presidente da Câmara Municipal distribuir as vagas entre as Comissões Permanentes, designar os respectivos membros e definir os cargos a serem exercidos em cada Comissão, observada a representação proporcional partidária.

§ 1º A designação para integrar Comissão Permanente constitui encargo inerente ao exercício do mandato parlamentar e não poderá ser recusada pelo Vereador.

§ 2º Definidos os membros de cada Comissão Permanente, caberá ao Presidente da Câmara Municipal designar, dentre eles, o Presidente, o Secretário e o Membro.

§ 3º A composição das Comissões Permanentes e os respectivos cargos serão formalizados por Portaria da Presidência, com publicação nos meios oficiais.

§ 4º O Vereador designado deverá comparecer às reuniões da Comissão e desempenhar as atribuições inerentes ao respectivo cargo, sujeitando-se, em caso de ausência injustificada, às medidas previstas no art. 107, inclusive ao desconto de subsídio, quando cabível.

§ 5º A participação na Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do Orçamento e das Políticas Públicas não será computada entre as Comissões previstas no art. 78.

Seção III

Das Comissões Permanentes

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 80. As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II - Comissão de Orçamento e Finanças;

III - Comissão de Esporte, Lazer e Turismo;

IV - Comissão de Defesa, Meio Ambiente, Política Urbana e Segurança Pública;

V - Comissão de Educação, Ensino, Cultura e Arte;

VI - Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;

VII - Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do Orçamento e das Políticas Públicas; e

VIII - Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 81. É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I - sobre a constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II - sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Orçamento e Finanças; e

III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

Art. 82. A proposição que receber parecer contrário, quanto ao mérito, pela totalidade dos membros de todas as Comissões Permanentes a que for distribuída será tida como rejeitada e arquivada por despacho do Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Na ocorrência do arquivamento previsto no *caput*, o autor poderá recorrer ao Plenário no prazo de cinco dias úteis e, caso o recurso seja acolhido pela maioria do Plenário, a proposição continuará sua tramitação para votação na Ordem do Dia.

Subseção II

Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 83. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todas as matérias submetidas à sua apreciação quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical e lógico, e, especialmente:

I - emitir parecer sobre a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade das proposições;

II - elaborar a redação final das proposições aprovadas e o respectivo autógrafo;

III - emitir parecer informativo sobre o veto, no prazo fixado pelo Presidente da Câmara; e

IV - manifestar-se sobre a admissibilidade das propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é a única Comissão competente para pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade das proposições.

§ 2º O parecer das demais Comissões Permanentes é opinativo quanto ao mérito da matéria de sua competência.

§ 3º Tratando-se de veto, somente se pronuncia a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ressalvado o veto em matéria orçamentária, sobre o qual também se manifesta a Comissão de Orçamento e Finanças.

§ 4º A proposição será encaminhada simultaneamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e às demais Comissões competentes, que se manifestarão no prazo comum previsto no art. 101.

§ 5º Compete ainda à Comissão de Constituição, Justiça e Redação promover, coordenar e documentar a avaliação periódica da qualidade da legislação produzida pela Câmara Municipal, considerando, entre outros aspectos, a clareza, a coerência, a técnica legislativa, a segurança jurídica e a aplicabilidade das normas, bem como a observância das disposições da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, elaborando relatório, parecer, estudo técnico, ata ou outro instrumento que registre a metodologia empregada, os critérios adotados e os resultados obtidos.

§ 6º Compete-lhe, também, promover reuniões, audiências públicas, consultas, seminários e outros mecanismos de participação social destinados ao aperfeiçoamento da atividade legislativa, à instrução das proposições e à avaliação da qualidade normativa da legislação.

Art. 84. Concluindo o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade ou pela falta de juridicidade da proposição, a matéria é submetida ao Plenário, que a aprecia em discussão e votação únicas.

§ 1º O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade ou pela falta de juridicidade será encaminhado ao Plenário juntamente com os pareceres das demais Comissões, e o Presidente da Câmara Municipal o incluirá na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo comum, para deliberação antes da matéria de mérito.

§ 2º Aprovado o parecer, a proposição é arquivada e ficam prejudicados os pareceres de mérito já emitidos pelas demais Comissões.

§ 3º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer substitutivo, emenda e subemenda corrigindo o vício.

Subseção III

Da Comissão de Orçamento e Finanças

Art. 85. Compete à Comissão de Orçamento e Finanças opinar, obrigatoriamente, sobre todas as proposições legislativas de caráter tributário, financeiro e orçamentário e, especialmente, sobre:

I - o plano plurianual;

II - a lei de diretrizes orçamentárias;

III - a lei orçamentária anual e os créditos adicionais;

IV - a matéria tributária, os empréstimos públicos e as operações de crédito;

V - as proposições que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público do Município;

VI - as proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores públicos municipais;

VII - o veto em matéria orçamentária; e

VIII - a compatibilidade e a adequação das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

§ 1º Compete ainda à Comissão examinar as contas anuais prestadas pelo Prefeito, emitir o respectivo parecer e elaborar a proposição destinada ao seu julgamento pelo Plenário.

§ 2º A Comissão pode solicitar apoio técnico para a elaboração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro das proposições que importem aumento de despesa ou renúncia de receita.

§ 3º A fixação e a atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores são objeto de proposição de iniciativa da Mesa, cabendo à Comissão apenas o parecer.

Subseção IV

Da Comissão de Esporte, Lazer e Turismo

Art. 86. Compete à Comissão de Esporte, Lazer e Turismo manifestar-se, quanto ao mérito, no âmbito do processo legislativo, sobre as matérias, proposições, estudos e sugestões relacionadas ao esporte, ao lazer e ao turismo no Município.

Subseção V

Da Comissão de Defesa, Meio Ambiente, Política Urbana e Segurança Pública

Art. 87. Compete à Comissão de Defesa, Meio Ambiente, Política Urbana e Segurança Pública manifestar-se, quanto ao mérito, no âmbito do processo legislativo, sobre as matérias, proposições, estudos e sugestões relacionadas:

I - à proteção, preservação, conservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais;

II - à prevenção, controle e reparação de danos ambientais, bem como ao combate à poluição em todas as suas formas;

III - ao desenvolvimento sustentável e à compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental;

IV - ao planejamento, desenvolvimento e ordenamento urbano, inclusive quanto ao uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

V - ao Plano Diretor e aos demais instrumentos da política urbana;

VI - à habitação, regularização fundiária, mobilidade, acessibilidade e infraestrutura urbana, quando relacionadas ao planejamento e ao desenvolvimento da cidade;

VII - à proteção e defesa civil, à prevenção de riscos e desastres e às medidas destinadas à segurança da população;

VIII - à segurança pública, no âmbito das competências municipais, inclusive quanto às políticas municipais de prevenção à violência e de promoção da segurança comunitária;

IX - à Guarda Municipal, quando instituída, e às demais estruturas municipais destinadas à proteção de bens, serviços, instalações e da população, nos limites da legislação aplicável; e

X - a outros assuntos correlatos à defesa do meio ambiente, à política urbana, à defesa civil e à segurança pública.

Subseção VI

Da Comissão de Educação, Ensino, Cultura e Arte

Art. 88. Compete à Comissão de Educação, Ensino, Cultura e Arte manifestar-se, quanto ao mérito, no âmbito do processo legislativo, sobre as matérias atinentes à educação, ao ensino, à cultura e à arte.

Parágrafo único. Compete ainda à Comissão:

I - receber, analisar e encaminhar projetos e sugestões para órgãos competentes e dar providências;

II - viabilizar programas que conscientizem e aproximem o munícipe da cultura e da arte;

III - possibilitar parcerias para apoio cultural e artístico;

IV - emitir pareceres atinentes à cultura e arte;

V - realizar seminários e fóruns com o objetivo de tratar sobre a cultura e a arte de nosso município; e

VI - propor políticas públicas para a área de cultura e arte.

Subseção VII

Da Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos

Art. 89. Compete à Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos manifestar-se, quanto ao mérito, no âmbito do processo legislativo, sobre as matérias atinentes à higiene, à saúde pública, à assistência social, à filantropia e aos direitos humanos.

Parágrafo único. Compete ainda à Comissão:

I - colaborar com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos;

II - promover pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos no Município;

III - assessorar o Presidente da Câmara Municipal em sua atuação na defesa dos direitos da pessoa humana;

IV - promover entendimentos com autoridades públicas constituídas, sempre que tomar conhecimento de violações efetivas ou iminentes de direitos humanos, visando à apuração dos fatos e ao restabelecimento do direito violado ou à integralidade do direito ameaçado;

V - instaurar processos, elaborar trabalhos escritos, emitir pareceres e promover seminários, painéis e outras atividades culturais com o objetivo de estimular e divulgar o respeito aos direitos humanos;

VI - inspecionar locais onde haja notícia de violação aos direitos humanos, mediante simples identificação como membro da Comissão; e

VII - monitorar e divulgar dados referentes às violações dos direitos humanos e às ações de garantia desses direitos.

Subseção VIII

Da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do Orçamento e das Políticas Públicas

Art. 90. A Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do Orçamento e das Políticas Públicas é composta, obrigatoriamente, por todos os Vereadores.

§ 1º O Presidente da Câmara Municipal exerce a Presidência da Comissão, sem direito a voto.

§ 2º A atuação do Presidente da Câmara Municipal na Comissão restringe-se à ordenação, à coordenação e à organização dos seus trabalhos, sem prejuízo da autonomia deliberativa dos demais membros.

§ 3º Não se aplicam à Comissão as regras de distribuição de vagas, de número de membros e de escolha de cargos dos arts. 77 a 79.

§ 4º Aplica-se à Comissão, no que não colidir com esta Subseção, o disposto neste Capítulo para as demais Comissões Permanentes.

§ 5º Nas ausências e nos impedimentos do Presidente da Câmara Municipal, a Presidência da Comissão é exercida por quem o substituir na Presidência da Câmara Municipal.

§ 6º O Presidente da Comissão não vota e não é computado para a verificação do quórum de presença nem para a apuração da maioria, que se calcula sobre os demais membros.

§ 7º Compete ao Presidente da Câmara Municipal, mediante Portaria e dispensada a deliberação do Plenário, organizar e disciplinar o que for necessário ao regular desenvolvimento das atividades da Comissão.

Art. 91. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do Orçamento e das Políticas Públicas planejar, coordenar, executar e acompanhar as ações de fiscalização, controle e avaliação das seguintes áreas:

I - educação;

II - saúde;

III - assistência social;

IV - meio ambiente;

V - administração financeira;

VI - aquisições e contratações;

VII - transparência, controle e relacionamento com o cidadão; e

VIII - obras e infraestrutura.

§ 1º A atuação da Comissão compreende a análise dos programas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e das ações, metas, indicadores, despesas, contratos, convênios, instrumentos congêneres e demais atos administrativos relacionados às áreas previstas no *caput*, sem prejuízo de outras matérias de relevante interesse público.

§ 2º As atividades de fiscalização observam o Plano Anual de Fiscalização, as metas dos programas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e as diretrizes fixadas em Portaria do Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º As conclusões dos trabalhos da Comissão são consolidadas em relatório próprio, do qual podem constar recomendações, encaminhamentos, propostas de providências e sugestões de aperfeiçoamento das políticas públicas fiscalizadas.

Art. 92. As tarefas de fiscalização são distribuídas por áreas temáticas, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal designar, mediante Portaria, o Vereador responsável por cada uma das áreas previstas nesta Subseção.

§ 1º O responsável da área exerce o encargo pelo período legislativo, podendo ser mantido, substituído ou remanejado para outra área, inclusive em sistema de rodízio, por decisão do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º Compete ao responsável de área apresentar o Plano Anual de Fiscalização da respectiva área, no início de cada Sessão Legislativa, no prazo fixado em Portaria do Presidente da Câmara Municipal, submetendo-o à deliberação do Plenário.

§ 3º Compete ainda ao responsável de área apresentar relatório bimestral sobre o andamento das atividades de fiscalização da sua área, nas datas fixadas anualmente em Portaria do Presidente da Câmara Municipal, em reunião da Comissão, submetendo-o à apreciação e à deliberação da Comissão.

§ 4º Mediante deliberação da Comissão, o responsável de área pode propor a convocação de Secretário Municipal e de autoridade equivalente, a realização de audiência pública, a formulação de pedido de informações, a realização de diligências e visitas técnicas e as demais medidas necessárias à instrução e ao desenvolvimento das atividades de fiscalização.

§ 5º As reuniões da Comissão destinadas à apresentação, à apreciação e ao acompanhamento dos planos, relatórios e demais medidas de fiscalização são convocadas e disciplinadas por Portaria do Presidente da Câmara Municipal.

§ 6º O responsável de área que deixar de apresentar, injustificadamente, o Plano Anual de Fiscalização ou o relatório da sua área fica sujeito às penalidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, podendo o Presidente da Câmara Municipal substituí-lo na relatoria.

§ 7º Compete ao Presidente da Câmara Municipal, mediante Portaria, estabelecer os requisitos mínimos, a forma de apresentação e os elementos essenciais do Plano Anual de Fiscalização e dos relatórios previstos nesta Subseção.

Subseção IX

Da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 93. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos éticos e do decoro parlamentar, processar e opinar sobre as representações que lhe forem dirigidas e propor as medidas disciplinares cabíveis, na forma do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Subseção X

Das Atribuições dos Membros das Comissões

Art. 94. Ao Presidente da Comissão compete:

I - presidir as reuniões da Comissão;

II - designar o Relator das matérias submetidas à apreciação da Comissão;

III - decidir sobre o horário das reuniões ordinárias da Comissão;

IV - convocar as reuniões da Comissão com antecedência mínima de um dia útil, por aplicativo de mensagens ou por outro meio idôneo, assegurada a comprovação do envio;

V - informar aos membros, pelo mesmo meio e com comprovação do envio, a inexistência de matéria a apreciar e, se for o caso, o cancelamento da reunião da Comissão já convocada;

VI - conceder a palavra aos membros da Comissão e ao Vereador autor da matéria sujeita à sua apreciação;

VII - submeter à votação as matérias sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado;

VIII - convidar os membros presentes a assinar o parecer, na forma do voto vencedor, ou facultar-lhes a apresentação de voto em separado;

IX - assinar a correspondência e os demais documentos expedidos pela Comissão;

X - zelar para que os pareceres sejam exarados nos prazos previstos no art. 101;

XI - solicitar ao Presidente da Câmara Municipal os meios necessários ao funcionamento da Comissão; e

XII - conceder vista pelo prazo de três dias corridos, exceto no caso de matéria em regime de urgência simples.

§ 1º O Presidente da Comissão tem direito a voto.

§ 2º Dos atos do Presidente da Comissão cabe recurso, nos termos do art. 204.

§ 3º Nas ausências e nos impedimentos do Presidente da Comissão, a Presidência é exercida pelo Secretário e, na falta deste, pelo Membro.

Subseção XI

Das Reuniões das Comissões

Art. 95. As Comissões Permanentes reunir-se-ão no edifício-sede da Câmara Municipal.

§ 1º As Comissões Permanentes poderão realizar reuniões em ambiente virtual ou formato híbrido, mediante ato regulamentado e autorizado previamente pelo Presidente da Câmara, desde que exista viabilidade técnica, inclusive com a participação remota dos Vereadores.

§ 2º As reuniões durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

§ 3º As reuniões das Comissões deverão ser preferencialmente transmitidas e arquivadas pelas redes sociais e canais oficiais da Câmara Municipal, bem como no arquivo físico e digital da Câmara Municipal, desde que exista viabilidade técnica.

§ 4º Cada Comissão Permanente realizará, no mínimo, uma reunião por semestre, ainda que inexista matéria sujeita à sua apreciação, destinada à avaliação dos trabalhos da respectiva área temática e ao planejamento das atividades do período seguinte.

§ 5º A reunião prevista no § 4º será convocada pelo Presidente da Comissão e, na sua omissão, pelo Presidente da Câmara Municipal, lavrando-se ata.

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º aplica-se às Comissões Temporárias em funcionamento, na forma do art. 110.

Art. 96. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no mesmo horário em que estiver ocorrendo a Ordem do Dia das Sessões Plenárias da Câmara Municipal, ressalvada a suspensão da sessão para emissão de parecer verbal, nos casos previstos neste Regimento.

Art. 97. As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 98. Qualquer Vereador poderá assistir às reuniões das Comissões, discutir a matéria em pauta e apresentar sugestões, sendo-lhe, entretanto, vedado o direito a voto.

Art. 99. Das reuniões das Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, as quais serão assinadas pelos seus respectivos membros e poderão ser inseridas no sítio oficial da Câmara.

Art. 100. O estudo de qualquer matéria, pelas Comissões Permanentes, poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou, quando esta não participar da reunião conjunta, do Presidente de Comissão escolhido por acordo entre as Comissões participantes.

Parágrafo único. Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

I - em cada Comissão deverá estar presente a maioria de seus membros;

II - o estudo das matérias será conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;

III - cada Comissão poderá ter o seu Relator, se não preferir Relator único; e

IV - o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que se consigne a manifestação de cada uma delas.

Subseção XII

Dos Trabalhos das Comissões Permanentes

Art. 101. A Comissão deverá obedecer aos seguintes prazos:

I - o Presidente da Comissão, ao receber o processo, designará o Relator no prazo de dois dias úteis; e

II - as Comissões terão o prazo comum de até quinze dias úteis, contado do recebimento da proposição, para emissão do parecer, correndo simultaneamente para todas as Comissões competentes.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será:

I - de trinta dias, quando se tratar de projeto de codificação ou de Plano Diretor;

II - suspenso, por cinco dias úteis, quando o Relator solicitar parecer do órgão jurídico ou da contabilidade da Câmara Municipal;

III - suspenso, em caso de realização de audiência, convocação de Secretários ou equivalentes, envio de pedidos de informações e demais diligências a serem realizadas mediante autorização dos membros da Comissão; ou

IV - de sete dias úteis em caso de regime de urgência simples, nos termos do art. 165.

§ 2º Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer em vinte e quatro horas.

§ 3º Esgotado o prazo da Comissão sem a emissão do parecer, inclusive após a avocação prevista no § 2º, o Presidente da Câmara Municipal, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente de deliberação do Plenário, designará Relator Especial para emitir parecer no prazo improrrogável de vinte e quatro horas.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem o parecer.

§ 5º No caso de proposição que conte com prazo de apreciação, o Presidente da Câmara Municipal deverá resolver sobre a continuidade da tramitação da proposição pendente de informação, nos termos do inciso III do § 1º.

§ 6º Aos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual aplica-se o rito especial de tramitação e os prazos previstos no Título VII.

Art. 102. Apresentado o parecer pelo Relator, qualquer membro da Comissão poderá requerer vista da matéria, nos termos do art. 94, *caput*, inciso XII.

§ 1º O pedido de vista terá caráter coletivo, com prazo simultâneo para todos os membros da Comissão, vedada a concessão de pedidos de vista sucessivos sobre a mesma matéria no âmbito da mesma Comissão.

§ 2º Quando o pedido de vista tiver por finalidade a apresentação de voto diverso do Relator, o membro que o requerer deverá protocolar seu voto na Secretaria até vinte e quatro horas antes do início da primeira reunião realizada após o término do prazo de vista.

§ 3º Na primeira reunião realizada após o término do prazo de vista, a Comissão deliberará sobre a matéria, apreciando o parecer originário e, se houver, o voto diverso apresentado na forma do § 2º.

Art. 103. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ressalvado o disposto no § 1º, no prazo comum previsto no art. 101.

§ 1º As Comissões reunidas conjuntamente na forma do art. 100 poderão exarar parecer conjunto, observado o disposto no art. 100, parágrafo único, inciso IV.

§ 2º Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando, obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à decisão do Presidente.

Subseção XIII

Dos Pareceres

Art. 104. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de quatro partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do Relator, com a sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade e a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

III - a decisão da Comissão; e

IV - o oferecimento, se for o caso, de substitutivo, emendas ou subemenda.

Art. 105. Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator mediante voto.

§ 1º O parecer do Relator somente será transformado em parecer da Comissão se for assinado por, no mínimo, dois membros da Comissão.

§ 2º O membro que divergir das conclusões do Relator deverá apresentar voto em separado, devidamente fundamentado, na forma do inciso III do § 3º, observado o disposto nos §§ 4º a 6º.

§ 3º Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões do Relator, quando concordar com seu resultado, embora adote fundamentação diversa;

II - aditivo, quando, favorável às conclusões do Relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação; ou

III - diverso, quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

§ 4º O parecer do Relator que não obtiver a assinatura de, no mínimo, dois membros da Comissão constituirá voto vencido.

§ 5º Rejeitado o parecer do Relator, o voto em separado que obtiver a assinatura de, no mínimo, dois membros da Comissão passará a constituir o parecer da Comissão.

§ 6º Rejeitado o parecer do Relator, sem que haja voto em separado subscrito por, no mínimo, dois membros da Comissão, o Presidente da Comissão comunicará o fato ao Presidente da Câmara Municipal, para que o parecer do Relator seja submetido à deliberação do Plenário, adotando-se o mesmo procedimento em caso de empate na votação do parecer.

§ 7º Constitui parecer da Comissão o relatório ou o voto em separado assinado por, no mínimo, dois membros da Comissão, sem prejuízo da juntada dos votos vencidos.

§ 8º O voto em separado não acolhido permanecerá juntado ao processo legislativo apenas para fins de registro e não será objeto de leitura em Plenário, assegurado ao seu autor o direito de defender oralmente suas razões durante a discussão da matéria.

Subseção XIV

Das Vagas nas Comissões Permanentes

Art. 106. As vagas definitivas nas Comissões Permanentes serão preenchidas mediante aplicação da regra geral de escolha dos membros das Comissões Permanentes prevista neste Regimento.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga temporária na Comissão Permanente, o suplente convocado poderá ocupar a vaga, observado o disposto neste Regimento; não havendo convocação de suplente, a vaga será preenchida por outro Vereador, mediante indicação do Presidente da Câmara Municipal, observado o disposto neste Regimento.

Subseção XV

Das Faltas nas Reuniões das Comissões

Art. 107. A ausência de membro da Comissão à reunião, bem como o atraso superior a quinze minutos, será registrada em ata pelo Presidente da Comissão, que comunicará o fato ao Presidente da Câmara Municipal para fins de desconto no respectivo subsídio, ressalvada a apresentação de justificativa nos termos deste artigo.

§ 1º As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorrer:

I - doença do Vereador ou de familiar que necessite do acompanhamento do parlamentar, comprovada por atestado médico;

II - falta em virtude de nojo ou de gala;

III - desempenho de missões oficiais da Câmara Municipal ou do Município que impeçam a presença do Vereador;

IV - participação em cursos de capacitação, visitas técnicas à Assembleia Legislativa, ao Congresso Nacional, a Secretarias de Estado, Ministérios e demais órgãos ou entidades públicas, bem como em agendas institucionais de interesse público relacionadas ao exercício do mandato ou às atividades da Câmara Municipal;

V - desempenho de suas funções em Comissões Permanentes ou Comissões Temporárias da Câmara Municipal;

VI - calamidade, caso fortuito ou força maior; ou

VII - casos decididos pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º O Vereador poderá justificar suas ausências no prazo de cinco dias úteis, contado da data da respectiva reunião, independentemente de notificação, mediante protocolo da justificativa na Secretaria ou registro no sistema eletrônico do processo legislativo, cabendo a decisão ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No caso do inciso II do § 1º, fica estabelecido que as faltas justificadas dos Vereadores e das Vereadoras serão de:

I - nove dias corridos, por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro(a), ascendente, descendente, irmão, sogra ou sogro, ou de pessoa que, declaradamente, viva sob sua dependência, contados a partir do dia útil subsequente ao óbito; ou

II - cinco dias corridos, em virtude de casamento ou de escritura pública de união estável, contados a partir do primeiro dia útil após a data dos eventos mencionados, conforme documentos comprobatórios a serem entregues na Secretaria Administrativa.

§ 4º O Vereador que faltar, sem justificativa, à reunião da Comissão ficará sujeito ao desconto correspondente a 3% (três por cento) do subsídio mensal a que fizer *jus*, por ausência registrada.

§ 5º As faltas justificadas, com fundamento no disposto neste artigo, não serão descontadas do subsídio dos Vereadores.

Seção IV

Das Comissões Temporárias

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 108. Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram

constituídas, ressalvadas as Comissões Processantes com prazo legal em curso, que observarão o disposto no art. 163, § 3º.

Art. 109. As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões de Assuntos Relevantes;

II - Comissões de Representação;

III - Comissões Processantes; e

IV - Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 110. Aplicar-se-á às Comissões Temporárias, no que couber e no que não conflitar com esta Seção, o disposto para as Comissões Permanentes.

Subseção II

Das Comissões de Assuntos Relevantes

Art. 111. Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara Municipal em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º O Projeto de Resolução a que alude o § 1º, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º O Projeto de Resolução que constitui a Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o número de membros, não superior a cinco;

III - o prazo de funcionamento, não superior a doze meses; e

IV - o cronograma de trabalho e os objetivos que se busca alcançar com a respectiva Comissão.

§ 4º Ao Presidente da Câmara Municipal caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º O primeiro ou o único signatário do Projeto de Resolução que propõe a criação da Comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, para sua leitura em Plenário, na primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 7º Do parecer será extraída cópia eletrônica, pela Secretaria da Câmara Municipal, ao Vereador que a solicitar.

§ 8º Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, por meio de requerimento aprovado pelo Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

§ 9º Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Subseção III

Das Comissões de Representação

Art. 112. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara Municipal em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas:

I - mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação única, na sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas; ou

II - mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação única, na mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º No caso do inciso I do § 1º, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Orçamento e Finanças, no prazo de três dias, contados da apresentação do respectivo projeto.

§ 3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

I - a finalidade;

II - o número de membros, não superior a cinco; e

III - o prazo de duração.

§ 4º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos Partidos.

§ 5º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou pelo primeiro dos signatários da resolução que a criou, quando dela não fizer parte o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 6º Os membros da Comissão de Representação constituída nos termos do inciso I do § 1º deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias após o término.

Subseção IV

Das Comissões Processantes

Art. 113. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento; e

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos arts. 60 a 65.

Art. 114. A Comissão Processante instituída com fundamento no art. 113, *caput*, inciso I, observará as normas de processo e julgamento previstas na legislação federal, em especial no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, ou em outra lei que venha a substituí-lo.

Subseção V

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 115. As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se incluam na competência municipal.

Parágrafo único. Aplicam-se, de modo subsidiário e supletivo, ao trabalho das Comissões Parlamentares de Inquérito, as regras procedimentais do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e a legislação federal pertinente às garantias de oitiva e testemunho.

Art. 116. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O requerimento de constituição deverá conter:

I - a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;

II - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três nem superior a sete Vereadores;

III - o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a noventa dias e correrá, inclusive, durante o recesso parlamentar; e

IV - a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 117. Preenchidos os requisitos previstos nesta Subseção, o Presidente da Câmara Municipal:

I - nomeará, de imediato, o autor da proposição como Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, sendo os demais membros sorteados entre os Vereadores desimpedidos;

II - mediante Ato, criará a Comissão Parlamentar de Inquérito; e

III - publicará o Ato de constituição no Diário Oficial.

§ 1º Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunhas.

§ 2º Não havendo número de Vereadores desimpedidos suficiente para a formação da Comissão, as vagas serão preenchidas por meio de sorteio entre os Vereadores que inicialmente se encontravam impedidos.

§ 3º Os Vereadores que assinarem o requerimento para instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, em nenhuma hipótese, poderão recusar-se a dela participar, salvo se estiverem impedidos, observado, quanto ao Presidente da Câmara Municipal, o disposto no art. 37, § 1º.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas.

Art. 118. Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seu Presidente designará, desde logo, o Relator, dentre os membros sorteados.

Art. 119. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar servidor, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

§ 1º As reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito serão públicas, reservadas ou secretas.

§ 2º As reuniões serão reservadas quando a matéria puder ser discutida na presença de servidores a serviço da Comissão, membros credenciados e terceiros devidamente convidados.

§ 3º As reuniões serão secretas quando a matéria a ser apreciada somente permitir a presença de Vereadores e Vereadoras, ressalvada a presença de advogado do depoente, quando de sua oitiva, hipótese em que servirá como Secretário da Comissão, por designação do Presidente, um dos seus membros, salvo deliberação em contrário.

§ 4º A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 120. As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 121. Todos os atos e diligências da Comissão serão registrados e autuados em processo próprio, preferencialmente em meio digital, observados a ordem cronológica, a identificação e a data dos documentos, bem como a assinatura dos responsáveis e, quando se tratar de depoimentos, dos respectivos depoentes.

Art. 122. Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; e

III - dirigir-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Parágrafo único. O prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito é de quinze dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado.

Art. 123. No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por meio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou de autoridades vinculadas diretamente ao Poder Executivo;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; e

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 124. O não atendimento das determinações contidas nos arts. 122 e 123, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 125. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho, previstas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontram, na forma do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 126. Caso não conclua seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por igual ou menor prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo único. Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de um terço dos membros da Câmara Municipal.

Art. 127. A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e a análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes; e

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 128. Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 129. Rejeitado o Relatório a que se refere o art. 128, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 130. O Relatório será assinado, primeiramente, por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único. Poderá o membro da Comissão exarar seu voto em separado, nos termos do art. 105, § 3º.

Art. 131. Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, para ser lido em Plenário, no Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.

Art. 132. A Secretaria da Câmara Municipal deverá fornecer cópia eletrônica do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 133. O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara Municipal dar-lhe encaminhamento, de acordo com as recomendações nele propostas.

TÍTULO III
DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Seção I
Dos Direitos e Deveres dos Vereadores

Art. 134. Os direitos, deveres, prerrogativas, condutas e responsabilidades dos Vereadores, no exercício do mandato, observarão o disposto na Constituição Federal, na legislação aplicável, neste Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 135. Sempre que o Vereador cometer, no recinto da Câmara Municipal, excesso que deva ser reprimido ou praticar conduta incompatível com a dignidade do cargo, o Presidente conhece do fato e adota, conforme a gravidade, as seguintes medidas:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para que se retire do recinto do Plenário; e

IV - suspensão da sessão, pelo prazo necessário ao entendimento no gabinete da Presidência.

§ 1º As medidas previstas no *caput* são graduais, podendo o Presidente adotar desde logo a mais grave quando a gravidade do fato o exigir, sem prejuízo da apuração da conduta pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 2º Das medidas previstas neste artigo não cabe recurso.

§ 3º O Presidente pode requisitar o auxílio de força policial sempre que entender necessário para manter a ordem, o decoro e o regular andamento dos trabalhos.

Seção II
Da Desvinculação da Bancada

Art. 136. O Vereador que se desvincular da sua bancada perde, para os efeitos regimentais, o direito aos cargos e às funções que ocupe em razão dela.

§ 1º A perda prevista no *caput* não alcança os cargos na Mesa Diretora e nas Comissões, cuja composição observará o disposto no art. 73.

§ 2º A desvinculação é comunicada por escrito à Mesa Diretora, para registro, pelo Vereador ou pelo Líder da bancada, no prazo de cinco dias, contado do ato de desfiliação.

§ 3º Da desvinculação decorre, de imediato, a cessação da liderança que o Vereador exerça em razão da bancada, cabendo a esta indicar substituto na forma do art. 68.

§ 4º Não comunicada a desvinculação no prazo do § 2º, a Mesa Diretora registra-a de ofício assim que dela tomar conhecimento por qualquer meio, produzindo os efeitos deste artigo a partir do ato de desfiliação.

CAPÍTULO II
DA LICENÇA E DO AFASTAMENTO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 137. O Vereador licencia-se do exercício do mandato nos casos e nos termos do art. 34 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A licença por motivo de doença comprovada pode ser prorrogada, uma ou mais vezes, enquanto perdurar a causa, mediante nova comprovação, observado o rito do pedido inicial.

§ 2º A licença para tratar de interesse particular pode ser prorrogada até o limite total fixado no art. 34, *caput*, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, observado o rito do pedido inicial.

Seção II
Do Requerimento e da Concessão da Licença

Art. 138. O requerimento de licença é dirigido por escrito ao Presidente da Câmara Municipal e indica o fundamento legal, o motivo, a data de início e o prazo da licença.

§ 1º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento de licença por motivo de doença comprovada, a iniciativa cabe ao Líder ou a qualquer outro Vereador de sua bancada.

§ 2º Não havendo outro Vereador na bancada, ou estando os demais igualmente impossibilitados ou ausentes, qualquer Vereador pode comunicar o fato ao Presidente, a quem compete adotar as providências necessárias à formalização da licença.

Art. 139. O Presidente decide o requerimento de licença no prazo de dois dias úteis, contado do protocolo, em despacho fundamentado, lido no Expediente da primeira sessão subsequente e publicado no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal.

§ 1º Não decidido o requerimento no prazo do *caput*, a licença considera-se deferida a partir da data de início nele indicada.

§ 2º O requerimento de licença do Presidente da Câmara Municipal é decidido pelo Vice-Presidente.

Seção III
Do Afastamento para Investidura em Cargo de Secretário ou Equivalente

Art. 140. O Vereador investido em cargo de Secretário Municipal, de Secretário de Estado ou de Ministro de Estado, ou em outro cargo equivalente cuja investidura o art. 34, *caput*, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal admita sem perda do mandato, afasta-se do exercício do mandato e faz comunicação escrita ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º O Vereador considera-se automaticamente licenciado a partir da posse no cargo.

§ 2º O Vereador opta pela remuneração do mandato ou pela do cargo em que for investido, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, formalizando a opção por escrito à Secretaria da Câmara Municipal no prazo de cinco dias, contado da posse no cargo.

§ 3º Não formalizada a opção no prazo, presume-se a opção pela remuneração do cargo em que o Vereador foi investido, cessando o pagamento do subsídio do mandato a partir da data da posse no cargo.

§ 4º O afastamento perdura enquanto durar a investidura.

§ 5º Cessada a investidura, o Vereador reassume o exercício do mandato mediante comunicação escrita ao Presidente, que independe de deliberação e produz efeitos a partir da comunicação, cessando na mesma data o exercício do Suplente.

§ 6º Não reassumido o exercício do mandato após a cessação da investidura, aplica-se ao Vereador o disposto no art. 149 quanto às faltas, sem prejuízo do disposto no art. 33, III, da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III
DA VAGA DE VEREADOR

Art. 141. As vagas de Vereador verificar-se-ão em virtude de:

I - cassação; ou

II - extinção.

Parágrafo único. O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, regulamenta os casos e procedimentos previstos neste artigo.

Art. 142. A extinção do mandato, em virtude de faltas às sessões, obedecerá ao seguinte procedimento:

I - constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no art. 33, *caput*, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, o Presidente comunicar-lhe-á este fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de quinze dias úteis;

II - findo esse prazo, apresentada a defesa, ao Presidente compete deliberar a respeito; e

III - não apresentada a defesa no prazo previsto no inciso I do *caput*, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 1º O registro de presença do Vereador far-se-á por meio físico ou eletrônico.

§ 2º Considera-se falta o não comparecimento à sessão, nos termos do art. 149.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, computa-se a falta ainda que a sessão não se realize por ausência de quórum, ressalvados os Vereadores que houverem registrado sua presença.

Art. 143. A renúncia ao mandato é manifestada por escrito, dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, e torna-se efetiva e irretratável depois de lida no Expediente da sessão imediatamente subsequente ao protocolo.

§ 1º Não havendo sessão nos dez dias seguintes ao protocolo, a renúncia torna-se efetiva e irretratável ao término desse prazo.

§ 2º Antes de tornada efetiva, a renúncia pode ser retirada mediante comunicação escrita do renunciante ao Presidente.

§ 3º A renúncia apresentada por Vereador submetido a processo de cassação tem os seus efeitos suspensos até a decisão final do processo.

CAPÍTULO IV
DO SUPLENTE DE VEREADOR

Art. 144. O Presidente da Câmara Municipal convoca o Suplente de Vereador nas hipóteses do art. 34, §§ 1º, 5º e 7º, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A convocação será feita por escrito, com publicação no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal, devendo o suplente assumir o exercício da suplência no prazo de até quinze dias, contado da data da convocação.

§ 2º A convocação decorrente de licença ou de afastamento temporário não se realiza durante o recesso parlamentar.

§ 3º A convocação decorrente de vaga por extinção, por perda ou por cassação do mandato realiza-se ainda que durante o recesso parlamentar.

§ 4º Não localizado o Suplente pelos meios do § 1º, a convocação é feita por edital publicado no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal, presumindo-se a ciência no terceiro dia útil seguinte ao da publicação.

§ 5º A ordem de convocação é a da suplência definida pela Justiça Eleitoral.

Art. 145. Assumindo o mandato em caráter definitivo, o Suplente perde a condição de Suplente e passa a Vereador titular para todos os efeitos.

CAPÍTULO V
DOS SUBSÍDIOS, DA PRESENÇA E DAS FALTAS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 146. Para efeito da presença, das faltas e do desconto nos subsídios de que trata este Capítulo somente se consideram as Sessões Ordinárias.

Seção II
Dos Subsídios

Art. 147. Os Vereadores percebem subsídio fixado em parcela única, observados os limites dos arts. 29, *caput*, incisos VI e VII, e 39, § 4º, da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Ao Suplente cabe subsídio proporcional ao período em que estiver no exercício do mandato.

Seção III
Da Presença às Sessões

Art. 148. Considera-se presente à sessão o Vereador que registrar a presença e participar da votação de todas as proposições constantes da Ordem do Dia.

§ 1º O registro de presença é feito em termo próprio, físico ou eletrônico, na forma definida pela Presidência da Câmara Municipal.

§ 2º Computa-se a ausência do Vereador ainda que a sessão não se realize por falta de quórum, ressalvados os que compareceram e registraram a respectiva presença.

§ 3º Caracteriza ausência, para os efeitos deste Capítulo, a obstrução, assim entendida a conduta do Vereador que, presente à sessão, deixa de registrar o voto em proposição da Ordem do Dia com o propósito de impedir a verificação do quórum ou a deliberação, assim declarada pelo Presidente e registrada em ata.

§ 4º A abstenção do Vereador em votação não será considerada ausência, mas acarretará desconto proporcional de subsídio, correspondente a 3% (três por cento) do subsídio mensal, dividido pelo número de proposições constantes da Ordem do Dia, por proposição em que tenha se abstido.

§ 5º O disposto no caput e no § 4º não se aplica ao Presidente da Câmara Municipal, nas votações em que não lhe caiba votar nos termos do art. 44.

Seção IV
Das Faltas e do Desconto nos Subsídios

Art. 149. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Ordinárias, salvo motivo justo aceito pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I - doença do Vereador ou de familiar que necessite do acompanhamento do parlamentar, comprovada por atestado médico;

II - afastamento em virtude de nojo ou gala;

III - desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município que impeçam a presença do Vereador;

IV - participação em cursos de capacitação ou visitas à Assembleia Legislativa e ao Congresso Nacional, a Secretarias de Estado, Ministérios e demais órgãos ou entidades públicas, bem como

em agendas institucionais de interesse público relacionadas ao exercício do mandato ou às atividades da Câmara Municipal;

V - calamidade, caso fortuito ou força maior; ou

VI - demais casos de força maior ou de relevante motivo, decididos pelo Presidente da Câmara Municipal em despacho fundamentado.

§ 2º O prazo para o Vereador justificar suas faltas é de cinco dias úteis, independentemente de notificação.

§ 3º A ausência do Vereador poderá ser justificada no prazo de cinco dias úteis, contado da data da respectiva sessão, independentemente de notificação, mediante Termo de Justificativa de Ausência, assinado pelo Vereador e protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal ou registrado no sistema eletrônico do processo legislativo, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal decidir sobre o seu deferimento.

§ 4º No caso do inciso II do § 1º, fica estabelecido que as faltas justificadas dos Vereadores e Vereadoras serão de:

I - nove dias corridos, por falecimento de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão, sogra, sogro ou pessoa que, declaradamente, viva sob sua dependência, contados do primeiro dia útil subsequente ao óbito; e

II - cinco dias corridos, em virtude de casamento ou de escritura pública de união estável, contados do primeiro dia útil subsequente à data do evento, mediante entrega do documento comprobatório à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§ 5º As faltas justificadas, com fundamento no disposto neste artigo, não serão descontadas da remuneração dos Vereadores.

§ 6º O Presidente da Câmara Municipal decidirá sobre a justificativa no prazo de cinco dias úteis, mediante despacho fundamentado, e, caso a falta seja considerada injustificada, determinará o desconto correspondente a 3% (três por cento) do subsídio mensal do Vereador por sessão a que tenha faltado.

§ 7º Quando o Vereador faltoso for o Presidente da Câmara Municipal, as atribuições previstas nos §§ 3º e 6º são exercidas pelo Vice-Presidente.

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 150. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário ou a ser despachada pelo Presidente, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos, podendo consistir em:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - projeto de lei ordinária;

III - projeto de lei complementar;

IV - projeto de decreto legislativo;

V - projeto de resolução;

VI - projeto substitutivo;

VII - emendas e subemendas;

VIII - pareceres das Comissões Permanentes, submetidos à votação do Plenário apenas os pareceres previstos nos arts. 84 e 105, § 6º;

IX - relatórios das Comissões Temporárias;

X - requerimentos;

XI - recursos;

XII - representações;

XIII - veto;

XIV - moções; e

XV - indicações.

Art. 151. As proposições deverão ser elaboradas com observância das normas de técnica legislativa e de legística aplicáveis, especialmente as previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e em suas alterações, devendo ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, em língua portuguesa e de acordo com a ortografia oficial.

§ 1º Na elaboração e redação das proposições, observar-se-ão, entre outras, as seguintes regras de técnica legislativa:

I - estruturar o texto em artigos, numerados ordinalmente até o nono e cardinalmente a partir do décimo;

II - desdobrar os artigos em parágrafos ou incisos, os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - indicar os parágrafos pelo símbolo "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir do décimo, utilizando-se a expressão "Parágrafo único" quando houver apenas um;

IV - indicar os incisos por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - agrupar, quando necessário, os artigos em Subseções e Seções, as Seções em Capítulos, os Capítulos em Títulos, os Títulos em Livros e os Livros em Partes;

VI - disciplinar, em cada artigo, um único assunto ou princípio e, em cada dispositivo, conteúdo normativo relacionado à matéria nele tratada;

VII - utilizar linguagem clara, precisa, objetiva e uniforme, evitando ambiguidades, redundâncias, expressões de caráter meramente explicativo e emprego desnecessário de palavras ou expressões;

VIII - manter uniformidade terminológica ao longo do texto, empregando a mesma expressão para designar o mesmo instituto, órgão, autoridade ou situação jurídica;

IX - indicar expressamente os dispositivos objeto de remissão, evitando referências genéricas ou que dificultem a identificação da norma referida; e

X - observar as demais regras de articulação, redação, alteração e consolidação das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

§ 2º As regras previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, às emendas, substitutivos, subemendas e demais proposições acessórias.

Art. 152. As proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem, excetuadas as emendas e as subemendas.

Art. 153. As propostas de emenda à Lei Orgânica e os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução, bem como os substitutivos, deverão ser apresentados acompanhados de justificação por escrito.

§ 1º A justificação exporá os motivos e os objetivos da proposição e conterá a assinatura do autor e, quando houver, dos Vereadores que a apoiarem.

§ 2º A proposição que fizer referência a estudos, pareceres, despachos ou outros documentos será instruída com os respectivos textos, dispensada a juntada de normas de publicação oficial.

Art. 154. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Art. 155. As proposições tramitarão por meio eletrônico, podendo ser utilizado o meio físico somente em caso de inviabilidade técnica, sendo sua forma de utilização regulamentada por Portaria do Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Em caso de tramitação física, quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o regular andamento de proposição e estiverem vencidos os prazos regimentais, o Presidente da Câmara Municipal determinará a reconstituição dos respectivos autos e o prosseguimento de sua tramitação, a partir da fase em que se encontrava, preservados, sempre que possível, os atos anteriormente praticados.

CAPÍTULO II
DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 156. Toda e qualquer proposição dos Vereadores e do Prefeito, de que trata o art. 150, que necessite de encaminhamento do Plenário, deverá ser protocolada até duas horas antes do fim do expediente administrativo da Secretaria do dia útil que antecede a sessão, para que o Presidente analise a possibilidade de inclusão na pauta.

§ 1º Recaindo o termo final em feriado ou ponto facultativo, o protocolo deverá ser realizado até o fim do expediente da Secretaria do dia útil anterior ao previsto no *caput*.

§ 2º Exclui-se do disposto no *caput*:

I - a solicitação de urgência de que trata o art. 166; e

II - os demais casos resolvidos pela Presidência.

Art. 157. Os expedientes das proposições serão processados pela Secretaria da Câmara Municipal, conforme ato da Presidência.

§ 1º A Secretaria da Câmara Municipal manterá registro permanente das proposições apresentadas, com o controle da quantidade por espécie e por Vereador autor.

§ 2º O registro será atualizado mensalmente e indicará, por espécie de proposição, o número de proposições apresentadas, a identificação do autor e a situação da respectiva tramitação.

§ 3º O registro será publicado no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal e integrará o relatório anual das atividades legislativas.

CAPÍTULO III
DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 158. Considera-se autor principal da proposição o seu primeiro signatário e coautores os demais subscritores.

§ 1º A retirada da proposição é prerrogativa exclusiva do autor principal, na forma do art. 161.

§ 2º Ao coautor é facultado requerer, a qualquer tempo, apenas a exclusão de seu nome da proposição, sem prejuízo do prosseguimento de sua tramitação.

Art. 159. O Presidente deixará de aceitar qualquer proposição que:

I - versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara Municipal;

II - delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - faça referência a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal sem que esteja acompanhada da indicação do meio de acesso à legislação referida;

IV - faça menção a contratos ou cláusulas de contrato ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso;

V - seja apresentada com redação que não lhe permita conhecer do assunto a que se propõe;

VI - seja antirregimental;

VII - contiver expressões ofensivas;

VIII - seja flagrantemente inconstitucional ou ilegal;

IX - seja apresentada por Vereador ou Suplente que não esteja em exercício;

X - seja inconcludente;

XI - sendo projeto de lei, verse matéria rejeitada anteriormente na mesma Sessão Legislativa, salvo quando subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

XII - tratando-se de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não possa ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa;

XIII - não esteja devidamente formalizada e em termos; e

XIV - seja emenda ou substitutivo sem pertinência temática com a proposição principal.

§ 1º A devolução de proposição com fundamento neste artigo será realizada pelo Presidente no prazo de até três dias corridos, contados do recebimento da proposição, findo o qual, sem manifestação, a proposição prosseguirá em sua tramitação regular.

§ 2º Exceto na hipótese do inciso IX do *caput*, da decisão do Presidente caberá recurso, nos termos do art. 204.

Art. 160. Antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, caso em que fará a distribuição por dependência, determinando o seu apensamento.

§ 1º O apensamento consiste na juntada da proposição mais recente à mais antiga, que será considerada principal, formando-se um único processo, organizado pela Secretaria da Câmara Municipal.

§ 2º As proposições apensadas tramitarão em conjunto, seguindo o regime e os prazos da proposição principal, salvo se qualquer delas estiver sujeita a regime de urgência simples, hipótese em que a urgência se estenderá a todo o processo, não se apensando a proposição em regime de urgência constitucional.

§ 3º As Comissões emitirão parecer único sobre todas as proposições apensadas, podendo concluir pela aprovação de uma delas, pela apresentação de substitutivo que consolide as matérias ou pela rejeição de todas.

§ 4º Na Ordem do Dia, as proposições apensadas serão discutidas e votadas conjuntamente, apreciando-se em primeiro lugar a proposição principal ou o substitutivo, conforme concluir o parecer, e, aprovada uma delas, as demais serão declaradas prejudicadas pelo Presidente, nos termos do art. 271.

§ 5º O autor poderá requerer ao Presidente o desapensamento de sua proposição, demonstrando que a matéria não é análoga ou conexa, cabendo da decisão recurso nos termos do art. 204.

CAPÍTULO IV
DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES DE TRAMITAÇÃO

Art. 161. A retirada de proposição de tramitação, com seu encaminhamento ao arquivo, far-se-á mediante requerimento do autor principal, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, e:

I - independerá de deliberação, constituindo direito do autor, enquanto não emitido o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação; ou

II - dependerá de aprovação do Plenário, uma vez emitido o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. Quando o autor for o Poder Executivo, a retirada será solicitada por meio de ofício do Prefeito dirigido ao Presidente, enquanto não emitido o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não podendo ser recusada.

Art. 162. As assinaturas, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Presidência ou protocolada na Secretaria da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V
DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 163. No início de cada Legislatura, o Presidente ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, exceto as sujeitas à deliberação em prazo certo.

§ 1º Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de proposição e o reinício de sua tramitação regimental, com exceção das de autoria do Poder Executivo, cujo desarquivamento dependerá de solicitação do próprio Prefeito.

§ 2º O desarquivamento somente poderá ser requerido no prazo de dois meses, contados de 1º de janeiro do primeiro ano da Legislatura.

§ 3º Consideram-se sujeitas à deliberação em prazo certo, para os fins do *caput*, exclusivamente as proposições com prazo constitucional ou legal de apreciação, como o veto, os projetos em regime de urgência constitucional, as Comissões Processantes e os fatos em investigação pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, não se incluindo as proposições com tramitação meramente pendente.

CAPÍTULO VI
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 164. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - ordinário;

II - urgência constitucional, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal; e

III - urgência simples.

Seção II
Do Regime de Urgência Simples

Art. 165. O regime de urgência simples consiste na abreviação da tramitação da proposição, mediante a fixação de prazo único e simultâneo de sete dias úteis para manifestação de todas as Comissões Permanentes competentes, na forma desta Seção.

§ 1º O requerimento de urgência simples poderá ser formulado:

I - por qualquer Vereador;

II - pela Mesa Diretora, em proposição de sua autoria; ou

III - pelo Prefeito, mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, que o converterá em requerimento.

§ 2º O requerimento de urgência simples será sempre apresentado por escrito e protocolado no mesmo prazo estabelecido para o protocolo da proposição.

§ 3º O requerimento de urgência simples será submetido à deliberação do Plenário na Ordem do Dia e somente será aprovado por maioria simples de votos.

§ 4º Aprovado o requerimento, os prazos das Comissões Permanentes serão de sete dias úteis, correndo simultaneamente para todas as Comissões competentes, vedada a suspensão e a prorrogação.

§ 5º Não se admitirá o regime de urgência simples para códigos e planos.

Seção III
Da Urgência Constitucional

Art. 166. A urgência constitucional, prevista no art. 47 da Lei Orgânica Municipal, deverá ser sempre expressa, podendo a solicitação ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento do pedido como seu termo inicial.

§ 1º Esgotado sem deliberação o prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a sua votação.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso.

Seção IV
Da Tramitação Ordinária

Art. 167. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas a regime de urgência.

CAPÍTULO VII
DOS PROJETOS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 168. A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - projeto de lei ordinária;

III - projeto de lei complementar;

IV - projeto de decreto legislativo; e

V - projeto de resolução.

Art. 169. Destinam-se:

I - o projeto de lei ordinária ou complementar, a regular matérias de competência do Município sujeitas à deliberação da Câmara Municipal e à sanção do Prefeito, observadas as hipóteses de iniciativa previstas na Lei Orgânica Municipal;

II - o projeto de decreto legislativo, a regular matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal, sem sanção do Prefeito; e

III - o projeto de resolução, a regular matérias de competência privativa da Câmara Municipal, de natureza político-administrativa, processual, legislativa, regimental ou interna, sem sanção do Prefeito.

Art. 170. São requisitos para a apresentação de projetos:

I - ementa de seu conteúdo;

II - enunciação, exclusivamente, da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - indicação expressa dos dispositivos revogados, quando for o caso, e cláusula de vigência;

V - assinatura do autor; e

VI - justificativa, com exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta.

Seção II
Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Art. 171. Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica Municipal.

Art. 172. A Câmara Municipal apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que apresentada:

I - por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal; ou

II - pelo Prefeito.

Art. 173. A proposta de emenda à Lei Orgânica será protocolada na forma deste Regimento e somente terá seguimento em sua tramitação após a verificação do atendimento ao requisito de subscrição mínima exigido pela Lei Orgânica Municipal.

§ 1º O requisito de subscrição de que trata o *caput* consiste na assinatura de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 44, *caput*, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Verificado o atendimento do requisito de subscrição, a Secretaria certificará a regularidade formal da proposição e a encaminhará ao curso da tramitação prevista neste Regimento.

§ 3º Não satisfeito o quórum de subscrição, a proposição será arquivada.

Art. 174. A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias, e será aprovada pelo quórum de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 175. Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta Seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e à apreciação dos projetos de lei.

Art. 176. A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Parágrafo único. Considera-se rejeitada ou havida por prejudicada:

I - a proposição que não obtiver quórum suficiente de aprovação pelo Plenário;

II - a proposição considerada inconstitucional pelo Presidente, nos termos do art. 159, caput, inciso VIII, desde que não provido o recurso previsto no art. 159, § 2º;

III - a proposição considerada inconstitucional por parecer da Comissão, aprovado pelo Plenário, nos termos do art. 84, § 2º; ou

IV - a proposição que receber parecer nos termos do art. 82, desde que não interposto o recurso ou não acolhido pelo Plenário, na forma do seu parágrafo único.

Seção III
Dos Projetos de Lei Ordinária e Complementar

Art. 177. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara Municipal e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 178. A iniciativa dos projetos de lei observará a competência prevista na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento, podendo ser exercida, conforme o caso:

I - por Vereador, individual ou coletivamente;

II - pela Mesa Diretora;

III - por Comissão da Câmara Municipal;

IV - pelo Prefeito; ou

V - pela população, nos casos de iniciativa popular, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 179. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das matérias previstas no art. 45, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 180. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Considera-se rejeitada:

I - a proposição que não obtiver quórum suficiente de aprovação pelo Plenário;

II - a proposição considerada inconstitucional pelo Presidente, nos termos do art. 159, caput, inciso VIII, desde que não provido o recurso previsto no art. 159, § 2º;

III - a proposição considerada inconstitucional por parecer da Comissão, aprovado pelo Plenário, nos termos do art. 84, § 2º; ou

IV - a proposição que receber parecer nos termos do art. 82, desde que não interposto o recurso ou não acolhido pelo Plenário, na forma do seu parágrafo único.

§ 2º A matéria constante de projeto de lei de autoria do Prefeito que tenha sido rejeitada somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante manifestação formal

do próprio Prefeito, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, hipótese em que a proposição reiniciará seu rito de tramitação, nos termos deste Regimento.

§ 3º O requerimento de que trata o § 2º poderá ser apresentado por ofício do Prefeito encaminhado à Presidência da Câmara Municipal, caso em que este o converterá em requerimento para os fins previstos neste artigo.

Art. 181. O projeto de lei em regime de urgência constitucional, nos termos do art. 166, será incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer das Comissões, até a última Sessão Ordinária anterior ao término do prazo previsto na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Não deliberado o projeto até o término do prazo, aplica-se o disposto no art. 166, § 1º.

Seção IV
Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 182. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não sujeita à sanção do Prefeito, cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Constituem matéria de projeto de decreto legislativo, entre outras hipóteses:

I - autorização ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município, quando exigida pela Lei Orgânica Municipal;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito; e

III - sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Seção V
Dos Projetos de Resolução

Art. 183. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matérias de competência privativa da Câmara Municipal, especialmente as relacionadas à sua economia interna, organização administrativa, funcionamento institucional e assuntos de natureza político-administrativa, processual, legislativa ou regimental, não sujeita à sanção do Prefeito, cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Constituem matéria de projeto de resolução, entre outras hipóteses:

I - destituição da Mesa Diretora ou de qualquer de seus membros; e

II - elaboração, alteração ou reforma do Regimento Interno.

CAPÍTULO VIII
DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 184. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, Comissão ou Mesa Diretora, destinada a substituir integralmente outra proposição já em tramitação sobre a mesma matéria, respeitada a competência de iniciativa exclusiva.

§ 1º O substitutivo apresentado por Comissão somente será admitido quando esta possuir competência regimental para se manifestar sobre o mérito da proposição, ressalvado o substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação para corrigir vício de inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade, nos termos do art. 84, § 3º.

§ 2º Havendo mais de uma Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição, o substitutivo poderá decorrer de reunião conjunta das Comissões interessadas.

§ 3º O substitutivo de Vereador deverá ser apresentado por escrito, por meio do sistema eletrônico do processo legislativo, antes de emitido o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ressalvado o substitutivo oferecido por Comissão no respectivo parecer.

Art. 185. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão, que visa alterar parte do projeto a que se refere.

Parágrafo único. As emendas classificam-se em:

I - supressivas, quando tiverem por finalidade suprimir, no todo ou em parte, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item da proposição;

II - substitutivas, quando tiverem por finalidade substituir artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item da proposição por nova redação;

III - modificativas, quando tiverem por finalidade alterar o conteúdo de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item da proposição;

IV - aditivas, quando tiverem por finalidade acrescentar artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item à proposição; e

V - de redação, quando tiverem por finalidade exclusiva corrigir erro de técnica legislativa, incorreção ortográfica, gramatical, de pontuação, de numeração ou de remissão interna, sem alteração do conteúdo da proposição.

Art. 186. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§ 1º As espécies de subemenda são as mesmas da emenda.

§ 2º Não se admitirá subemenda supressiva à emenda supressiva.

§ 3º A subemenda segue a tramitação da emenda e a ela está atrelada.

Seção II
Do Recebimento e do Prazo para Apresentação de Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 187. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

Parágrafo único. As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto poderão, a pedido de seu autor e mediante deliberação do Plenário, ser destacadas para constituírem projeto em separado, sujeito à tramitação regimental, respeitada a competência privativa.

Art. 188. As emendas e subemendas às proposições em tramitação observarão o seguinte rito:

I - a emenda apresentada por Comissão será encaminhada diretamente à deliberação do Plenário, votando-se a emenda antes da proposição principal; e

II - a emenda de Vereador será apresentada por escrito, mediante protocolo na Secretaria da Câmara Municipal, enquanto não exarado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 189. Nenhum substitutivo, emenda ou subemenda será submetido a votação sem parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, salvo disposição expressa em contrário deste Regimento.

Art. 190. Em caso de Sessão Extraordinária, a apresentação de emendas e a manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação observarão o disposto no art. 249.

Art. 191. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal; e

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX
DOS REQUERIMENTOS

Art. 192. Requerimento é o pedido, verbal ou escrito, formulado por Vereador ou Comissão e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, ao Plenário ou a uma Comissão, sobre matéria de competência do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Quanto à competência para sua apreciação, os requerimentos classificam-se em:

I - sujeitos a despacho do Presidente; e

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 193. Serão de alçada do Presidente da Câmara Municipal, quanto ao despacho, os requerimentos verbais que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - leitura de matéria para conhecimento do Plenário, ressalvada a inclusão de matéria na sessão após a publicação da pauta, que observará o art. 236, § 4º;

III - observância de disposição regimental;

IV - retirada, pelo autor, de requerimento ainda não submetido à deliberação do Plenário;

V - verificação de presença ou de votação; e

VI - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia.

Art. 194. Serão de alçada do Presidente da Câmara Municipal, quanto ao despacho, os requerimentos escritos que solicitem:

I - juntada ou desentranhamento de documentos;

II - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara Municipal;

III - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara Municipal;

IV - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal, relacionados com proposição em discussão no Plenário; e

V - preenchimento de vaga em Comissão, na forma regimental.

§ 1º Compete à Presidência decidir sobre os requerimentos citados neste artigo e no art. 193, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência, cabendo recurso na forma do art. 204.

§ 2º Informando a Secretaria haver pedido anterior formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

Art. 195. Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da sessão, de acordo com o art. 221;

II - votação de determinado processo, observado o disposto no art. 236, §§ 3º e 4º; e

III - encerramento de discussão, nos termos do art. 274.

Art. 196. Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

I - inserção de documentos em ata; e

II - informações solicitadas a entidades públicas ou particulares, ao Prefeito ou aos Secretários Municipais.

§ 1º Os requerimentos de que trata este artigo serão protocolados nos termos do art. 156.

§ 2º O requerimento previsto no inciso II do *caput* deste artigo, quando formulado por comissão no âmbito de suas atribuições, serão apresentados e deliberados pela própria comissão, dispensada a deliberação do Plenário.

Art. 197. Os ofícios e correspondências recebidos pela Câmara Municipal, dirigidos aos Vereadores, serão lidos em Plenário, durante o Expediente, para conhecimento dos Vereadores.

CAPÍTULO X
DAS INDICAÇÕES

Art. 198. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere ao Poder Executivo Municipal, ou a outros órgãos e entidades competentes, a adoção de medidas, providências ou

políticas públicas referentes a matérias que escapam à competência legislativa da Câmara Municipal, sinalizando ao destinatário a existência de problema ou de necessidade de interesse público e indicando a solução que entende adequada.

§ 1º Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

§ 2º As indicações serão apresentadas por escrito, protocoladas no prazo do art. 156, lidas no Expediente, na forma do art. 233, *caput*, inciso III, e encaminhadas a quem de direito, por meio de ofício, independentemente de deliberação do Plenário.

CAPÍTULO XI
DAS MOÇÕES

Art. 199. Moção é a proposição escrita em que o Vereador sugere a manifestação da Câmara Municipal sobre determinado assunto, destinada a pessoa ou entidade, por feito relevante ou negativo que caracterize benefícios ou prejuízos à sociedade, expressamente justificada em seu texto, podendo ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

III - agradecimento;

IV - apoio;

V - pesar;

VI - congratulações ou louvor;

VII - reconhecimento; ou

VIII - aplausos.

Art. 200. A moção será protocolada e encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de parecer, e posterior apreciação pelo Plenário.

Art. 201. A moção será submetida à votação do Plenário após a emissão do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CAPÍTULO XII
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 202. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador visando à destituição de membro da Mesa, processada como denúncia na forma dos arts. 61 a 65.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Art. 203. As representações far-se-ão acompanhar dos documentos que as instruam, quando houver, e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, observado o disposto no art. 61, § 1º, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

CAPÍTULO XIII
DOS RECURSOS

Art. 204. Dos atos do Presidente da Câmara Municipal e dos Presidentes das Comissões, relacionados às atividades legislativas previstas neste Regimento, cabe recurso à Mesa Diretora, interposto por petição escrita, no prazo improrrogável de cinco dias úteis, contados da ciência do ato impugnado.

§ 1º O protocolo do recurso terá efeito suspensivo sobre a proposição a que se refere, até que haja deliberação final sobre o mérito.

§ 2º O Vice-Presidente será responsável pelo processamento e pela relatoria do recurso, cabendo-lhe apresentar parecer à Mesa Diretora.

§ 3º A Mesa Diretora deverá apreciar o parecer no prazo máximo de quinze dias úteis, contados do protocolo do recurso junto à Secretaria da Câmara Municipal.

§ 4º Se o parecer do Relator for favorável ao recurso, ele somente será considerado aceito se aprovado pela maioria absoluta dos membros da Mesa Diretora.

§ 5º Se o parecer do Relator for desfavorável ao recurso, ele somente deixará de prevalecer se a maioria absoluta dos membros da Mesa Diretora votar em sentido contrário.

§ 6º Sendo o recurso provido nos termos do parecer deliberado pela Mesa Diretora, o prolator do ato impugnado deverá reformar ou ajustar sua decisão, conforme deliberado.

§ 7º Caso o recurso seja rejeitado nos termos do parecer deliberado pela Mesa Diretora, prevalecerá a decisão originalmente proferida.

§ 8º A decisão da Mesa Diretora constituirá precedente regimental, devendo ser observada em casos futuros de natureza semelhante.

§ 9º O Presidente votará na hipótese prevista neste artigo.

Art. 205. Não cabe recurso das decisões proferidas pela Mesa Diretora.

CAPÍTULO XIV
DA REDAÇÃO FINAL E DO AUTÓGRAFO

Art. 206. Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção ou promulgação.

§ 1º Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara Municipal, levando a assinatura do Presidente.

§ 2º O Presidente não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

TÍTULO V
DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 207. As sessões da Câmara serão públicas e classificam-se em:

I - ordinárias, realizadas nos dias e horários fixados regimentalmente;

II - extraordinárias, quando realizadas em dia ou horário diversos dos fixados para as reuniões ordinárias; e

III - solenes.

Parágrafo único. As Sessões Ordinárias serão realizadas semanalmente, em dia e horário estabelecidos no art. 223.

Art. 208. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões e reuniões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - esteja decentemente trajado;

II - não porte armas;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos de modo a não os perturbar;

IV - respeite os Vereadores e Servidores; e

V - atenda às determinações da Mesa.

Parágrafo único. Pela inobservância destas disposições, poderá o Presidente determinar a retirada do recinto de todos ou de qualquer pessoa, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 209. O recinto do Plenário, durante as sessões, é privativo de:

I - Vereadores;

II - convidados;

III - servidores da Câmara Municipal;

IV - cidadãos autorizados pela Mesa Diretora; e

V - assessores.

Parágrafo único. A critério do Presidente, poderão ser solicitados servidores efetivos e comissionados necessários ao andamento eficiente dos trabalhos no recinto do Plenário.

Art. 210. Quórum é o número mínimo de Vereadores presentes para realização da sessão.

§ 1º Salvo as solenes, as sessões serão abertas, no horário designado, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Aberta a sessão, os trabalhos somente terão início com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, aguardando-se, para esse fim, até quinze minutos.

§ 3º Não havendo quórum para a abertura da sessão, ou não atingida a maioria absoluta após os quinze minutos de espera, o Presidente declarará encerrada a sessão por falta de quórum, lavrando-se a respectiva ata.

Art. 211. Durante as sessões, o uso da palavra pelos Vereadores observará as seguintes regras:

I - nenhum Vereador poderá falar sem que a palavra lhe tenha sido concedida pelo Presidente;

II - ao falar em Plenário, o Vereador deverá utilizar o microfone próprio em sua Mesa;

III - caso deseje fazer uso da Tribuna, o Vereador deverá comunicar previamente ao Presidente e dirigir-se ao local, utilizando o microfone ali instalado;

IV - o Vereador que desejar fazer uso da palavra deverá aguardar a concessão pelo Presidente, observada a ordem regimental;

V - caso o Vereador pretenda falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra, ou permaneça indevidamente na tribuna, o Presidente deverá adverti-lo e convidá-lo a retomar o seu lugar;

VI - se, apesar da advertência, o Vereador insistir em falar ou permanecer na tribuna, o Presidente declarará encerrada a sua manifestação;

VII - persistindo a conduta, o Presidente poderá adotar as providências regimentais cabíveis para preservação da ordem dos trabalhos;

VIII - ao fazer uso da palavra, o Vereador deverá dirigir-se ao Presidente, à Mesa ou aos Vereadores em geral, mantendo urbanidade, respeito e decoro parlamentar;

IX - ao referir-se a outro Vereador durante discurso ou manifestação, deverá preceder o nome do parlamentar do tratamento "Senhor Vereador", "Senhora Vereadora", "Vossa Excelência", "Nobre Colega", "Nobre Vereador" ou "Nobre Vereadora"; e

X - é vedado ao Vereador referir-se a colegas, à Mesa, a autoridades, servidores, representantes do Poder Público ou a qualquer pessoa de forma descortês, injuriosa, caluniosa, difamatória ou incompatível com o decoro parlamentar.

Seção II
Das Sessões em Ambiente Virtual

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 212. As Sessões Ordinárias e Extraordinárias serão realizadas em ambiente virtual nas seguintes hipóteses:

I - calamidade pública;

II - em casos excepcionais declarados pelo Presidente; ou

III - no recesso parlamentar.

§ 1º Entende-se como ambiente virtual a solução tecnológica que permite o debate e declaração de voto dos parlamentares, dispensada a presença física nas dependências do Legislativo Municipal.

§ 2º Na convocação de Sessão Extraordinária deverá constar se a sessão será realizada em ambiente virtual.

§ 3º Nas Sessões Ordinárias, a realização em ambiente virtual constará da Ordem do Dia, observada a antecedência de sua divulgação prevista neste Regimento.

§ 4º Adotado o ambiente virtual, a Câmara Municipal divulgará a modalidade em seus canais de comunicação.

§ 5º Não será permitida a utilização de inteligência artificial para substituir a presença do Vereador em reunião virtual.

§ 6º O disposto no *caput* não se aplica às sessões destinadas à eleição da Mesa Diretora e à posse, que serão realizadas presencialmente.

Art. 213. O ambiente virtual terá como base uma ou mais plataformas que permitirão o debate entre os parlamentares e votação com áudio e vídeo, observadas as seguintes diretrizes:

I - a publicidade das sessões realizadas por meio de ambiente virtual será assegurada pela transmissão simultânea pelos canais de mídia institucionais e disponibilização do áudio e do vídeo das sessões;

II - as soluções destinadas a gerenciar o áudio e o vídeo das sessões poderão valer-se de plataformas comerciais, desde que tais plataformas atendam aos requisitos definidos neste Regimento ou em sua regulamentação;

III - o ambiente virtual deverá permitir o acesso simultâneo de todos os parlamentares e da Mesa, que exercerá a mediação da sessão sob o comando direto do(a) Presidente da Câmara Municipal; e

IV - os problemas técnicos ou falta de conexão que impeçam o uso da palavra pelo parlamentar não ensejam nulidade ou anulabilidade do ato.

Art. 214. Nas Sessões Plenárias realizadas em ambiente virtual será observado o procedimento regimental, devendo ser consignada expressamente a informação de que as deliberações foram tomadas em ambiente virtual.

Parágrafo único. O Vereador, obrigatoriamente, deve apresentar-se, simultaneamente, por imagem e voz durante toda a sessão e fará uso da palavra através do ambiente virtual.

Subseção II
Da Participação do Vereador de Forma Remota

Art. 215. Havendo viabilidade técnica, o Vereador poderá solicitar autorização ao Presidente da Câmara Municipal para participar remotamente dos debates e das votações, desde que a impossibilidade de comparecimento presencial decorra de motivo justificado, nos termos do art. 149, § 1º, limitado o uso dessa modalidade a três sessões por ano.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade do comparecimento presencial do Presidente da Câmara, a condução dos trabalhos será exercida pelo Vice-Presidente ou, na ausência deste, pelo membro seguinte da Mesa Diretora.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal não poderá conduzir os trabalhos da sessão de forma remota.

§ 3º O pedido de participação remota deverá ser protocolado com antecedência mínima de vinte e quatro horas do início da sessão, para análise e decisão do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 216. A participação e o voto do Vereador em sessão realizada em ambiente virtual equiparam-se, para todos os efeitos, à participação e ao voto presenciais, computando-se a sua presença para fins de quórum.

Seção III
Da Publicidade

Art. 217. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara Municipal, facilitando-se o trabalho da imprensa e assegurando-se a transmissão integral das sessões, ao vivo, do início ao término, em canal oficial de redes sociais da Câmara.

§ 1º A Câmara Municipal poderá contratar, mediante licitação, serviço de radiodifusão para veiculação de programa posterior às sessões, destinado à divulgação de informações básicas sobre os trabalhos realizados e as matérias apreciadas, bem como à realização de entrevistas com os Vereadores.

§ 2º As gravações das sessões serão arquivadas pela Câmara Municipal por prazo indeterminado.

§ 3º A transmissão das sessões será mantida durante o período eleitoral, por constituir divulgação da atividade legislativa e não se confundir com a publicidade institucional vedada pela legislação eleitoral.

Seção IV
Das Atas das Sessões

Art. 218. De cada sessão da Câmara Municipal será lavrada ata dos trabalhos, que, até a implantação do sistema eletrônico de registro das sessões, conterá a transcrição integral dos pronunciamentos e das manifestações realizadas em Plenário.

§ 1º Após a implantação do sistema eletrônico de registro das sessões, a ata poderá ser elaborada de forma resumida.

§ 2º A leitura da ata em Plenário abrangerá os registros relativos aos trabalhos até a Ordem do Dia, inclusive, ficando a leitura dos pronunciamentos e das manifestações realizadas durante a Palavra Livre condicionada à solicitação de Vereador.

§ 3º A ata será submetida à apreciação do Plenário na sessão subsequente, com exceção das atas de que tratam os arts. 26, 219 e 253, § 4º, deste Regimento.

§ 4º A ata será disponibilizada aos Vereadores, no sistema eletrônico do processo legislativo, com antecedência mínima de dois dias da sessão em que será apreciada, para verificação e conferência de seu conteúdo.

§ 5º A ata será lida em Plenário, abrangendo os registros dos trabalhos até a Ordem do Dia, inclusive, ficando a leitura dos pronunciamentos e das manifestações realizadas durante a Palavra Livre condicionada à solicitação verbal de qualquer Vereador.

§ 6º Concluída a leitura da ata, não havendo pedido de retificação ou impugnação, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 7º Havendo requerimento de retificação, o Presidente consultará o Plenário, e, se não houver contestação, a ata será considerada aprovada com a alteração proposta.

§ 8º Havendo contestação ao pedido de retificação, o Plenário deliberará sobre a alteração proposta.

§ 9º O pedido de impugnação da ata deverá indicar, de forma fundamentada, a nulidade, a omissão relevante ou a incompatibilidade do registro com os fatos ocorridos na sessão, e será submetido à deliberação do Plenário.

§ 10. Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Primeiro-Secretário, por meio eletrônico quando instalado o sistema eletrônico do processo legislativo.

Art. 219. A ata da última sessão da Legislatura será redigida, apreciada e aprovada na mesma sessão, com qualquer número de Vereadores presentes, antes de seu encerramento.

Parágrafo único. Aprovada a ata de que trata o caput, será assinada pelo Presidente e pelo Primeiro-Secretário, por meio eletrônico quando instalado o sistema eletrônico do processo legislativo.

Seção V
Da Suspensão, do Encerramento e da Prorrogação das Sessões

Art. 220. A sessão poderá ser suspensa, dentre outros casos decididos pelo Presidente da sessão, para:

I - manutenção da ordem;

II - recepcionar visitantes ilustres;

III - ouvir o Jurídico ou a equipe técnica de apoio ao Plenário e à Mesa;

IV - esclarecimento de dúvida sobre a matéria em discussão;

V - deliberação das Comissões, conforme as regras estabelecidas neste Regimento; ou

VI - registros fotográficos.

Parágrafo único. A reunião poderá ser suspensa em outras hipóteses, por decisão do Presidente ou mediante requerimento de Vereador aprovado pelo Plenário.

Art. 221. A Sessão Ordinária terá duração máxima de três horas, podendo ser prorrogada, a requerimento de qualquer Vereador, mediante aprovação do Plenário por maioria absoluta.

Art. 222. A sessão será encerrada pelo Presidente, dentre outras hipóteses:

I - por falta de quórum regimental para a abertura ou continuação dos trabalhos;

II - caso sua continuidade comprometa a ordem dos trabalhos ou a segurança dos presentes; ou

III - em razão do término do prazo de duração da sessão, fixado no art. 221, ressalvada a possibilidade de prorrogação, sem limite máximo de duração.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 223. As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às quartas-feiras, com início às dezenove horas.

§ 1º O quórum para a abertura da sessão e para o início dos trabalhos observará o disposto no art. 210.

§ 2º Ressalvado o disposto no art. 219, não poderá tomar o Plenário qualquer deliberação sem a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 224. O início e término das Sessões Ordinárias serão feitos da seguinte forma:

I - no início da sessão, o Presidente declarará: “Sob a proteção de Deus, declaro aberta a [número ordinal] Sessão Ordinária, de [dia] de [mês] de [ano]”; e

II - ao final da sessão, o Presidente declarará: “Nada mais havendo a tratar, fica encerrada a presente sessão.”

Seção II
Das Partes da Sessão

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 225. As Sessões Ordinárias da Câmara observarão a seguinte ordem dos trabalhos:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia; e

III - Palavra Livre.

Parágrafo único. Compete ao Presidente definir o momento de concessão da Tribuna Livre, observadas as disposições deste Regimento Interno.

Subseção II
Da Tribuna Livre

Art. 226. A Câmara Municipal poderá realizar a Tribuna Livre, espaço democrático destinado à manifestação de entidades representativas de setores sociais, do Poder Executivo e de representantes do Poder Executivo para tratar de assuntos de interesse público.

§ 1º A utilização da Tribuna Livre dependerá de inscrição prévia e de deferimento pelo Presidente da Câmara, observado o disposto neste Regimento.

§ 2º Poderão requerer o uso da Tribuna Livre:

I - entidades representativas de setores sociais, regularmente constituídas e em funcionamento;

II - Poder Executivo;

III - representantes do Poder Executivo.

§ 3º No uso da Tribuna Livre será admitida a manifestação de apenas um orador, pelo prazo máximo de até cinco minutos, vedada a prorrogação, salvo deliberação do Plenário.

§ 4º Quando a inscrição for formulada por entidade, o tempo previsto no § 3º será utilizado por apenas uma pessoa indicada pela entidade.

Art. 227. Consideram-se entidades representativas de setores sociais, para os efeitos desta Subseção:

I - entidades científicas e culturais;

II - entidades de defesa dos direitos humanos e da cidadania;

III - sindicatos, associações profissionais e entidades de classe;

IV - associações de moradores e suas federações;

V - entidades estudantis;

VI - entidades assistenciais de cunho filantrópico; e

VII - outras entidades da sociedade civil regularmente constituídas, desde que comprovada a pertinência entre sua finalidade institucional e a matéria a ser exposta.

Art. 228. Para a utilização da Tribuna Livre deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - deverá realizar inscrição prévia na Secretaria da Câmara Municipal até duas horas antes do encerramento do expediente administrativo do dia útil anterior à sessão;

II - indicação expressa, no ato da inscrição, da matéria a ser exposta;

III - comprovação de existência legal e regular funcionamento, quando se tratar de entidade;

IV - indicação do orador que fará uso da palavra;

V - apresentação de justificativa quanto ao interesse público da matéria; e

VI - a mesma entidade ou o Poder Executivo poderá utilizar a Tribuna Livre no máximo duas vezes por ano.

§ 1º A Secretaria da Câmara notificará o interessado acerca da data em que poderá fazer uso da Tribuna Livre, observada a ordem de inscrição e a pauta das sessões.

§ 2º Ficará sem efeito a inscrição no caso de ausência do orador, hipótese em que o interessado somente poderá ocupar a Tribuna Livre mediante nova inscrição.

Art. 229. O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna Livre quando:

I - a matéria não for de interesse público;

II - o assunto não guardar relação com as competências do Poder Público Municipal ou com a atuação institucional da Câmara Municipal;

III - houver finalidade exclusivamente pessoal, comercial, partidária ou eleitoral;

IV - o pedido não atender às exigências previstas neste Regimento; ou

V - o conteúdo indicado puder configurar ofensa à honra, incitação à violência, discriminação ou violação às normas de decoro e urbanidade.

Parágrafo único. Da decisão de indeferimento caberá recurso, na forma prevista neste Regimento.

Art. 230. Fica vedado o uso da Tribuna Livre:

I - para propaganda político-partidária, eleitoral ou promoção pessoal de agente político, pré-candidato, candidato, partido político, federação partidária ou coligação;

II - para tratar de matéria estranha ao assunto informado no ato da inscrição;

III - para ataques pessoais, ofensas, expressões incompatíveis com o decoro parlamentar ou manifestações que comprometam a ordem dos trabalhos; e

IV - para divulgação de atividade comercial, promoção de produtos, serviços ou interesses exclusivamente privados.

§ 1º A partir da realização das convenções partidárias relativas às eleições municipais, estaduais ou federais, ficará suspenso o uso da Tribuna Livre até a realização das respectivas eleições.

§ 2º O Presidente poderá interromper o orador que se afastar da matéria inscrita, infringir as vedações deste artigo ou comprometer a ordem dos trabalhos, advertindo-o e, se necessário, cassando-lhe a palavra.

Art. 231. Encerrada a manifestação do orador da Tribuna Livre, poderá ser concedida a palavra aos Vereadores inscritos para comentários ou esclarecimentos relacionados ao assunto tratado.

§ 1º O tempo global dividido entre os Vereadores inscritos será de um minuto, distribuído na forma definida pelo Presidente.

§ 2º O Vereador responsável pelo convite ou indicação do uso da Tribuna Livre terá preferência para manifestação, pelo prazo de até três minutos, não computado no tempo global previsto no § 1º.

§ 3º As manifestações dos Vereadores deverão limitar-se ao assunto tratado na Tribuna Livre, vedado o desvio de finalidade, a abertura de debate paralelo ou a utilização do momento para discussão de matéria estranha ao tema apresentado.

Subseção III
Do Expediente

Art. 232. O Expediente destina-se à apresentação e à leitura da ata da sessão anterior, à leitura da súmula dos projetos recebidos do Poder Executivo e dos Vereadores e à apreciação dos demais expedientes que não sejam objeto de deliberação na Ordem do Dia.

Parágrafo único. O Expediente somente terá início com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, observado o disposto no art. 210.

Art. 233. O Presidente determinará a leitura do roteiro do Expediente, limitada à leitura das ementas, salvo exceções regimentais, observada a seguinte ordem:

I - expedientes recebidos do Prefeito, inclusive as ementas dos requerimentos de informação respondidos pelo Executivo;

II - expedientes recebidos de terceiros; e

III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Parágrafo único. Na leitura das ementas das proposições que serão encaminhadas às Comissões, será observada a seguinte ordem:

I - propostas de emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de lei complementar;

III - projetos de lei ordinária;

IV - projetos de decreto legislativo;

V - projetos de resolução;

VI - proposição em regime de urgência; e

VII - demais proposições.

Subseção IV
Da Ordem do Dia

Art. 234. Encerrado o Expediente, o Presidente verificará a presença da maioria absoluta dos Vereadores, preferencialmente por meio do sistema eletrônico, para dar início à Ordem do Dia.

Parágrafo único. A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, observado o disposto no art. 210.

Art. 235. A Ordem do Dia é a fase da sessão destinada à discussão e deliberação das matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 236. A pauta da sessão e a Ordem do Dia será publicada no sítio oficial da Câmara Municipal e também nas redes sociais com antecedência mínima de vinte e quatro horas em relação ao horário previsto para o início da sessão.

§ 1º A pauta conterá a relação das matérias a serem apreciadas, com a indicação da espécie, do número, da autoria e da ementa de cada proposição.

§ 2º A publicação da pauta no prazo previsto no *caput* assegura a publicidade dos trabalhos legislativos e o prévio conhecimento das matérias pelos Vereadores e pela sociedade.

§ 3º Após publicada, a pauta da Ordem do Dia somente poderá ser alterada ou ter sua ordem de apreciação interrompida na hipótese de pedido de vista ou de preferência aprovada na forma do art. 268, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º Excepcionalmente, mediante solicitação do Presidente, aprovada por maioria simples do Plenário, poderá ser incluída na sessão, após a publicação da pauta, matéria para leitura no Expediente ou para deliberação na Ordem do Dia, observadas as demais exigências regimentais de tramitação.

Art. 237. A pauta da Ordem do Dia será organizada observando-se a seguinte ordem de preferência:

I - matérias em regime de urgência;

II - vetos;

III - matérias em regime de preferência, nos termos do art. 268;

IV - proposta de emenda à Lei Orgânica;

V - matérias em redação final;

VI - matérias em segunda discussão;

VII - matérias em primeira discussão;

VIII - matérias em discussão única; e

IX - os requerimentos de que trata o art. 196.

§ 1º Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º As matérias constantes da pauta que não forem apreciadas em razão do encerramento da sessão serão incluídas na pauta da Sessão Ordinária seguinte, observada a ordem de preferência prevista neste artigo.

Art. 238. O Presidente anunciará o item da pauta submetido à discussão e à votação, procedendo à leitura apenas da ementa da proposição.

Art. 239. Iniciada a Ordem do Dia, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores que a solicitarem para discussão das matérias constantes da pauta, observada a ordem das solicitações.

§ 1º A Câmara Municipal poderá adotar sistema eletrônico de inscrição dos Vereadores que desejarem fazer uso da palavra, observada a ordem de inscrição.

§ 2º O Vereador que solicitar a palavra e não estiver presente no momento em que for chamado pelo Presidente perderá o direito ao uso da palavra para discussão da respectiva matéria.

Art. 240. Na discussão das matérias constantes da Ordem do Dia, cada Vereador poderá fazer uso da palavra pelo prazo de até cinco minutos por proposição, prorrogável por mais um minuto, a critério do Presidente.

Parágrafo único. O tempo de uso da palavra será controlado por meio de contagem regressiva individual por Vereador e por proposição, com cronômetro visível ou controle equivalente.

Art. 241. É vedada a renovação ou prorrogação do prazo para uso da palavra em razão da utilização de microfone, sistema de som, mídia, vídeo, apresentação, leitura de documentos ou qualquer recurso audiovisual, devendo o tempo correspondente ser computado no prazo regimental de fala do orador.

Subseção V
Da Palavra Livre

Art. 242. Encerrada a Ordem do Dia, terá início a fase da Palavra Livre, destinada à manifestação dos Vereadores, que deverão permanecer no Plenário até o encerramento da sessão.

§ 1º A fase da Palavra Livre será realizada com os Vereadores presentes, não sendo dispensada a presença regimental durante sua realização.

§ 2º A fase da Palavra Livre observará as normas de publicidade da sessão, sendo assegurada sua transmissão ao vivo pelos meios oficiais disponíveis.

Art. 243. A Palavra Livre constitui a fase da sessão destinada à manifestação dos Vereadores sobre tema livre ou sobre fatos ocorridos durante a sessão.

§ 1º O Vereador que desejar fazer uso da palavra deverá solicitá-la ao Presidente, que a concederá conforme a ordem das solicitações.

§ 2º Cada Vereador poderá fazer uso da palavra pelo prazo de até dez minutos, admitida tolerância de até dois minutos.

§ 3º A Câmara Municipal poderá adotar sistema eletrônico de inscrição dos Vereadores que desejarem fazer uso da palavra, observada a ordem de inscrição.

§ 4º Encerradas as manifestações na Palavra Livre, o Presidente declarará encerrada a sessão, na forma do art. 224, *caput*, inciso II.

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 244. As Sessões Extraordinárias, no período ordinário da Sessão Legislativa, poderão ser convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal ou através de requerimento assinado pela maioria absoluta dos Vereadores, caso em que ficará dispensada a deliberação do Plenário.

§ 1º As Sessões Extraordinárias somente se realizarão para apreciação de matérias relevantes e urgentes.

§ 2º A duração da Sessão Extraordinária será de tanto tempo quanto o necessário para serem deliberadas todas as proposições inseridas na sua convocação.

§ 3º O horário e dia das Sessões Extraordinárias serão definidos pelo Presidente da Câmara.

Art. 245. Sempre que possível, a convocação para Sessão Extraordinária será realizada durante sessão, caso em que a comunicação será dirigida apenas aos Vereadores ausentes.

§ 1º Quando realizada fora de sessão, a convocação para Sessão Extraordinária deverá ser feita com antecedência mínima de dois dias úteis, mediante edital que indique expressamente a pauta da Ordem do Dia, com a identificação das matérias a serem apreciadas.

§ 2º Na hipótese de matéria que ainda não disponha de parecer das Comissões competentes, a Sessão Extraordinária poderá ser suspensa por até uma hora, mediante deliberação do Plenário, para que as respectivas Comissões emitam seus pareceres e, se for o caso, apresentem emendas, subemendas ou substitutivos, antes da discussão e votação da matéria.

§ 3º O edital de convocação será encaminhado aos Vereadores por meio de aplicativo de mensagens ou por outro meio escrito que permita comprovar o envio.

Art. 246. As Sessões Extraordinárias compreenderão o Expediente e a Ordem do Dia, observadas as disposições deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão às Sessões Extraordinárias, no que couber, as disposições relativas às Sessões Ordinárias.

Art. 247. Somente poderão ser discutidas e votadas nas Sessões Extraordinárias as matérias expressamente indicadas no ato de convocação.

Art. 248. Não será permitido pedido de vista em proposição em tramitação em Sessão Extraordinária.

Art. 249. As emendas de Vereador às proposições incluídas na pauta da Sessão Extraordinária deverão ser protocoladas por escrito antes da abertura da sessão, ressalvados as emendas, subemendas e substitutivos apresentados pelas Comissões na forma do art. 245, § 2º.

§ 1º As emendas serão submetidas a parecer verbal da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, emitido em Plenário durante a Sessão Extraordinária.

§ 2º O Plenário poderá dispensar o parecer de que trata o § 1º.

CAPÍTULO IV
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 250. A Sessão Legislativa Extraordinária compreende o período de funcionamento excepcional da Câmara Municipal durante o recesso parlamentar, quando convocada para deliberar sobre matéria urgente ou de relevante interesse público, observado o art. 36, §§ 3º a 5º, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A Sessão Legislativa Extraordinária distingue-se das Sessões Extraordinárias realizadas no curso do período ordinário da Sessão Legislativa, por ocorrer exclusivamente durante o recesso parlamentar.

§ 2º A convocação extraordinária da Câmara Municipal observará as hipóteses, autoridades legitimadas e condições previstas na Lei Orgânica Municipal.

§ 3º A Câmara poderá ser convocada para uma única Sessão Legislativa Extraordinária, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

Art. 251. Compete ao Presidente da Câmara Municipal decidir o dia e horário da realização das sessões na Sessão Legislativa Extraordinária, ainda que convocada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A convocação das sessões na Sessão Legislativa Extraordinária respeitará obrigatoriamente o disposto no art. 245, §§ 1º a 3º.

Art. 252. Aplicar-se-ão às Sessões Legislativas Extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às Sessões Ordinárias e Extraordinárias.

CAPÍTULO V
DA SESSÃO SOLENE

Art. 253. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal para finalidade específica.

§ 1º As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente decidir sobre o local de sua realização, e independem de quórum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º As Sessões Solenes terão rito próprio, sendo dispensada a observância das etapas da sessão previstas no art. 225 e vedada a deliberação de proposições.

§ 3º As Sessões Solenes não terão tempo determinado para sua duração.

§ 4º O ocorrido na Sessão Solene será registrado em ata, independentemente de aprovação.

§ 5º A Sessão Solene de posse e instalação da Legislatura independe de convocação e não se submete às disposições deste Capítulo, observando-se o rito próprio estabelecido neste Regimento.

§ 6º Nas Sessões Solenes, somente poderão fazer uso da palavra o Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito Municipal e o homenageado.

TÍTULO VI
DO USO DA PALAVRA, DAS DISCUSSÕES E DAS VOTAÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 254. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para comunicação importante à Câmara;

II - para recepção de autoridades; ou

III - para atender pedido de palavra 'pela Ordem' ou para propor 'questão de ordem' regimental.

Art. 255. Aos oradores são concedidos os seguintes prazos máximos para uso da palavra, observados os prazos específicos estabelecidos neste Regimento Interno:

I - dois minutos para:

a) falar em "Questão de Ordem";

b) falar em "Pela Ordem";

c) encaminhamento da votação;

d) justificar voto;

e) apresentar retificação ou impugnação da ata;

f) direito de resposta;

g) formular aparte; e

h) justificar pedido de vista;

II - cinco minutos para discussão de proposições, ressalvado o disposto no art. 240; e

III - dez minutos para falar na Palavra Livre, ressalvado o disposto no art. 243, § 2º.

§ 1º Quando este Regimento Interno não estabelecer prazo para o uso da palavra, será observado o prazo de dois minutos, salvo se o Presidente definir prazo diverso.

§ 2º Não será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

§ 3º A utilização de meios audiovisuais para a defesa da proposição ou do projeto deverá observar o tempo de manifestação previsto neste Regimento para a fala do Vereador.

§ 4º Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o Regimento, explicitamente, assim o determinar.

CAPÍTULO II
DO APARTE

Art. 256. Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador para indagação, esclarecimento ou contestação.

Parágrafo único. É vedado ao Presidente ou a qualquer Vereador no exercício da Presidência apartear o orador na Tribuna.

Art. 257. O aparte deverá ser solicitado em termos corteses, dependendo de autorização do orador que estiver no uso da palavra, a quem caberá fixar o tempo do aparte, observado o limite máximo de dois minutos.

§ 1º Quando o orador negar o direito de aparte, não será permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos demais Vereadores.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não serão publicados os apartes antirregimentais.

§ 4º O tempo do aparte será descontado do tempo do orador.

Art. 258. É vedado o aparte:

I - a qualquer pronunciamento do Presidente, enquanto no exercício da Presidência;

II - paralelo ao discurso;

III - no encaminhamento de votação, questão de ordem e comunicação importante;

IV - quando o orador declarar, antecipadamente, que não o concederá; e

V - quando esgotado o tempo do orador.

§ 1º Os apartes subordinar-se-ão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhes for aplicável.

§ 2º Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

CAPÍTULO III
DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 259. Será admitida réplica, a critério do Presidente, ao Vereador que desejar responder a referência direta ou indireta feita ao seu nome durante a manifestação de outro parlamentar.

§ 1º A réplica somente poderá ser concedida pelo Presidente ao final da fala do orador principal, pelo prazo máximo de dois minutos.

§ 2º Havendo mais de um pedido de réplica, terá preferência o Vereador que primeiro a solicitar, observado o registro adotado pelo Presidente.

§ 3º Encerrada a réplica, será assegurada tréplica exclusivamente ao orador principal, caso deseje responder à manifestação do Vereador que utilizou a réplica, pelo prazo máximo de dois minutos.

§ 4º Não será admitida réplica ou tréplica por Vereador estranho à discussão, salvo se houver referência expressa ao seu nome durante a fala do orador principal.

§ 5º A réplica e a tréplica deverão limitar-se à referência que as tenha motivado.

CAPÍTULO IV
DO "PELA ORDEM"

Art. 260. O "pela ordem" é a intervenção excepcional do Vereador, dirigida ao Presidente, destinada exclusivamente a:

I - solicitar providência imediata para manutenção da ordem no Plenário, inclusive o uso dos meios regimentais necessários à preservação da regularidade dos trabalhos;

II - solicitar informações sobre o andamento dos trabalhos; ou

III - requerer o uso da palavra, em qualquer fase da sessão, cabendo ao Presidente deferir ou indeferir o pedido, de acordo com a regularidade dos trabalhos e as disposições deste Regimento Interno.

§ 1º Não será admitido pedido "pela ordem" para suscitar "questão de ordem", discutir matéria em deliberação, encaminhar votação, realizar manifestação política ou reabrir debate encerrado.

§ 2º O uso da palavra "pela ordem" dependerá de deferimento do Presidente e deverá limitar-se ao objeto do pedido.

§ 3º O Presidente poderá cassar a palavra do Vereador que utilizar o "pela ordem" para finalidade diversa da prevista neste artigo.

CAPÍTULO V
DA "QUESTÃO DE ORDEM"

Art. 261. A "Questão de ordem" é a dúvida ou questionamento suscitados em Plenário quanto à interpretação, à aplicação ou à legalidade de dispositivo deste Regimento Interno, da Lei Orgânica Municipal ou da Constituição Federal relacionado à condução dos trabalhos legislativos.

§ 1º A "questão de ordem" deverá ser formulada com clareza, pelo prazo máximo de dois minutos, e com indicação precisa do dispositivo cuja interpretação, aplicação ou legalidade se pretende esclarecer ou questionar.

§ 2º O Vereador que não observar o disposto neste artigo deverá ter a palavra cassada pelo Presidente, que deixará de conhecer da questão levantada.

§ 3º Caberá ao Presidente decidir a "questão de ordem" na sessão em que for suscitada.

§ 4º Da decisão do Presidente caberá recurso, nos termos deste Regimento Interno.

§ 5º A decisão sobre "questão de ordem" poderá constituir precedente regimental para futuras decisões, quando assim reconhecido pelo Presidente.

CAPÍTULO VI
DO PEDIDO DE VISTA

Art. 262. O pedido de vista de proposição em tramitação no Plenário será formulado por requerimento escrito ou verbal, devidamente justificado, e submetido à deliberação do Plenário.

§ 1º O Vereador requerente disporá de até dois minutos para justificar oralmente o pedido de vista.

§ 2º O pedido de vista poderá ser formulado até o encerramento da discussão da matéria constante da Ordem do Dia de que se deseja pedir vista.

Art. 263. A vista será coletiva e aproveitará a todos os Vereadores, assegurado o acesso aos autos do processo legislativo durante o respectivo prazo.

Art. 264. A vista de determinada proposição será concedida uma única vez, qualquer que seja o Vereador requerente.

Art. 265. Não será admitido pedido de vista nas seguintes hipóteses:

I - pedido de vista formulado por Vereador que já tenha obtido vista da mesma proposição em qualquer Comissão ou em Plenário;

II - segundo pedido de vista da mesma proposição;

III - regime de urgência;

IV - Sessão Extraordinária;

V - julgamento de contas;

VI - leis do orçamento; ou

VII - licença do Prefeito para se afastar por mais de quinze dias.

Art. 266. Aprovado o pedido de vista, a proposição retornará obrigatoriamente à pauta da Sessão Ordinária subsequente àquela em que o pedido foi aprovado.

CAPÍTULO VII
DAS DISCUSSÕES E VOTAÇÕES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 267. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário serão submetidas a turno único de discussão e votação, ressalvadas as propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. As propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovadas se obtiverem, em ambos os turnos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, vedada a dispensa ou redução do interstício.

Seção II
Da Preferência e da Prejudicialidade

Art. 268. Preferência é a primazia na discussão e votação de uma proposição sobre outra, aprovada pelo Plenário, quando então poderá ser alterada a ordem disposta no art. 237.

Parágrafo único. Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas, subemendas, substitutivos e o requerimento de urgência, votando-se primeiro o substitutivo e, se rejeitado, as subemendas, as emendas e a proposição principal, nessa ordem.

Art. 269. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual terá a preferência.

Art. 270. Apresentados dois ou mais substitutivos, ou duas ou mais emendas ou subemendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação de substitutivo, emenda ou subemenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário.

Art. 271. Na apreciação pelo Plenário considerar-se-ão prejudicados e assim serão declarados pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada; e

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

Seção III
Da Discussão

Art. 272. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 273. Os projetos serão discutidos englobadamente, salvo requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, para que a discussão se faça separadamente, artigo por artigo.

Art. 274. O encerramento da discussão dar-se-á:

I - pela ausência de oradores;

II - pelo decurso dos prazos regimentais; ou

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário, independentemente de discussão.

§ 1º O requerimento de encerramento da discussão só será viável quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor da matéria, salvo desistência expressa.

§ 2º A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado pelo Plenário.

Seção IV
Da Votação

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 275. Votação é o ato complementar da discussão, por meio do qual o Plenário manifesta sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria, sendo público o voto dos Vereadores, ressalvado o disposto no art. 34.

Parágrafo único. Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 276. As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 277. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta ficará automaticamente prorrogada até que se conclua a votação da matéria.

Art. 278. A matéria sujeita a duas votações, para ser aprovada, precisa da manifestação favorável em ambas; se rejeitada na primeira, será arquivada.

Subseção II
Da Justificativa de Voto

Art. 279. A justificativa de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

§ 1º O Vereador poderá justificar seu voto oralmente, pelo prazo máximo de dois minutos, cabendo ao Presidente conceder-lhe a palavra conforme os pedidos apresentados.

§ 2º A justificativa de voto oral não será registrada em ata.

§ 3º O Vereador poderá apresentar justificativa de voto por escrito, mediante protocolo, no prazo de até vinte e quatro horas após o encerramento da sessão.

Art. 280. Encerrada a votação, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores que solicitarem a justificativa de voto, observados o prazo e as condições estabelecidos no art. 279.

Subseção III
Dos Processos de Votação

Art. 281. A votação de matérias no Plenário será feita das seguintes formas:

I - eletrônica;

II - simbólica;

III - nominal; ou

IV - escrutínio secreto, exclusivamente na hipótese do art. 34.

Art. 282. Enquanto o Presidente não tiver proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 283. As votações realizam-se pelo processo simbólico ou pelo processo nominal, nos casos previstos neste Regimento, ressalvado o escrutínio secreto do art. 34.

§ 1º Instalado o sistema eletrônico de votação, o processo eletrônico passa a ser a regra geral nas votações, ressalvado o escrutínio secreto do art. 34, somente podendo ser substituído por outro processo nas hipóteses de impossibilidade técnica ou nos casos expressamente previstos neste Regimento.

§ 2º No processo de julgamento de contas, a votação será sempre nominal.

Art. 284. A votação eletrônica será realizada mediante sistema eletrônico, com o registro e a divulgação dos votos por meio de painel eletrônico.

Parágrafo único. O funcionamento do sistema e do painel eletrônico deverá garantir:

I - a identificação do Vereador e o registro individual de seu voto;

II - a vinculação do voto à respectiva matéria submetida à deliberação;

III - o registro das abstenções, quando houver;

IV - a apuração automática do resultado da votação, observado o quórum exigido para a matéria;

V - a divulgação do resultado da votação, com a identificação nominal de cada Vereador e do respectivo voto;

VI - o registro e o armazenamento dos dados das votações, para fins de publicidade, consulta e controle;

VII - o registro, a exibição e o controle do tempo destinado ao uso da palavra pelos Vereadores, de acordo com os prazos previstos neste Regimento; e

VIII - a integridade, a autenticidade e a confiabilidade dos registros eletrônicos.

Art. 285. Pelo processo simbólico, o Presidente consultará o Plenário nos termos: "Os favoráveis permaneçam como estão; os contrários que se manifestem".

§ 1º Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e quantos votaram contrariamente à proposição.

§ 2º Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente poderá pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º Qualquer Vereador poderá requerer a verificação do resultado da votação simbólica, mediante votação nominal, desde que o faça antes do anúncio da proposição seguinte constante da Ordem do Dia ou, tratando-se da última proposição, antes do encerramento da Ordem do Dia, não podendo o Presidente indeferir o requerimento.

§ 4º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 5º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 286. Na votação nominal, o Primeiro-Secretário chamará os Vereadores pela ordem alfabética do registro civil, devendo cada Vereador responder "sim", "não" ou "abstenção", conforme seja favorável ou contrário à proposição ou dela se abstenha, admitida a manifestação por meio do sistema eletrônico, quando disponível.

Parágrafo único. Concluída a chamada, o Presidente proclamará o resultado, com a leitura dos nomes dos Vereadores que votaram "sim" e dos que votaram "não".

Art. 287. É facultado ao Vereador abster-se de votar, sujeitando-se ao desconto previsto no art. 148, § 4º.

Parágrafo único. A abstenção será registrada e não será computada como voto favorável nem como voto contrário à proposição.

TÍTULO VII
DA INSTRUÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I
DA ANÁLISE PRELIMINAR

Art. 288. Recebido o projeto de lei relativo ao orçamento, o Presidente da Câmara:

I - determinará:

a) a comunicação no Expediente da Sessão Plenária subsequente; e

b) a publicação e respectiva divulgação, por meios eletrônicos, de seu conteúdo, incluindo os anexos; e

II - encaminhará para a Comissão de Orçamento e Finanças, para instrução, e demais Comissões Permanentes da Câmara Municipal.

§ 1º Para os fins deste Título, consideram-se como projetos de lei dos Orçamentos os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como os projetos de lei que os alterem.

§ 2º Os procedimentos previstos para o projeto de lei do Orçamento Anual aplicam-se, no que couber, aos demais projetos de lei referidos no § 1º.

§ 3º Subsidiariamente, naquilo que este Título não dispuser, serão aplicadas as normas deste Regimento Interno, aplicáveis ao processo legislativo ordinário.

Art. 289. A Comissão de Orçamento e Finanças, ao receber o projeto de lei do Orçamento Anual, elaborará parecer preliminar, no prazo máximo de cinco dias, quanto à forma, à legitimidade e documentos recebidos, fundamentando as inconformidades verificadas.

§ 1º Havendo a ausência de documentos ou inconformidades verificadas, será dada ciência ao Chefe do Poder Executivo para que, no prazo de cinco dias, complemente o projeto de lei, o retifique ou apresente as respectivas justificativas.

§ 2º Decorrido esse prazo, sem a manifestação do Prefeito, o projeto segue sua tramitação legislativa.

CAPÍTULO II
DA TRAMITAÇÃO NA COMISSÃO E NO PLENÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 290. O Relator, em conjunto com o Presidente e demais membros da Comissão de Orçamento e Finanças, elaborará a agenda de instrução dos projetos de lei dos orçamentos, com as seguintes datas:

I - início e fim do período de realização das audiências públicas;

II - início e fim do período de recebimento de sugestões populares;

III - início e fim do período de manifestação dos Vereadores sobre a intenção de apresentarem emendas, no caso do projeto de lei do Orçamento Anual;

IV - início e fim do período para apresentação de emendas;

V - início e fim do período de análise da viabilidade técnica das emendas; e

VI - início e fim da apresentação do parecer final, com a análise do conteúdo, das emendas e das sugestões populares.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças encaminhará a agenda de instrução ao Presidente da Câmara, que a divulgará por meios de praxe, sem prejuízo da divulgação das audiências públicas.

Art. 291. A Comissão de Orçamento e Finanças, por seu Presidente, providenciará a organização e a metodologia das audiências públicas e as formas de participação popular, em cumprimento ao art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para os fins deste artigo, distinguem-se duas fases de participação popular:

I - fase de elaboração: período em que o Poder Executivo elabora os projetos de lei dos orçamentos, anteriormente à sua apresentação à Câmara Municipal; e

II - fase de discussão: período compreendido entre a apresentação dos projetos de lei dos orçamentos à Câmara Municipal e a sua aprovação final.

§ 2º Durante a fase de discussão, será realizada ao menos uma audiência pública, podendo a Comissão de Orçamento e Finanças, a seu critério, promover audiências adicionais, inclusive fora da sede da Câmara Municipal.

§ 3º A Câmara Municipal deverá disponibilizar formulário na Secretaria Administrativa e em seu sítio eletrônico para preenchimento por cidadão ou por organização da sociedade civil, para fins de sugestão popular de conteúdo a ser inserido nos projetos de lei dos orçamentos.

§ 4º Se o conteúdo da sugestão popular de que trata o § 3º for tecnicamente viável, caberá à Comissão de Orçamento e Finanças ajustá-lo aos projetos de lei dos orçamentos, processando-a como emenda de relatoria.

§ 5º O Presidente da Câmara Municipal, quanto às audiências públicas e à participação popular de que trata este artigo, nos termos solicitados pela Presidência da Comissão de Orçamento e Finanças:

I - dará suporte logístico, administrativo e operacional; e

II - poderá propor à Mesa projeto de resolução para disciplinar a metodologia, a forma, os apoios e as vias de convocação, divulgação e suporte tecnológico.

Art. 292. Fica assegurada a participação dos cidadãos no processo de planejamento e discussão, por meio da realização de audiências públicas convocadas e promovidas, de forma autônoma e específica, pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, nas fases de elaboração e discussão da proposta do Plano Plurianual, bem como das Leis de Diretrizes Orçamentárias e das Leis Orçamentárias de cada exercício.

§ 1º As audiências públicas deverão ser convocadas com antecedência mínima de dez dias corridos, com ampla divulgação em meios eletrônicos oficiais e nas redes sociais institucionais,

contendo data, horário, local, formato (presencial, virtual ou híbrido), pauta detalhada da audiência e *link* para acesso aos documentos de apoio.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo, as audiências públicas têm como objetivo a coleta de informações, sugestões e demandas da sociedade, a fim de subsidiar o planejamento e a elaboração das leis orçamentárias.

§ 3º No âmbito do Poder Legislativo, as audiências públicas integram a fase de discussão das propostas orçamentárias já protocoladas, permitindo à sociedade o conhecimento do conteúdo do projeto, manifestação de concordância ou crítica, bem como a sugestão de ajustes por meio de emendas parlamentares.

§ 4º Durante as fases de elaboração, no âmbito do Poder Executivo, e de discussão, no âmbito do Poder Legislativo, deverá ser disponibilizado canal eletrônico para recebimento de contribuições da sociedade, observado, no mínimo:

I - ampla divulgação nos sítios eletrônicos oficiais e nas redes sociais institucionais, com recursos de acessibilidade;

II - abertura até a data da primeira audiência pública da respectiva fase;

III - permanência por, no mínimo, dez dias corridos; e

IV - encerramento até três dias úteis anteriores à última audiência pública da fase.

§ 5º Em cada fase, deverá ser publicada síntese consolidada das contribuições recebidas e das alterações consideradas, com:

I - disponibilização até três dias úteis antes da última audiência pública da fase;

II - indicação objetiva dos temas recorrentes e dos ajustes incorporados; e

III - divulgação, ao término da fase:

a) no âmbito do Poder Executivo, da versão consolidada da proposta com destaque dos ajustes incorporados a partir das contribuições; e

b) no âmbito do Poder Legislativo, da consolidação das contribuições recebidas, com indicação das emendas eventualmente apresentadas por Vereadores e encaminhamento das demais aos parlamentares para conhecimento.

§ 6º As audiências serão registradas em ata e, sempre que possível, gravadas em áudio e vídeo, com a íntegra disponibilizada nos meios eletrônicos oficiais.

Seção II
Das Emendas do Projeto de Lei do Orçamento Anual

Art. 293. As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, no prazo indicado, para este fim, na agenda de instrução de que trata o art. 290.

Art. 294. A Comissão de Orçamento e Finanças processará as emendas e sobre elas emitirá parecer.

Seção III
Da Discussão e da Votação do Projeto do Orçamento Anual em Sessão Plenária

Art. 295. Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias ou o plano plurianual, poderá a Ordem do Dia ser destinada apenas à respectiva matéria orçamentária.

Art. 296. Na Ordem do Dia da sessão de deliberação do projeto de lei do Orçamento Anual serão observados:

I - discussão das emendas, uma a uma, e depois o projeto;

II - não se concederá vista de parecer, do projeto ou de emenda;

III - terão preferência na discussão o Relator da Comissão de Orçamento e Finanças e os autores das emendas; e

IV - votação das emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 297. Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere essa Seção serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

Art. 298. A Câmara Municipal funcionará, se necessário, em Sessão Legislativa Extraordinária, de modo que a discussão e votação dos projetos de lei do Orçamento Anual sejam deliberadas.

Parágrafo único. No caso do projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias, a Câmara Municipal não entrará em recesso até que seja finalizada sua deliberação.

TÍTULO VIII
DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE

Art. 299. O procedimento de análise da prestação de contas apresentada pelo Prefeito Municipal se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração;

II - inquérito, que compreende instrução e defesa;

III - parecer final e recurso; e

IV - julgamento.

Art. 300. O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, far-se-á no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar do recebimento do parecer pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O prazo previsto neste artigo não corre durante o recesso da Câmara.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no *caput* sem deliberação, as contas serão incluídas automaticamente na Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, sobrestando-se a deliberação sobre as demais proposições até que se ultime a votação.

§ 3º Configurada a hipótese do § 2º, a Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não deliberar sobre as contas.

Art. 301. É nulo o julgamento das contas do Prefeito Municipal, pela Câmara Municipal, quando o Tribunal de Contas não haja exarado parecer prévio.

Art. 302. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 303. Na sessão em que forem discutidas as contas do Município, a Ordem do Dia poderá ser destinada exclusivamente à matéria.

CAPÍTULO II
DA INSTAURAÇÃO

Art. 304. Recebido o processo de prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado, acompanhado do respectivo parecer pela aprovação ou rejeição das contas, o Presidente da Câmara, independentemente de sua leitura em Plenário, determinará:

I - a publicação do parecer no mural da Câmara Municipal;

II - a publicação do parecer no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal; e

III - a comunicação ao ordenador de despesas cujas contas serão objeto de julgamento, dando-lhe ciência do início do respectivo processo.

§ 1º O Presidente fará a comunicação aos Vereadores, na primeira Sessão Ordinária seguinte à publicação de que trata este artigo.

§ 2º A partir da publicação de que trata o *caput*, as contas e o parecer prévio permanecerão à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, pelo prazo de sessenta dias, na forma do art. 59 da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º O prazo previsto no § 2º suspende a contagem do prazo de julgamento fixado no art. 300 e não impede o encaminhamento do processo às Comissões nem a prática dos atos de instrução, vedada, contudo, a emissão de parecer antes do seu término.

Art. 305. Após a publicação do parecer, o processo será encaminhado às Comissões Temáticas da Câmara, para que emitam parecer no prazo simultâneo de vinte dias, contado do término do prazo previsto no art. 304, § 2º.

Parágrafo único. As Comissões, observada a respectiva pertinência temática, deverão analisar especificamente as questões abordadas no parecer do Tribunal de Contas relacionadas às políticas públicas municipais.

Art. 306. Após o parecer das Comissões Temáticas, o processo será encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças, que terá o prazo de até noventa dias, para emitir parecer aprovando ou rejeitando o parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Recebido o processo pela Comissão de Orçamento e Finanças, seu Presidente mandará notificar o ordenador de despesas, que está sendo julgado, para apresentar defesa escrita no prazo de quinze dias corridos, contados do recebimento da notificação, oportunidade em que

deverá também indicar as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, cinco testemunhas.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º será realizada pessoalmente por membro da Comissão de Orçamento e Finanças, acompanhada de servidor; sendo infrutífera, será realizada por meio eletrônico e por afixação de edital no mural da Câmara Municipal.

§ 3º O prazo de defesa, previsto no § 1º, corre dentro do prazo previsto no *caput*, nele não se computando os prazos previstos nos arts. 314 e 316.

Art. 307. Se a Comissão de Orçamento e Finanças não observar o prazo fixado no art. 306, o Presidente da Câmara, imediatamente, designará o Relator Especial, que terá o prazo designado pelo Presidente da Câmara, para emitir seu parecer.

Art. 308. Na fase de instauração, a Comissão poderá organizar audiências públicas destinadas à oitiva de interessados, ao esclarecimento da matéria e à coleta de informações relevantes para a instrução do processo.

Parágrafo único. A realização das audiências públicas deverá ser precedida de ampla publicidade, inclusive por meios digitais, com indicação de data, horário, local ou forma de participação, bem como do objeto a ser tratado.

CAPÍTULO III
DO INQUÉRITO

Art. 309. O inquérito obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada, ao acusado, ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 310. Na fase do inquérito, a Comissão de Orçamento e Finanças poderá promover a tomada de depoimentos, acareações e investigações cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 311. A Comissão poderá, sempre que necessário à adequada instrução do processo de julgamento das contas, promover diligências, solicitar informações, documentos, esclarecimentos ou exames aos órgãos, entidades, unidades administrativas e demais áreas do Município, bem como requerer pronunciamento da autoridade competente ou do Tribunal de Contas.

Art. 312. O acusado deverá ser intimado de todos os atos do procedimento, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 313. O Presidente da Comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV
DO PARECER FINAL E RECURSO

Art. 314. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao ordenador de despesa em julgamento para Razões Escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão de Orçamento e Finanças emitirá parecer final.

Parágrafo único. O ordenador de despesas em julgamento poderá requerer a duplicação do prazo previsto neste artigo, quando demonstrada a complexidade da matéria, cabendo ao Presidente da Comissão decidir sobre o pedido.

Art. 315. O parecer final da Comissão de Orçamento e Finanças sobre o julgamento das contas do Prefeito será estruturado, no mínimo, nas seguintes partes:

I - relatório, com a identificação do processo, do exercício financeiro examinado, do responsável pelas contas, a síntese do parecer prévio do Tribunal de Contas, das manifestações apresentadas e dos atos de instrução realizados;

II - fundamentação, com a análise das questões orçamentárias, financeiras, contábeis, patrimoniais, fiscais e jurídicas pertinentes, bem como das irregularidades, ressalvas, recomendações ou demais apontamentos constantes do parecer prévio do Tribunal de Contas; e

III - conclusão, com a manifestação da Comissão pela aprovação ou rejeição das contas.

Parágrafo único. O parecer final poderá conter votos vencidos, declarações de voto ou manifestações divergentes dos membros da Comissão, que serão juntados ao processo e consignados na ata da reunião correspondente.

Art. 316. O ordenador de despesas, que está sendo julgado, será notificado sobre o parecer final da Comissão de Orçamento e Finanças, podendo apresentar Embargos de Declaração, no prazo de cinco dias úteis, para sanar omissões, contradições ou obscuridades do parecer final da Comissão.

§ 1º A notificação de que trata este artigo se dará nos termos do art. 306, § 2º.

§ 2º O ordenador de despesas em julgamento poderá requerer a duplicação do prazo previsto neste artigo, quando demonstrada a complexidade da matéria, cabendo ao Presidente da Comissão decidir sobre o pedido.

§ 3º Os embargos serão julgados pela Comissão de Orçamento e Finanças, e o parecer de que trata o *caput* somente será modificado, no ponto omisso, contraditório ou obscuro, se os embargos forem considerados procedentes pela maioria simples dos membros presentes à reunião da Comissão.

CAPÍTULO V
DO JULGAMENTO

Art. 317. A Comissão apresentará, separadamente, parecer e projeto de decreto legislativo, relativamente às contas apresentadas pelo Prefeito, que será discutido e votado em turno único por meio de votação nominal.

§ 1º O projeto de que trata o *caput* será apresentado após o disposto no art. 316.

§ 2º O parecer e o decreto legislativo serão lidos na sessão de julgamento, de que trata este artigo, somente podendo ser dispensada sua leitura, por requerimento verbal de 1/3 (um terço) dos Vereadores, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 318. Na sessão de julgamento, o ordenador da despesa em julgamento poderá apresentar Defesa Oral, pessoalmente ou por seu procurador constituído, pelo prazo de vinte minutos, sem possibilidade de prorrogação.

§ 1º O Presidente da Câmara notificará o ordenador de despesa, em julgamento, sobre a data da sessão prevista neste artigo, bem como, sobre o prazo de vinte e quatro horas, para formular pedido de Defesa Oral e informar os dados do seu respectivo procurador, junto à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§ 2º Não será admitido aparte ou interrupções, durante a defesa oral prevista neste artigo.

Art. 319. O projeto de decreto legislativo que acolher o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado será considerado:

I - rejeitado se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária, indicada pelo resultado da votação, elaborará a nova redação final; ou

II - aprovado, se a votação apresentar qualquer outro resultado.

Art. 320. O projeto de decreto legislativo que não acolher o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado será considerado:

I - aprovado, se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores; ou

II - rejeitado, se a votação apresentar qualquer outro resultado, caso em que a Mesa deverá acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para fins de elaboração da nova redação final.

Art. 321. Os Vereadores poderão apresentar declaração de voto, com a exposição das razões de divergência em relação ao parecer do Tribunal de Contas, a qual deverá ser consignada integralmente em ata.

Art. 322. No prazo de até sete dias úteis, contado da conclusão do julgamento das contas pela Câmara Municipal, o resultado do julgamento e os respectivos documentos serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Em caso de rejeição das contas, no mesmo prazo previsto no *caput*, o resultado do julgamento e os respectivos documentos serão também encaminhados ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, para os devidos fins.

TÍTULO IX
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I
DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 323. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito à entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de um ano, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta de assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação, devendo ser encaminhada cópia em formato digital para o endereço eletrônico indicado pela Mesa, a fim de sua inserção no sistema eletrônico de processo legislativo;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei pelo prazo de dez minutos o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto, sem, entretanto, direito a voto;

VIII - na apresentação da lista de assinatura, o primeiro signatário fará a indicação do Vereador que deverá exercer os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento ao autor da proposição;

IX - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação em proposições autônomas para tramitação em separado; e

X - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação.

CAPÍTULO II
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 324. A audiência pública é o instrumento destinado a assegurar a participação da sociedade na discussão de matérias de interesse público, permitindo a manifestação de cidadãos,

entidades representativas e especialistas, com a finalidade de subsidiar a atividade legislativa e fiscalizatória da Câmara Municipal.

Art. 325. As audiências públicas poderão ser realizadas pelo Plenário ou pelas Comissões, na forma deste Regimento, sempre que a matéria exigir ampla participação da sociedade ou quando sua realização for prevista em lei.

Art. 326. As audiências públicas deverão ser convocadas com antecedência mínima de dez dias corridos, com ampla divulgação em meios eletrônicos oficiais e nas redes sociais institucionais.

§ 1º O ato de convocação indicará, no mínimo:

I - o objeto da audiência pública;

II - a data, o horário e o local de realização;

III - a forma de participação presencial e, quando houver, remota; e

IV - a autoridade, Comissão ou órgão responsável pela condução dos trabalhos.

§ 2º A convocação será divulgada, no mínimo:

I - no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal;

II - nas redes sociais institucionais; e

III - por outros meios oficiais de comunicação disponíveis.

§ 3º A divulgação deverá informar, sempre que possível, o endereço eletrônico para acompanhamento da transmissão ao vivo e os meios disponibilizados para participação popular.

Art. 327. Qualquer cidadão poderá requerer inscrição para fazer uso da palavra durante a audiência pública.

§ 1º O pedido de inscrição deverá ser apresentado até dois dias úteis antes da realização da audiência pública:

I - mediante requerimento protocolizado junto à Secretaria Administrativa da Câmara; ou

II - por meio eletrônico disponibilizado pela Câmara Municipal.

§ 2º O requerimento deverá conter a identificação do interessado e, sempre que possível, breve indicação do assunto que pretende abordar.

§ 3º Compete ao Presidente da audiência apreciar os requerimentos de inscrição, deferindo-os quando observados os requisitos regimentais e a pertinência com o objeto da audiência.

§ 4º O indeferimento deverá ser fundamentado e comunicado ao interessado, sempre que possível, antes do início da audiência.

Art. 328. A audiência pública será presidida pelo Presidente da Câmara ou pelo Presidente da Comissão responsável, podendo ser convidadas autoridades, especialistas, representantes de órgãos públicos, entidades da sociedade civil e demais pessoas cuja participação contribua para o esclarecimento da matéria.

Art. 329. A audiência pública observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - abertura dos trabalhos pelo Presidente;

II - exposição inicial sobre o objeto da audiência;

III - manifestação dos convidados;

IV - manifestação dos cidadãos previamente inscritos;

V - esclarecimentos, debates e considerações finais; e

VI - encerramento.

Art. 330. Cada cidadão inscrito disporá de até cinco minutos para sua manifestação, vedada a cessão do tempo a terceiros.

§ 1º A manifestação deverá guardar relação direta com o objeto da audiência pública.

§ 2º É vedada a utilização da palavra para fins estranhos ao objeto da audiência, bem como para promoção pessoal, propaganda político-partidária, ofensas, manifestações discriminatórias ou quaisquer condutas incompatíveis com o decoro.

§ 3º O Presidente advertirá o orador que se desviar do tema ou descumprir as regras deste artigo e, persistindo a irregularidade, poderá interromper a manifestação e cassar-lhe a palavra.

Art. 331. O Presidente da Câmara Municipal poderá estabelecer regras complementares destinadas à organização dos trabalhos, disciplinando a ordem das manifestações, o tempo destinado aos convidados, a réplica e demais procedimentos necessários ao bom andamento da audiência pública, assegurados a igualdade de participação, a urbanidade e a eficiência dos trabalhos.

Parágrafo único. Os casos omissos relativos à organização e à realização das audiências públicas serão decididos pelo Presidente da Câmara Municipal, observadas as disposições deste Regimento Interno, os princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da participação popular e da eficiência.

Art. 332. As audiências públicas serão gravadas em áudio e vídeo, transmitidas pelos canais oficiais da Câmara Municipal e terão sua lista de presença, documentos apresentados e registros disponibilizados no Portal da Transparência, observado o disposto na legislação sobre proteção de dados pessoais.

Art. 333. A audiência pública possui caráter consultivo e participativo, não vinculando a deliberação da Câmara Municipal.

TÍTULO X
DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO EXECUTIVO

Art. 334. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites estabelecidos em lei poderão ser sustados por decreto legislativo proposto:

I - por Vereador;

II - por Comissão Permanente ou Temporária, na forma regimental; ou

III - pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º Lido em Plenário o projeto de decreto legislativo, a Mesa oficiará ao Executivo, solicitando que preste, no prazo de cinco dias úteis, os esclarecimentos que julgar convenientes.

§ 2º Recebidos os esclarecimentos, o projeto irá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para parecer e posterior inclusão em Ordem do Dia, na primeira sessão.

§ 3º Esgotado o prazo sem esclarecimentos, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, independentemente de parecer.

§ 4º O projeto será apreciado em turno único de discussão e votação.

§ 5º O decreto legislativo de que trata este artigo será expedido no primeiro dia útil subsequente à sua aprovação, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO XI
DA LICENÇA DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 335. O pedido de licença para que o Prefeito ou o Vice-Prefeito se ausente do Município por período superior a quinze dias seguirá a seguinte tramitação:

I - recebido o pedido de licença, a Mesa Diretora providenciará, com urgência, a elaboração do projeto de decreto legislativo nos termos do solicitado;

II - elaborado o projeto, o Presidente convocará, se necessário, Sessão Extraordinária para que o pedido seja imediatamente apreciado;

III - o projeto será discutido e votado em turno único, com preferência regimental sobre as demais matérias, ressalvadas as que, por esgotamento de prazo, sobrestejam a deliberação dos demais assuntos, independentemente de requerimento;

IV - não se admite pedido de vista ao projeto de que trata este artigo;

V - o decreto legislativo concessivo de licença disporá expressamente sobre o direito de percepção de remuneração durante o período respectivo; e

VI - o quórum para aprovação é o de maioria simples.

TÍTULO XII
DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

Art. 336. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a concessão do Título de Cidadão Lontrense e de outras honrarias e homenagens a pessoas que tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante projeto de lei, observadas as disposições deste Regimento Interno.

§ 1º Poderá ser concedida, por iniciativa de cada Vereador, uma honraria de cada espécie por Sessão Legislativa.

§ 2º A honraria aprovada será, obrigatoriamente, entregue dentro da mesma Legislatura que a concedeu.

§ 3º Para uma das espécies de honrarias, dar-se-á tramitação a somente uma proposição de cada Vereador, por Sessão Legislativa.

§ 4º A proposição deverá ser instruída com o histórico do homenageado, as respectivas certidões de antecedentes criminais e justificativa que evidencie o mérito do homenageado.

§ 5º A aprovação das proposições de concessão de honraria dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, observados os processos de votação previstos no art. 281.

§ 6º Na discussão da proposição, fará uso da palavra, obrigatoriamente, o autor da proposição, para justificar o mérito do homenageado.

§ 7º Aprovada a proposição, a Mesa providenciará a entrega do título, na sede do Legislativo Municipal, ou outro local a ser designado em Sessão Solene antecipadamente convocada determinando:

I - expedição de convites individuais às autoridades civis, militares e eclesiásticas; e

II - organização do protocolo da Sessão Solene tomando todas as providências que se fizerem necessárias.

§ 8º O título será entregue ao homenageado pelo autor.

§ 9º Os títulos, confeccionados em tamanho único e pergaminho, ou outro material similar, conterão:

I - o Brasão do Município;

II - a legenda República Federativa do Brasil, Estado do Paraná, Município de Salto do Lontra;

III - os dizeres: "Os Poderes Públicos Municipais de Salto do Lontra, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Lei Municipal nº..... data.....de..... de ....., de autoria do Vereador..... conferem ao Exmo Sr.(a).....o título de cidadão Honorário de Salto do Lontra, para o que mandam expedir o presente diploma"; e

IV - data e assinatura do autor, do Presidente da Câmara e do Prefeito Municipal.

Art. 337. O projeto de lei que conceder título honorífico ou outra honraria ou homenagem será submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observados os prazos e procedimentos previstos neste Regimento Interno.

TÍTULO XIII
DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO E PEDIDOS DE INFORMAÇÕES AO PREFEITO

Art. 338. A Câmara Municipal poderá convocar os titulares dos órgãos da administração direta e indireta para prestar informações sobre assuntos relacionados às respectivas áreas de atuação, com a finalidade de subsidiar a atividade fiscalizatória do Poder Legislativo.

§ 1º A convocação poderá ser realizada:

I - por deliberação do Plenário, mediante requerimento de qualquer Vereador aprovado por maioria simples; ou

II - por deliberação de Comissão Permanente ou Temporária, no âmbito de sua competência.

§ 2º O requerimento de convocação deverá indicar, de forma objetiva, os fatos e os assuntos que motivam a convocação.

§ 3º A oitiva do convocado poderá ocorrer:

I - durante Sessão Ordinária;

II - em reunião de Comissão; ou

III - em audiência pública, preferencialmente quando a matéria envolver assunto de relevante interesse coletivo.

Art. 339. Na data designada, será realizada a sessão, reunião ou audiência destinada à oitiva do convocado, admitida também a sua realização durante Sessão Ordinária, observando-se o seguinte procedimento:

I - o autor do requerimento ou o Presidente da Comissão fará breve exposição sobre os motivos da convocação, pelo prazo de cinco minutos, prorrogável por mais dois minutos;

II - o convocado disporá de até quinze minutos para sua exposição inicial;

III - encerrada a exposição, cada Vereador poderá formular uma única pergunta sobre os fatos ou assuntos objeto da convocação, dispondo de até cinco minutos;

IV - a manifestação do Vereador destinar-se-á exclusivamente à formulação da pergunta, sendo vedadas considerações estranhas ao objeto da convocação, manifestações de apoio, elogios, críticas político-partidárias, discursos ou apartes;

V - o Presidente advertirá o Vereador que se afastar da finalidade prevista no inciso IV do *caput* e, persistindo a conduta, determinará o desligamento do microfone, assegurando a regularidade dos trabalhos; e

VI - o convocado disporá de até cinco minutos para responder a cada pergunta.

§ 1º Caso o convocado deixe de responder à pergunta formulada ou passe a tratar de assunto estranho ao objeto da convocação, qualquer Vereador poderá interpelá-lo pelo prazo máximo de três minutos.

§ 2º O Presidente zelará pela observância deste artigo, podendo interromper qualquer manifestação que desvirtue a finalidade da convocação.

§ 3º A sessão, reunião ou audiência será gravada em áudio e vídeo e transmitida pelos canais oficiais de comunicação da Câmara Municipal.

§ 4º Quando a oitiva ocorrer durante Sessão Ordinária, caberá ao Presidente definir o momento da sessão em que ela será realizada.

Art. 340. Encerradas as manifestações e inexistindo novas perguntas, o Presidente declarará encerrada a sessão, reunião ou audiência, agradecendo o comparecimento do convocado.

Art. 341. A Câmara Municipal poderá solicitar informações ao Prefeito, por escrito, mediante requerimento aprovado na forma deste Regimento, quando entender suficiente a prestação de esclarecimentos documentais.

§ 1º O requerimento deverá indicar, de forma clara e objetiva, as informações solicitadas.

§ 2º O Prefeito deverá encaminhar resposta no prazo previsto no art. 29, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 342. Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para fins de abertura de processo por infração político-administrativa.

TÍTULO XIV
DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DA SUA REFORMA E ALTERAÇÃO

Art. 343. A Secretaria da Câmara manterá o Regimento Interno permanentemente atualizado e disponível em meio físico e eletrônico.

Art. 344. Ao final de cada Sessão Legislativa, a Secretaria da Câmara elaborará e publicará versão atualizada deste Regimento Interno, consolidando as alterações aprovadas pelo Plenário, com a exclusão dos dispositivos revogados.

§ 1º Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação elaborar e manter atualizado o repositório dos precedentes regimentais firmados pela Mesa Diretora e pelo Presidente, nos termos dos arts. 204, § 8º, e 261, § 5º, promovendo sua sistematização e divulgação.

§ 2º Os precedentes regimentais não poderão contrariar as disposições deste Regimento Interno e servirão como orientação para a interpretação e aplicação de suas normas.

Art. 345. O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado mediante projeto de resolução de iniciativa:

I - da Mesa Diretora;

II - de, no mínimo, um terço dos Vereadores; ou

III - de Comissão de Assuntos Relevantes constituída para esse fim.

Parágrafo único. O projeto de alteração ou reforma do Regimento Interno será submetido à apreciação do Plenário e aprovado pelo voto da maioria simples dos Vereadores, observado o processo legislativo previsto neste Regimento para as resoluções.

TÍTULO XV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 346. O sistema eletrônico de processo legislativo será oficialmente adotado pela Câmara Municipal como seu sistema de gestão, processo, procedimento, registro e protocolo a partir de sua implantação e regulamentação.

Parágrafo único. As disposições deste Regimento que dependam de meio eletrônico, inclusive as relativas à tramitação e ao protocolo eletrônicos, à assinatura eletrônica, ao painel e à votação eletrônicos, às sessões em ambiente virtual e à participação remota, serão aplicadas a partir da implantação e da regulamentação do sistema eletrônico de que trata o caput, observando-se, até então, os meios físicos e os procedimentos adotados pela Câmara Municipal.

Art. 347. A aprovação deste Regimento prejudicará quaisquer projetos de resolução em matéria regimental.

Art. 348. As proposições apresentadas sob a vigência do Regimento anterior conservarão os atos de tramitação regularmente praticados e passarão a observar as disposições deste Regimento a partir da fase em que se encontrarem na data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. A aplicação deste Regimento não implicará a repetição de atos regularmente praticados nem a reabertura de prazos já encerrados sob a vigência do Regimento anterior.

Art. 349. A adequação das Comissões Permanentes às disposições deste Regimento observará as seguintes regras de transição:

I - permanecerão em exercício, com suas atuais composições, até 31 de dezembro de 2026:

a) Comissão de Legislação, Justiça e Redação, cuja nomenclatura será atualizada para Comissão de Constituição, Justiça e Redação imediatamente a partir da publicação deste Regimento;

b) Comissão de Finanças, Fiscalização e Orçamento, cuja denominação passa a ser Comissão de Orçamento e Finanças;

c) Comissão de Defesa e Meio Ambiente, cuja denominação passa a ser Comissão de Defesa, Meio Ambiente, Política Urbana e Segurança Pública;

d) Comissão de Esporte, Lazer e Turismo;

e) Comissão de Educação, Ensino, Cultura e Arte; e

f) Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos; e

II - serão constituídas, de acordo com o procedimento, os critérios e as regras de composição previstos neste Regimento, no prazo de até quinze dias úteis contados de sua publicação:

a) Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do Orçamento e das Políticas Públicas; e

b) Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 350. Os prazos previstos neste Regimento:

I - não correrão durante os períodos de recesso da Câmara Municipal, salvo quando este Regimento expressamente dispuser em sentido diverso; e

II - serão contados em dias corridos, salvo quando houver previsão expressa de contagem em dias úteis.

§ 1º Para além de outras regras previstas na legislação e neste Regimento, os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara, que correrão inclusive durante o recesso, e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes de cassação serão contados em dias corridos, ressalvada a antecedência da convocação prevista no art. 245, § 1º.

§ 2º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 351. Até 31 de dezembro de 2026, as atribuições de Tesoureiro da Câmara Municipal serão exercidas pelo Primeiro-Secretário da Mesa Diretora.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2027, as atribuições de que trata o *caput* passarão a ser exercidas por servidor designado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 352. Fica instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Salto do Lontra, na forma do Anexo desta resolução.

Art. 353. Fica revogada a Resolução nº 15, de 02 de maio de 2012.

Art. 354. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Salto do Lontra, Estado do Paraná, 26 de novembro de 2026.

MARCOS RAVANELI

Presidente

ANEXO- I – CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Salto do Lontra – Estado do Paraná.

TÍTULO I
DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Salto do Lontra.

Art. 2º O exercício do mandato parlamentar exige conduta digna e compatível com os preceitos deste Código de Ética e Decoro Parlamentar, do Regimento Interno da Câmara Municipal, da Lei Orgânica do Município, da Constituição do Estado, da Constituição da República Federativa do Brasil, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares neles previstos.

Art. 3º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas ao Vereador são institutos destinados exclusivamente à garantia do exercício do mandato e à defesa do Poder Legislativo Municipal, sendo defesos o desvio de finalidade e o abuso de direito.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 4º São deveres fundamentais do Vereador, sem prejuízo de outros legalmente previstos:

I – promover a defesa dos interesses populares e a autonomia municipal;

II – zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade, não se eximindo de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

IV – respeitar e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município, as leis e as normas internas da Câmara Municipal;

V – examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação, exarando pareceres ou votos sob a ótica do interesse público, nos prazos regimentais, comparecendo e tomando parte nas reuniões das Comissões a que pertencer;

VI – zelar pela celeridade da tramitação das proposições e processos administrativos, observando os prazos de sua responsabilidade, evitando atos desnecessários ou meramente protelatórios;

VII – propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

VIII – propor a impugnação de medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público e denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, o desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

IX – tratar com respeito, urbanidade e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, prescindindo de igual tratamento;

X – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

XI – contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos, especialmente com relação a gênero, raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

XII – apresentar-se adequadamente trajado à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias, extraordinárias e solenes, vedado o uso de chinelo, boné, chapéu, bermuda, regata ou qualquer vestimenta que contenha símbolo, estampa ou imagem que caracterize propaganda político-partidária, nos termos da legislação eleitoral, ou uso promocional de pessoas ou empresas.

Parágrafo único. Ato da Mesa definirá a caracterização do uso promocional de pessoas e empresas, bem como poderá autorizar o uso de trajes típicos em datas comemorativas e uso de vestimentas e elementos alusivos a temas, causas ou instituições que estejam sendo referenciadas na sessão ou durante a entrega de honrarias.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES DO VEREADOR

Art. 5º É expressamente vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO IV
DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 6º O Vereador apresentará:

I – cópia da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, acompanhada da do cônjuge ou companheira(o), quando for o caso, a ser apresentada:

a) para o ato da posse no mandato parlamentar, nos termos da legislação federal;

b) anualmente, até o trigésimo dia após o encerramento do prazo legal de entrega da declaração à Receita Federal;

c) no término do mandato ou na vacância do cargo.

II – declaração de não cumulação ilícita de cargos públicos.

§ 1º A posse dos vereadores fica condicionada à apresentação das declarações de que tratam os incisos I e II deste artigo.

§ 2º A Câmara Municipal manterá arquivo físico ou eletrônico das declarações por no mínimo 05 (cinco) anos a contar da data em que o Vereador deixar o cargo.

§ 3º As informações constantes neste artigo serão tratadas nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e terão seu sigilo assegurado, conforme o disposto no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, sendo vedada sua divulgação por servidores públicos ou por quaisquer vereadores que tenham acesso a tais dados em razão do exercício de suas funções.

§ 4º Caberá à Contabilidade diligenciar para a entrega e conservação das declarações referidas neste artigo.

TÍTULO II
DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO ÚNICO
DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 7º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, e observará, no que couber, o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal para as Comissões Permanentes e Temporárias.

Art. 8º Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I – conduzir as investigações necessárias para apurar os fatos relacionados às representações, podendo convocar testemunhas, realizar diligências e solicitar documentos;

II – atuar como órgão disciplinar e de fiscalização do comportamento ético dos parlamentares, zelando pelo cumprimento das normas deste Código e pela observância dos princípios do decoro parlamentar;

III – emitir pareceres sobre as infrações apuradas, recomendando as sanções cabíveis, conforme previsto na legislação e no Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV – promover a conscientização e o cumprimento dos princípios éticos e de decoro parlamentar entre os Vereadores, por meio de campanhas e orientações;

V – realizar reuniões ordinárias e extraordinárias para discutir assuntos pertinentes à ética parlamentar, registrando em ata as deliberações tomadas;

VI – fomentar a cultura de transparência e integridade no exercício da atividade legislativa, promovendo debates e fóruns sobre ética pública;

VII – colaborar com outras comissões e órgãos da Câmara Municipal, para a promoção de boas práticas e a melhoria contínua no ambiente legislativo.

TÍTULO III
DAS INFRAÇÕES ÉTICAS E PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES ÉTICAS

Art. 9º São penalidades disciplinares a:

I – advertência escrita;

II – multa pecuniária;

III – suspensão de prerrogativas regimentais;

IV – suspensão temporária do mandato;

V – cassação do mandato.

Art. 10 São infrações ético-disciplinares, puníveis com a advertência escrita:

I – deixar de observar, salvo motivo justo, os deveres fundamentais do Vereador ou as normas do Regimento Interno, quando não couber penalidade mais grave;

II – utilizar, em seus pronunciamentos, palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

III – perturbar a boa ordem dos trabalhos em Plenário ou nas demais atividades da Câmara;

IV – a reiteração de falta sem justificativa em reunião das Comissões e nas Sessões, quando não couber penalidade mais grave;

V – a impontualidade habitual em reuniões das Comissões e nas Sessões, quando não couber penalidade mais grave.

Art. 11. São infrações ético-disciplinares, puníveis com a multa pecuniária:

I – retardar ou deixar de cumprir, sem justo motivo, ato de ofício quando formalmente designado para o exercício de função no Poder Legislativo;

II – reincidir nas infrações previstas nos incisos IV e V do Art. 10 deste Código, sem prejuízo do desconto no subsídio por falta injustificada.

Art. 12. São infrações ético-disciplinares, puníveis com a suspensão de prerrogativas regimentais:

I – reincidir nas infrações previstas nos incisos I, II e III do Art. 10 deste Código;

II – desrespeitar as decisões legítimas dos órgãos colegiados da Casa.

Art. 13. São infrações ético-disciplinares, puníveis com a suspensão temporária do mandato:

I – reincidir em infração prevista no Art. 12 deste Código;

II – praticar ofensa física ou moral, incluindo calúnia, difamação ou qualquer outra forma de agressão verbal, a qualquer pessoa nas dependências da Câmara Municipal;

III – filmar e gravar conteúdo sem a autorização expressa de servidores públicos ou qualquer pessoa, seja em espaços públicos ou privados, violando direitos individuais à imagem.

Art. 14. A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – fixar residência fora do Município;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – infringir qualquer das vedações prevista no Art. 5º deste Código.

Art. 15. São considerados procedimentos incompatíveis com a dignidade da Câmara e falta de decoro parlamentar, sem prejuízo de outros de igual gravidade:

I – o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador;

II – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

III – a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta

ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença nas sessões da Câmara ou nas reuniões de Comissão, ou apresentar falsa justificativa para o abono de falta;

V - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

VI – prestar informação falsa ou omitir informação relevante nas declarações públicas obrigatórias referidas neste Código;

VII – utilizar infraestrutura, recursos, funcionários ou serviços administrativos de qualquer natureza, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, para benefício próprio ou outros fins, inclusive eleitorais;

VIII – o exercício indevido de competências administrativas atribuídas;

IX – a prática de assédio contra servidor, colega, ou qualquer pessoa;

XI – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento ou intencionalmente prejudicar terceiros;

X – portar arma no recinto do plenário, salvo disposição legal em contrário.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 16. A penalidade será fixada considerando a culpabilidade, a conduta social e os antecedentes do infrator, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato punível, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração.

Art. 17. A advertência escrita será decidida pelo presidente da Mesa Diretora.

Art. 18. A multa pecuniária será decidida pelo plenário da Câmara Municipal, por dois terços de seus membros.

Parágrafo único. O valor da multa é fixada em 10% (dez por cento) do valor do subsídio por fato praticado, a ser descontado na folha de pagamento do mês de referência seguinte a aplicação da penalidade.

Art. 19. A suspensão das prerrogativas regimentais será decidida pelo plenário da Câmara Municipal, por dois terços de seus membros.

§ 1º São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

I – usar a palavra em sessão, exceto na ordem do dia;

II – propor moções;

III – propor indicações;

IV – propor honrarias;

V – receber diárias para deslocamento da sede;

VI – integrar Comissão de Representação.

§ 2º A penalidade pode consistir na suspensão de uma, mais de uma ou todas as prerrogativas referidas neste artigo, sempre por tempo determinado, não inferior a 30 dias e nem superior a 120 dias.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às prerrogativas regimentais exercidas em função do cargo de presidente da Mesa Diretora.

Art. 20. A suspensão temporária do mandato, cujo período não será inferior a 30 dias e não excederá 120 dias, será decidida pelo plenário da Câmara Municipal, por decisão de dois terços dos membros.

Parágrafo único. A suspensão temporária do mandato implica na perda de todas as prerrogativas e benefícios inerentes ao cargo, inclusive o subsídio, durante o período de afastamento, sendo vedada a convocação de suplente.

Art. 21. A cassação do mandato será decidida nos termos do procedimento fixado pelo Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

TÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO E DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 22. As representações relacionadas às penalidades previstas neste Código deverão ser escritas e endereçadas ao Presidente da Câmara Municipal que, antes de seu encaminhamento à instância competente, verificará o cumprimento dos requisitos formais exigidos para sua admissibilidade.

§ 1º Qualquer eleitor do Município é parte legítima para requerer representação em face de Vereador que tenha incorrido em conduta incompatível ou contrária a este Código de Ética, especificando os fatos e as respectivas provas.

§ 2º É vedado conhecer de denúncias e documentos anônimos, que contenham ofensas ou sem qualquer indicação de prova.

Art. 23. A representação conterá a exposição do fato, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do representado e a indicação da infração, instruída com documentos comprobatórios e rol de testemunhas até o número de 5 (cinco).

§ 1º Ao realizar a representação, é obrigatório, sob pena de ser considerada inepta, que o representante indique a penalidade a ser, em caso de procedência, aplicada, dentre as hipóteses previstas no art. 9º, observando que a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não tem competência para atuar em processo de cassação de mandato, os quais seguem o rito específico da Comissão Processante estabelecido no Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 2º O presidente poderá agir imediatamente, sem a necessidade de representação, ao constatar as situações em Sessão que ensejam a aplicação de advertência escrita, conforme previsto neste Código, podendo aplicar a penalidade assim que for por ele verificado o fato.

§3º Contra a advertência escrita, aplicada na forma do § 2º, poderá o Vereador penalizado, na mesma Sessão, recorrer ao Plenário, que poderá revogar a penalidade por decisão de dois terços de seus membros.

Art. 24. O Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias, contados do protocolo da representação, ordenará, conforme o caso:

I – verificando tratar-se de fato classificado como advertência escrita, notificará o representado para que apresente defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias e após analisará e emitirá decisão no prazo de 10 (dez) dias;

II – verificando tratar-se de fato classificado na representação como infração ético-disciplinar passível de multa pecuniária, de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do mandato, o Presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o processo ao Plenário para deliberação quanto ao seu recebimento e remessa à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar;

III – verificando tratar-se de caso de perda do mandato, o procedimento seguirá as disposições previstas no Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, caso o Plenário rejeite o recebimento da representação, a mesma será imediatamente arquivada.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 25. O procedimento previsto neste Capítulo destina-se à apuração de infração ético-disciplinar punível com multa pecuniária, suspensão de prerrogativas regimentais ou suspensão temporária do mandato.

Art. 26. É impedido de atuar no procedimento disciplinar o membro da Comissão de Ética que seja representante ou representado.

Parágrafo único. Em caso de impedimento de qualquer membro da Comissão, o Presidente da Comissão solicitará ao Presidente da Câmara a designação de outro Vereador, que será escolhido por meio de sorteio entre os Vereadores que não estejam impedidos, sendo realizado na primeira sessão ordinária seguinte à solicitação feita pelo Presidente da Comissão.

Art. 27. O procedimento previsto neste Capítulo deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

Seção II

Da Instauração e do Recebimento

Art. 28. Recebidos os autos de representação, o Presidente da Comissão designará Relator, independentemente de reunião, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias, a contar da data do recebimento da representação.

Art. 29. O Relator designado dará início imediato aos trabalhos, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, notificando o representado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, podendo indicar as provas que pretende produzir, bem como arrolar até 5 (cinco) testemunhas, independentemente do número de fatos imputados.

Art. 30. A notificação será realizada pessoalmente por membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, acompanhado de servidor.

Parágrafo único. Sendo infrutífera a tentativa de notificação pessoal, será realizada por meio eletrônico, ou por afixação de edital no mural da Câmara Municipal ou por leitura da notificação em sessão ordinária da Câmara Municipal, sendo considerado válida ainda que o o representado esteja ausente.

Seção III

Da Instrução

Art. 31. O Presidente da Comissão designará dia e hora para a reunião de instrução, ordenando a notificação do representado, de seu defensor constituído e, se for o caso, do representante.

§ 1º A critério da Comissão, a instrução poderá ser realizada em uma ou mais sessões, conforme a complexidade dos fatos, podendo ser suspensa por motivo justificado.

§ 2º Caberá à Comissão decidir sobre a necessidade de oitivas sucessivas, diligências complementares ou prorrogação das reuniões, respeitados os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 32. Na reunião de instrução proceder-se-á a tomada de declarações do representante, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos e as acareações, interrogando-se, por último, o representado.

§ 1º O processo seguirá sem a presença do representado que, devidamente notificado para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado.

§ 2º As provas serão produzidas, preferencialmente, numa só reunião, podendo a Comissão de Ética indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento, com a apresentação dos quesitos a serem respondidos.

§ 4º Será franqueado ao representado ou ao seu defensor constituído, bem como aos demais membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, a formulação de perguntas e reperguntas.

§ 5º Após o interrogatório do representado, será encerrada a produção probatória, salvo quando houver necessidade de diligências para esclarecimento de circunstâncias e fatos surgidos na reunião de instrução.

Seção IV

Do Parecer da Comissão

Art. 33. Encerrada a instrução, o Relator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Parecer concluindo pela procedência da representação ou pela sua improcedência.

Art. 34. O parecer do Relator será submetido à apreciação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, considerando-se aprovado se obtiver a maioria simples dos votos, em votação aberta.

Parágrafo único. O parecer conterá a síntese da representação, a qualificação do representado, a síntese da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta, a indicação dos dispositivos legais aplicados, bem como a decisão da Comissão.

Art. 35. Concluída a votação do parecer, seja pela aprovação ou rejeição, a Comissão encaminhará o respectivo parecer ao Presidente da Câmara, que providenciará sua leitura em Plenário e o incluirá na Ordem do Dia no prazo máximo de 3 (três) Sessões Ordinárias, contadas do recebimento do parecer, para deliberação em sessão única.

§ 1º Na sessão destinada à deliberação sobre o parecer da Comissão de Ética, será assegurado ao representado o direito de apresentar defesa, por escrito ou oralmente, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos.

§ 2º Durante a sessão, deverão ser observadas as seguintes etapas:

I – leitura do parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar;

II – manifestação dos vereadores para discussão;

III – apresentação da defesa do representado, por escrito ou oralmente, conforme sua escolha.

Art. 36. Em caso de procedência do parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Código, a Mesa Diretora providenciará a sua efetivação no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da data da deliberação do Plenário.

§ 1º Na hipótese de improcedência da representação, com rejeição da aplicação de penalidades, o processo será arquivado de imediato.

§ 2º A decisão pelo arquivamento por insuficiência probatória não impede outra representação sobre os mesmos fatos, desde que apresentadas provas novas.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Aplicam-se na interpretação deste Código os princípios do formalismo moderado, da lealdade e da boa-fé, sem prejuízo de outros princípios ou regras interpretativas.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo às partes.

§ 2º Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

§ 3º Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

§ 4º A falta de defesa técnica por advogado não será causa de nulidade do ato.

Art. 38. Os processos serão reunidos:

I – quando dois ou mais Vereadores forem acusados pela mesma infração;

II – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por vários Vereadores reunidos, ou por vários Vereadores em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por vários Vereadores, uns contra os outros;

III – se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

IV – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 39. As lacunas interpretativas relacionadas à aplicação deste Código de Ética serão resolvidas pela Mesa.

Art. 40. Este Código de Ética e Decoro Parlamentar é parte do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salto do Lontra na forma de anexo.

Câmara Municipal de Salto do Lontra, Estado do Paraná, 26 de novembro de 2026.

MARCOS RAVANELI

Presidente